



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CAMPUS JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

MARIANA CESCO RIBEIRO

DIREITO À LIBERDADE EDUCACIONAL:
O *HOMESCHOOLING* COMO ALTERNATIVA À
ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA NO BRASIL

JACAREZINHO – PR
2021

MARIANA CESCO RIBEIRO

DIREITO À LIBERDADE EDUCACIONAL:

**O *HOMESCHOOLING* COMO ALTERNATIVA À
ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Estado e Responsabilidade: Questões Críticas) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa final como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Vladimir Brega Filho

JACAREZINHO – PR

2021

Ficha catalográfica elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

RR37d RIBEIRO, Mariana Cesco
Direito à Liberdade Educacional: O Homeschooling
como Alternativa à Escolarização Obrigatória no Brasil
/ Mariana Cesco RIBEIRO; orientadora Prof. Dr.
Vladimir BREGA FILHO - Jacarezinho, 2021.
134 p.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) -
Universidade Estadual do Norte do Paraná, , 2021.

1. Homeschooling. 2. Liberdade educacional. 3.
Tratados internacionais de direitos humanos. 4.
Desafios práticos. 5. Alternativa à escolarização
obrigatória. I. BREGA FILHO, Prof. Dr. Vladimir,
orient. II. Título.

MARIANA CESCO RIBEIRO

**DIREITO À LIBERDADE EDUCACIONAL:
O *HOMESCHOOLING* COMO ALTERNATIVA À
ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA NO BRASIL**

Prof. Dr. Vladimir Brega Filho
Orientador

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado
Examinador

Profa. Dr^a. Cristiane Feitosa Pinheiro
Examinador

Jacarezinho/PR, 26 de agosto de 2021.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves
Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência

*“Educação, o que quer que seja
Deveria tornar uma garota única
Não uma escrava
Deveria lhe dar coragem
Para os grandes desafios, para encontrar princípios
Que sirvam como guias na estrada afora
Deixá-la mais forte
Na presença do mal
Fazê-la amar seu destino, seja ele qual for
Acima de tudo, deveria levá-la à descoberta
Do que realmente importa:
Como viver e morrer”.*

John Taylor Gatto

*Dedico este trabalho à minha mãe, Elisabete Cesco Ribeiro
(in memoriam), exemplo de dedicação e força.*

Minha gratidão aos amigos preciosos que me encorajaram a não desistir desta jornada, às famílias educadoras do Brasil e ao meu orientador, Dr. Vladimir Brega Filho, por toda ajuda e paciência.

RIBEIRO, Mariana Cesco Ribeiro. **Direito à Liberdade Educacional: O *Homeschooling* como Alternativa à Escolarização Obrigatória no Brasil**. 2021. Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica — Universidade Estadual do Norte do Paraná.

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo principal estudar o *homeschooling*, termo em inglês para a educação domiciliar, como alternativa à escolarização obrigatória no Brasil. Esta modalidade de ensino se apresenta como um poder/dever exercido pelos pais, em decorrência do poder familiar, tendo em vista a prioridade absoluta de seus filhos, o florescimento do ser humano e o desenvolvimento pleno de habilidades. Alega-se que a educação domiciliar pode contribuir, de forma mais efetiva, para o melhor desenvolvimento intelectual de crianças e adolescentes, partindo do princípio da liberdade educacional como instrumento para uma sociedade plural e democrática. Assim, torna-se necessária a busca por modelos alternativos de educação, capazes não só de garantir liberdade de ensino, mas também proporcionar uma educação mais individualizada e compatível com as necessidades e as potencialidades de cada criança e adolescente. Nesse sentido, esta pesquisa buscou demonstrar que o *homeschooling* é uma alternativa válida ante a escolarização obrigatória provida pelo Estado brasileiro, através da aplicação do princípio da Liberdade Educacional, prevista na legislação nacional e internacional. Para tanto, com base no método dedutivo e na técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, conceituou-se liberdade educacional, traçou-se um perfil do fenômeno social do *homeschooling*, identificou-se quais são os desafios práticos, no Brasil, apresentados às famílias que optam por esta modalidade de ensino, e apresentou-se a discussão se a educação domiciliar é uma alternativa válida ante a escolarização brasileira. Por fim, foi possível identificar que o *homeschooling* é um fenômeno social crescente no Brasil, uma opção adequada à pós-modernidade e, em especial, em tempos de crise, razão pela qual famílias de diversas classes sociais e níveis de escolaridade aderem a essa modalidade, que não só busca equilibrar as profundas mudanças nas práticas educacionais, como também reforça os laços entre filhos, pais e comunidade local, garantindo o pleno exercício da liberdade educacional, prevista na Constituição Federal de 1988 e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário.

Palavras-chave: *Homeschooling*; Liberdade Educacional; Tratados Internacionais de Direitos Humanos; Desafios Práticos; Alternativa à Escolarização Obrigatória.

RIBEIRO, Mariana Cesco Ribeiro. **Right to Educational Freedom: *Homeschooling* as an Alternative to Mandatory Schooling in Brazil.** 2021. Master's Dissertation — *Stricto Sensu Graduate Program in Legal Science — State University of Northern Paraná.*

ABSTRACT

The main objective of the research is to study homeschooling, an English term for home education, as an alternative to mandatory schooling in Brazil. This teaching modality is presented as a power/duty exercised by parents, as a result of family power, considering the absolute priority of their children, the flourishing of human beings and the full development of skills. It is claimed that home education can contribute more effectively to the better intellectual development of children and adolescents, based on the principle of educational freedom as an instrument for a plural and democratic society. Thus, it is necessary to search for alternative models of education, capable not only of guaranteeing freedom of teaching, but also providing a more individualized education that is compatible with the needs and potential of each child and adolescent. In this sense, this research sought to demonstrate that homeschooling is a valid alternative to the mandatory schooling provided by the Brazilian State, through the application of the principle of Educational Freedom, provided for in national and international legislation. Therefore, based on the deductive method and the literature review research technique, educational freedom was conceptualized, a profile of the social phenomenon of homeschooling was drawn, and the practical challenges presented to families in Brazil were identified. Choose this type of education, and the discussion was presented whether home education is a valid alternative to Brazilian schooling. Finally, it was possible to identify that homeschooling is a growing social phenomenon in Brazil, an appropriate option for post-modernity and, in particular, in times of crisis, which is why families from different social classes and levels of education adhere to this modality, which not only seeks to balance the profound changes in educational practices, but also strengthens the bonds between children, parents and the local community, ensuring the full exercise of educational freedom, provided for in the Federal Constitution of 1988 and in the International Human Rights Treaties, of which Brazil is a signatory.

Keywords: Homeschooling; Educational Freedom; International Human Rights Treaties; Practical Challenges; Alternative to Mandatory Schooling.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 LIBERDADE EDUCACIONAL	13
2.1 O LIBERTARIANISMO DE MURRAY ROTHBARD.....	14
2.2 ESTADO, FAMÍLIA E EDUCAÇÃO INTELECTUAL	20
2.3 OS TRATADOS INTERNACIONAIS E SEUS IMPACTOS.....	26
2.4 A LIBERDADE EDUCACIONAL NO BRASIL.....	35
3 O FENÔMENO SOCIAL DO <i>HOMESCHOOLING</i>	42
3.1 ORIGEM, CONCEITO, CLASSIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS	43
3.2 PRÓS DO <i>HOMESCHOOLING</i>	49
3.3 CRÍTICAS E CONTRAPONTO AO <i>HOMESCHOOLING</i>	55
3.4 OS REFLEXOS DA PANDEMIA DE COVID – 19	62
4 DESAFIOS PRÁTICOS NO BRASIL.....	69
4.1 DESINFORMAÇÃO.....	70
4.2 RECONHECIMENTO LEGAL.....	76
4.3 DIFICULDADES JURÍDICAS.....	82
4.4 FORMAÇÃO DE PAIS EDUCADORES	88
5 O <i>HOMESCHOOLING</i> COMO ALTERNATIVA VÁLIDA NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO	95
5.1 CONSTITUCIONALIDADE DA MODALIDADE DE ENSINO	96
5.2 A LEGITIMIDADE DA FAMÍLIA NO DEVER DE EDUCAR.....	102
5.3 CERTIFICAÇÃO DO CONHECIMENTO	108
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	115
REFERÊNCIAS	116

1 INTRODUÇÃO

O *homeschooling*, ou educação domiciliar, constitui-se no modo pelo qual os pais ou responsáveis promovem o ensino de seus filhos, predominantemente ou totalmente fora do ambiente escolar formal. Segundo Carlos Xavier (2019, p. 17), a “educação domiciliar é uma modalidade de ensino na qual os pais dirigem, de forma direta, a educação de seus filhos – não somente os aspectos morais da formação da criança e do adolescente, mas também sua formação intelectual”.

Com a utilização de técnicas e instrumentos, os pais ocupam diversas funções no processo de aprendizagem como a de professor, orientador, facilitador e supervisor, de tal forma que a educação ocorre, principalmente, no seio da própria família, mas não se limitando ao contexto doméstico, visto que a família participa de grupos sociais variados e tem a preocupação com ensino de artes, línguas, música e esportes.

O tema a ser abordado no presente trabalho se refere ao direito à liberdade dos pais ou responsáveis em escolher o tipo adequado de educação intelectual dos filhos, visando atender às necessidades específicas dos menores, e à urgente necessidade de serem tomadas medidas que viabilizem o exercício desta prática de ensino e seu reconhecimento pelo Estado brasileiro.

Não se pode afirmar que a educação domiciliar seja um fenômeno recente e tampouco inovador; há séculos, ela é praticada pelas mais diferentes sociedades. O que se pretende com ela é uma educação voltada às particularidades dos alunos, considerando suas individualidades, a fim de que haja uma formação humanista mais completa, para as diferentes situações da vida (BEÇAK, 2016, *online*).

Cumprir observar que o intuito do trabalho não é incentivar a extinção da educação escolar institucionalizada (nem mesmo ter a escola como rival), mas buscar o reconhecimento das liberdades individuais e da livre iniciativa como algo válido também no processo educacional brasileiro.

Ante a atualidade do tema, a pesquisa se justifica, tendo em vista o crescente número de pais que têm retirado seus filhos das escolas regulares e praticado a educação nos lares, e ainda pelo momento pandêmico vivenciado a partir de março de 2020, bem como pela necessidade de novas formas de propiciar educação aos menores.

Com mais de dois milhões de praticantes nos Estados Unidos, o modelo de educação domiciliar também tem ganhado força no Brasil. De acordo com a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED, 2020, *on-line*), 7.500 famílias têm praticado esta modalidade de ensino, sendo 15.000 estudantes entre 4 a 17 anos. Entre 2011 e 2018, houve um crescimento de 2000%; crescendo a uma taxa aproximadamente de 55% ao ano e está presente nas 27 unidades da federação.

A pesquisa possui relevante valor teórico de caráter jurídico, uma vez que contribui para o estudo das áreas de teorias relacionadas à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino, bem como para a definição dos limites da relação entre o Estado e a família na promoção do direito fundamental à educação.

No campo social, a relevância da pesquisa se dá pela necessidade de compreensão do fenômeno da educação domiciliar, em face tanto da própria natureza do direito social à educação como do direito à liberdade.

O tema possui ainda implicações práticas, visto que busca avaliar o alcance e eficiência da educação promovida pelos próprios pais ou responsáveis, bem como procura compreender os motivos que os levam a adotar tal postura, e seus impactos, como forma de enfrentamento ao elevado *déficit* educacional brasileiro.

A pesquisa contribui para a articulação de ações capazes de interferir positivamente nas dinâmicas sociais, notadamente o fenômeno da educação domiciliar, uma conexão entre pesquisa e ação, com o fito de melhor embasar a inclusão da família no processo educacional, guardando, dessa forma, uma interdisciplinaridade do Direito com a educação, característica à área de concentração desta Pós-Graduação, qual seja, Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão.

Ademais, a pesquisa guarda relevância para a linha de pesquisa Estado e Responsabilidade: Questões Críticas, uma vez contextualizada na inserção da família, Estado e sociedade no processo educacional das crianças e adolescentes. Trata-se de uma análise necessária para compreender como o Estado e suas ações podem favorecer as dinâmicas de inclusão dos pais na formação intelectual dos filhos, propiciando o pleno desenvolvimento do menor e seu preparo para o exercício da cidadania.

Tendo em vista a relevância da temática e os conflitos gerados entre o posicionamento dos pais – que por diversos motivos, como a má qualidade do ensino escolar, a violência, convicções religiosas dentre outros, deixam de matricular seus

filhos em escolas, praticando a educação em casa – e o controle do Estado brasileiro, o presente estudo estabelece como problema de pesquisa: O *homeschooling*, ou educação domiciliar, é uma alternativa válida ante a escolarização básica obrigatória e compulsória no Brasil? Assim, o objetivo geral passa a ser demonstrar que o *homeschooling* é uma alternativa válida no processo da escolarização básica obrigatória e provida pelo Estado brasileiro, através da aplicação da liberdade educacional, prevista na legislação nacional e internacional e, para tanto será conceituada a liberdade educacional, traçado um perfil do fenômeno social do *homeschooling*, identificados quais são os desafios práticos no Brasil, apresentados às famílias que optam por esta modalidade de ensino, bem como será apresentada a discussão se o *homeschooling* é uma alternativa válida dentro do processo da escolarização básica brasileira.

Para o desenvolvimento dos objetivos específicos e uma análise consistente, adota-se o método científico dedutivo, partindo-se da ideia geral do direito à liberdade, previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, para a hipótese de ser a educação domiciliar um exercício da liberdade individual de escolha dos pais a educação intelectual dos filhos. Nesse sentido, será realizada uma revisão bibliográfica que permita um maior aprofundamento sobre o tema de pesquisa, sem a pretensão de um trabalho conclusivo sobre tema tão amplo. Assim, serão analisados os conceitos-chave, visando despertar novas reflexões e possibilidades de estudo.

Para alcançar o seu objetivo central, esta dissertação encontra-se organizada em 6 capítulos, sendo esta introdução o primeiro deles. No Capítulo 2, é realizado um estudo sobre o direito à liberdade educacional, tendo como base filosófica o Libertarianismo de Murray Newton Rothbard, analisada no contexto internacional e nacional.

No Capítulo 3, traça-se um perfil do fenômeno social *homeschooling*, incluindo sua origem, conceito, características e classificações, os prós e contras e o impacto da Pandemia de COVID – 19 nesta modalidade de ensino. Os desafios práticos, no Brasil, enfrentados pelas famílias que optam por esta modalidade de ensino, serão abordados no Capítulo 4. O conteúdo do Capítulo 5 avalia se o *homeschooling* é uma alternativa válida à escolarização básica brasileira. Por fim, no Capítulo 6, são apresentadas as considerações finais.

2 LIBERDADE EDUCACIONAL

A liberdade educacional consiste na livre escolha da modalidade de ensino a ser ministrada –, de maneira distinta da educação tradicional de massa, realizada no ambiente escolar –, e na promoção da educação (ROCHA, 2020).

Segundo a Organização Internacional pelo Direito à Educação e à Liberdade de Ensino (OIDEL), instituição de *status* consultivo junto à ONU/UNESCO e Conselho Europeu e especializada no Direito e Liberdade de Educação, a coexistência de diferentes modalidades de ensino expressa a liberdade educacional e beneficia o desenvolvimento acadêmico do país (ANED, 2020, *on-line*).

No mesmo sentido, Moreira (2017, p. 118) afirma que o pluralismo educacional “possibilita a existência não apenas da educação tradicional, centralizada na instituição escolar, mas também de modalidades alternativas de educação, o que [...] inclui a chamada educação domiciliar”.

A liberdade educacional tem um importante papel nas sociedades democráticas e, no Brasil, constitui-se como um princípio fundamental do ensino, disposto no artigo 206, II da Constituição Federal de 1988, qual seja, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (BRASIL, 1988, *on-line*).

Esta liberdade é um direito negativo, uma garantia contra a arbitrariedade estatal no campo da educação, e os titulares desse direito são os beneficiários do processo educacional, bem como suas respectivas famílias.

Assim, a liberdade na escolha educacional se apresenta como elemento fundamental para o desenvolvimento de um país e o avanço na promoção desta liberdade constitui a própria base do direito à educação.

De acordo com o cenário apresentado, o objetivo específico deste capítulo é conceituar liberdade educacional e para isto será realizado um estudo na teoria do Libertarianismo, do filósofo Murray Newton Rothbard, analisada a relação da família, Estado e a educação intelectual, os tratados internacionais e seus impactos e por fim, como se desenvolve à liberdade educacional no Brasil.

2.1 O Libertarianismo de Murray Rothbard

Há muitas variantes do libertarianismo no mundo atual. Murray Newton Rothbard, conhecido como “O Senhor Libertário”, foi influenciado pela tradição liberal clássica, pela Escola Austríaca de Economia, pela Revolução Americana e pela tradição dos direitos naturais e é considerado o criador do libertarianismo moderno (ROTHBARD, 2013a).

Filho de David e Rae Rothbard, nasceu nos Estados Unidos da América, em Nova Iorque, em 2 de março de 1926 e faleceu em 7 de janeiro de 1995. Estudou na Universidade de Colúmbia, onde se tornou bacharel em Matemática e Economia, no ano de 1945. Doutorou-se em Filosofia e Economia no ano de 1956, sob a orientação do historiador econômico Joseph Dorfman, chamado por ele de “meu primeiro mentor na área de História americana” e fez grandes contribuições no campo da Economia, da História, da Filosofia política, e do Direito (COELHO, 2014, *on-line*).

A principal temática desenvolvida pelo autor em seus livros é a liberdade; e seus estudos serviram de base teórica para os sucessores modernos do liberalismo.

Todo o meu trabalho tem girado em torno da questão central da liberdade humana. Pois tenho a convicção de que, enquanto cada disciplina tem sua própria autonomia e integridade, em última análise todas as ciências e disciplinas da ação humana estão correlacionadas, e podem ser integradas em uma “ciência” ou disciplina da liberdade individual (ROTHBARD, 2010, p. 51).

Escritor de várias obras, dentre as quais ganharam destaque: *Education: Free and Compulsory* (Educação Livre e obrigatória – base para fundamentação teórica do presente trabalho) um ensaio no qual o autor condensa a História da educação obrigatória no ocidente, desde a formação das nações modernas, e argumenta contra a interferência do Estado na esfera educacional e, em 1973, escreveu *For a New Liberty: The Libertarian Manifesto* (Por uma nova liberdade: O Manifesto Libertário) um manifesto para o partido libertário, do qual foi um dos fundadores, obra na qual ele apresenta a crítica ao Estado.

A teoria do Liberalismo Libertário surgiu a partir dos movimentos “liberais clássicos” dos séculos XVII e XVIII, no mundo ocidental, mais especificamente, da Revolução Inglesa do século XVII.

Este movimento libertário radical, embora tenha obtido um sucesso apenas parcial em sua terra natal, a Grã-Bretanha, ainda assim foi capaz de prenunciar a Revolução Industrial, libertando, deste modo, a indústria e a produção das restrições sufocantes do controle do estado e das corporações urbanas que contavam com o apoio do governo. Pois o movimento liberal clássico foi, ao longo de todo o mundo ocidental, uma poderosa “revolução” libertária contra o que podemos chamar de a Velha Ordem — o ancien régime que havia dominado por séculos seus súditos (ROTHBARD, 2013, p. 16).

Segundo Hans-Hermann Hoppe, o termo “libertarianismo” é um fenômeno do século XX, pós-Segunda Guerra Mundial, que possui duas raízes intelectuais: o liberalismo clássico e a filosofia do direito natural; e pode ser considerado como produto do racionalismo moderno. O libertarianismo é um sistema racional de ética e de tradição filosófica política clássica – fundamentada em autores tais como Hobbes, Grotius, Pufendorf, Locke e Spencer.

[...] o libertarianismo (o rothbardianismo) é um código legal (jurídico) sistemático, obtido por meio da dedução lógica de um único princípio, cuja validade [...] não pode ser contestada sem que se caia em contradições lógicas/práticas (praxeológicas) ou performativas [...] Esse axioma é o antigo princípio da apropriação original: A propriedade de recursos escassos – o direito de exercer um controle exclusivo sobre recursos escassos (propriedade privada) – é adquirida através de um ato de apropriação original (por meio do qual recursos são retirados de um estado de natureza e transformados para um estado de civilização). Se isso não fosse assim, ninguém jamais poderia começar a agir (fazer ou propor qualquer coisa); portanto, qualquer outro princípio é praxeologicamente impossível (e argumentativamente indefensável) (HOPPE, 2014, p. 236).

Qualquer violação dos direitos dos indivíduos à propriedade, tanto do corpo como dos bens materiais é configurada, então, como uma agressão contra os indivíduos. A agressão é sinônimo de invasão, depredação, vilipêndio, roubo ou fraude conscientes, perpetrados de um humano contra outro. Este direito emerge do estado natural e que não requer nenhum modelo social (MAZILLI, 2014).

“Todo o indivíduo tem o direito de possuir sua própria propriedade sem sofrer depredações agressivas” (ROTHBARD, 2013, p. 37). Assim, um libertário seria aquele que se coloca firmemente ao lado das liberdades civis, que se opõe à invasão dos direitos de propriedade privada pela interferência do governo, através de controles e regulamentações.

Os direitos naturais são a pedra fundamental para a filosofia libertária e a estrutura política tem como base a lei natural.

A teoria da lei natural se apoia na constatação de que vivemos num mundo composto por mais de uma – na realidade, um número imenso – de entidades, e que cada entidade tem propriedades distintas e específicas, uma “natureza” distinta, que pode ser investigada pela razão do homem, por suas percepções sensoriais e por suas faculdades mentais (ROTHBARD, 2013, p. 41).

Foi a partir de John Locke, no século XVIII, na Inglaterra, que a lei natural se tornou uma teoria baseada no individualismo metodológico, partindo da ênfase do indivíduo como agente da ação, aquele que pensa, sente, escolhe e age, para se chegar a uma teoria política com base nos direitos naturais. E foi através de sua obra “Segundo Tratado sobre o Governo” que houve a elaboração sistemática da teoria de direitos naturais libertária individualista (ROTHBARD, 2010).

A teoria de John Locke parte da ideia de estado de natureza. Diferentemente da concepção de Thomas Hobbes, que considerava o estado de natureza um estado de guerra, violência, opressão e miserabilidade, devendo, por tal razão, ser suprimido, inaugurando, assim, a sociedade civil, Locke concebeu o estado de natureza como um estado de paz, bem-estar, liberdade e igualdade, no qual os homens seriam regidos pela lei da natureza, inexistindo qualquer outro guia das ações humanas, senão as leis naturais (MAMEDE, 2017, *on-line*).

Segundo Locke,

O “estado de Natureza” é regido por um direito natural que se impõe a todos, e com respeito à razão, que é este direito, toda a humanidade aprende que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve lesar o outro em sua vida, sua saúde, sua liberdade ou seus bens; todos os homens são obra de um único Criador todopoderoso e infinitamente sábio, todos servindo a um único senhor soberano, enviados ao mundo por sua ordem e a seu serviço; são, portanto, sua propriedade, daquele que os fez e que os destinou a durar segundo sua vontade e de mais ninguém. Dotados de faculdades similares, dividindo tudo em uma única comunidade da natureza, não se pode conceber que exista entre nós uma “hierarquia” que nos autorizaria a nos destruir uns aos outros, como se tivéssemos sido feitos para servir de instrumento às necessidades uns dos outros, da mesma maneira que as ordens inferiores da criação são destinadas a servir de instrumento às nossas (2020, *on-line*).

Locke admitiu que no estado de natureza já existiam direitos naturais, como o direito à vida, à liberdade e à propriedade, inexistindo, contudo, uma autoridade que garantisse a efetividade de tais direitos. Daí o homem encontrar-se, no estado de natureza, sem o apoio de um poder civil (MAMEDE, 2017, *on-line*).

O direito natural por excelência, para Locke, é a propriedade. Assim, a transição do estado de natureza para o estado civil ou de sociedade se dá por consentimento dos homens, e não porque eles renunciaram aos seus direitos.

O estado civil nasce para garantir os direitos naturais e é baseado no consenso, de onde deriva a tese fundamental de que o poder do estado é essencialmente limitado. É limitado primeiramente porque pressupõe os direitos naturais e não pode violá-los; é limitado em segundo lugar porque o consenso é dado aos governantes somente sob condição de que exerçam o poder dentro dos limites estabelecidos (PEREIRA, 1999, p. 10).

Dessa forma, para Locke, os governantes, no estado civil, agem por delegação, e a sua função é de garantir o gozo dos direitos naturais pelas pessoas, dentre os quais o mais importante é o de propriedade. E, se os governantes não agirem de acordo com esta delegação, eles podem ser depostos.

O consentimento do exercício do poder é o fundamento das decisões, tanto para os ricos como para os pobres, para favoritos na corte ou camponeses no arado, as leis devem ser únicas. E essas leis devem ser elaboradas pelo legislativo, não como algo fixo e pronto, mas conforme a necessidade da comunidade. É muito claro este trecho donde se apreende que o verdadeiro liberalismo deve ser fundado sobre uma constituição clara e objetiva, alargando os espaços para uma liberdade individual que atinja o coletivo em sua corrida pelo progresso e pelo desenvolvimento, para garantir uma maior justiça na distribuição de bens necessários à sobrevivência (PEREIRA, 1999, p. 13).

A Revolução Americana é um exemplo do uso dos direitos naturais da teoria lockeana. Thomas Jefferson, terceiro presidente dos Estados Unidos (1801-1809), e principal autor da declaração da independência (1776) daquele país, refletiu e expressou o espírito racionalista do iluminismo e a tradição do direito natural. Ele pontuou:

Consideramos essas verdades evidentes, que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo seu Criador de certos direitos

inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a busca da felicidade. Que para garantir esses direitos, os Governos são instituídos entre os Homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados. Que, sempre que qualquer Forma de Governo se torna destrutiva para esses fins, é direito do povo alterá-lo ou aboli-lo e instituir um novo governo, fundamentando-se em tais princípios e organizando seus poderes de tal forma que, para eles, pareça mais provável que efetue sua segurança e felicidade (NATIONAL ARCHIVES, 1950, *on-line*).

Outros teóricos de direitos naturais pós-Locke também deixam clara sua visão de que estes direitos são provenientes da natureza do homem e do mundo à sua volta. Como exemplo, Elisha P. Hurlbut, citada por Rothbard, afirma que:

As leis devem ser meramente uma declaração dos direitos naturais e dos delitos naturais, e [...] tudo o que for indiferente às leis da natureza deve ser ignorado pela legislação humana [...] e a tirania legal surge onde quer que ocorra a desconsideração deste simples princípio (HURLBUT, 1845, *apud* ROTHBARD, 2010, p. 77).

A noção de direitos naturais ou inatos relativos ao homem corresponde à natureza humana, a ela unidos indissolavelmente e preexistentes ao reconhecimento do Estado (BITTAR, 2015).

Deste modo, não se pode limitar os direitos ao ordenamento jurídico, reduzindo o Direito a normas positivadas, uma vez que estes direitos são inerentes ao homem. Para Bittar (2015), embora constitua a sua mais importante forma de expressão a norma escrita, o direito não se cinge a normas. Assim, ao Estado cabe reconhecer os direitos que o direito natural mostra, uma vez que o ordenamento positivo existe em função do homem em sociedade.

O impulso central de sua teoria libertária é se opor a toda e qualquer agressão contra os direitos de propriedade de indivíduos, tanto sobre suas próprias vidas quanto aos seus bens. Esta teoria vê o Estado como “supremo, eterno e mais bem organizado agressor de pessoas e da propriedade de grande parte do público” (ROTHBARD, 2013, p. 64). Afirma este autor que todos os estados, sejam eles democráticos, ditatoriais ou monárquicos, sejam eles vermelhos, brancos, azuis ou marrons, agem desta forma.

O libertário considera, portanto, uma de suas tarefas educacionais primordiais espalhar a desmistificação e dessantificação do estado entre seus súditos desafortunados. Sua tarefa é demonstrar

repetidamente, e a fundo, que não apenas o imperador, mas até mesmo o estado “democrático” está sem roupas; que todos os governos subsistem através do domínio explorador sobre o público; e que este domínio é o inverso da necessidade objetiva. Ele luta para mostrar que a própria existência dos impostos e do estado instaura, obrigatoriamente, uma divisão de classes entre os governantes exploradores e os governados explorados. Ele procura mostrar que a tarefa dos intelectuais da corte que constantemente apoiaram o estado sempre foi a de tecer mistificações para induzir o público a aceitar o governo do estado, e que estes intelectuais obtêm, em troca, uma parcela do poder e da pilhagem extraída pelos governantes de seus súditos iludidos (ROTHBARD, 2013, p. 39).

Na mesma linha de pensamento, Nock (2018) sustenta que o Estado teve sua origem na conquista e no confisco. Assegura que nenhum estado primitivo se originou de outra maneira e que este não se baseia na ideia de direitos naturais, mas sim de que o indivíduo não possui direitos, exceto os que o Estado pode lhe conceder.

É de grande ajuda, por exemplo, considerar o fato claro e notório de que o Estado sempre se move lentamente e de má vontade em relação a qualquer propósito que provém vantagem à sociedade, mas se move rapidamente e com alacridade em direção a quem acumula para vantagem própria; nem sempre se move para fins sociais por sua própria iniciativa, mas apenas sob forte pressão, enquanto o seu movimento em direção a fins anti-sociais surge de si mesmo (NOCK, 2018, p. 52).

Portanto, o movimento libertário observa que, ao longo da História, o Estado se apresentou como um agressor central, dominante, preponderante sobre os direitos dos indivíduos e que possui duas principais características: adquire seus rendimentos através da coerção física e alcança seu monopólio por meio da força e do poder de tomar decisões finais em uma determinada extensão territorial. “O Estado é um canal legal, ordeiro e sistemático para a predação da propriedade privada; ele transforma a tábua de salvação da casta parasitária da sociedade em algo certo, seguro e pacífico” (ROTHBARD, 2018, p. 28).

O Estado é aquela organização social que tenta manter o monopólio do uso da força e da violência em determinada área; mais especificamente, é a única organização da sociedade que não arrecada por meio da contribuição ou pagamento voluntário, e sim por meio da coerção. Enquanto outros indivíduos e instituições arrecadam produzindo bens e serviços e graças à venda voluntária e pacífica destes bens e serviços, o Estado arrecada por imposição, isto é, pelo uso ou ameaça da cadeia ou da baioneta (2018, p. 23-24).

Uma vez discutidas as principais características do Libertarianismo sob a ótica do filósofo Murray Rothbard, passa-se à discussão da educação intelectual, a relação do Estado e a Família.

2.2 Estado, Família e Educação Intelectual

O termo educação, “deriva dos termos em latim *e* (fora) e *duco* (conduzir); significa trazer para fora as habilidades e talentos existentes na pessoa, e desse modo desenvolver sua personalidade” (RUSHDOONY, 2016, p. 35).

Designa a jornada da vida interior para a descoberta da realidade; consiste na capacidade de herdar o conhecimento da humanidade e tentar levá-lo adiante. Chris Perrin afirma que a “educação é aquele grandioso empenho de transmitir a sabedoria e o conhecimento de uma geração para outra. Envolve descoberta, mas também instrução” (2018, p. 07).

Para o Pe. Leonel Franca, em sua obra “A formação da Personalidade”, não há problema tão essencial à vitalidade de um povo como a educação; elemento este que assegura a existência, o vigor e o progresso. Educar, para este autor, é antes de tudo desenvolvimento, é elevar o homem à perfeição total de sua natureza.

Educar é preparar o homem para a vida, é fazer de uma criança, deste serzinho frágil, inconsistente, plástico, um homem completo, consistente de suas responsabilidades e de seus deveres, conhecedor de suas obrigações no tempo e de seus destinos na eternidade e decidido a usar os recursos de sua liberdade para a realização perfeita de sua missão na terra (2019, p. 24).

Murray Rothbard corrobora afirmando que todo o processo do crescimento, em todas as suas facetas da personalidade, é a educação do homem.

É óbvio que uma pessoa adquire sua educação em todas as atividades de sua infância; todas as horas em que está acordada são gastas no aprendizado de uma forma ou de outra. É claramente absurdo limitar o termo “educação” para um tipo de escolaridade formal. A criança está aprendendo a todo instante. Aprende e forma ideias sobre outras pessoas, seus desejos, e ações para alcançá-los; sobre o mundo e as leis naturais que o governam; e sobre seus próprios fins, e como alcançá-los. Formula ideias sobre a natureza do homem, e quais fins (seus e dos outros) devem estar em acordo com esta natureza. Este

é um processo contínuo, e é óbvio que o ensino formal constitui apenas um item neste processo (2013a, p. 12).

Em contraste, está a escolarização, que consiste, em essência, na transmissão de conhecimentos e habilidades. Compreende a formação intelectual e o desenvolvimento das capacidades cognoscitivas, mediante o domínio de conhecimentos sistematizados. Para Moreira (2017), a escolarização refere-se a todos os processos de carácter educacional controlados por uma instituição específica, a escola, e em submissão a padrões homogêneos definidos pelo Estado, em carácter nacional.

Como esclarece Roberto Moreira,

[...] os conceitos de educação e ensino diferem quanto à sua amplitude e abrangência. Assim, o conceito de educação envolve todas as influências que o indivíduo recebe em sua vida, em diferentes instituições e circunstâncias variadas. O conceito de ensino é mais restrito; é a educação escolar, que se desenvolve em instituições próprias, ou seja, as escolas. Nestes termos, todo ensino é educação, mas nem toda educação é ensino ou educação escolar (1998, p. 156).

Constata-se que o conceito de escolarização é mais restrito, se refere aos processos educacionais que se desenvolvem nas escolas. Como dispõe Martins:

Educação, do latim *educare*, significa guiar, instruir, conduzir, ou seja, levar o indivíduo para o mundo exterior, para fora de si mesmo, preparando as pessoas para o mundo e para a vida em sociedade. Já a palavra escolarização, de acordo com o dicionário Aurélio, é o ato ou efeito de escolarizar; o conjunto de conhecimentos adquiridos na escola (2018, *on-line*).

Estes termos são empregados usualmente como sinônimos e, para o presente estudo, é necessário que se faça tal diferenciação, uma vez que o *homeschooling*, ou educação domiciliar, implica no processo de desescolarização, ou seja, sair da estrutura escolarizada e trazer os filhos ao âmbito doméstico e familiar e, neste contexto, conseqüentemente, prover a educação e a instrução.

No mundo moderno, o Estado assume o controle da educação, moldando a mente de crianças e jovens desde a educação básica até a universidade, através da instituição da escola pública, bem como das certificações de ensino (ROTHBARD, 2010).

Segundo Zamboni (2016), foi com os regimes totalitários do século XX que se deu maior importância à escolarização obrigatória. Estes regimes eram baseados na ideia de que a criança não pertence aos pais, mas ao Estado; época em que a educação deixou de valorizar a abertura à razão e ao espírito, sendo rebaixada à realização da vontade do poder.

Observa-se que nem mesmo em regimes comunistas, como o vivido na Rússia em 1917, conforme ensina Alexandra Kollontai (1920), líder revolucionária russa e teórica do marxismo, membro do partido bolchevique e militante ativa, em sua obra “O Comunismo e a Família”, os filhos pertenciam ao Estado de forma absoluta, uma vez que aos pais cabia a função de participar da educação de seus filhos.

A pátria comunista alimentará, criará e educará o filho. Porém essa pátria não tentará, de modo algum, arrancar o filho dos pais que queiram participar na educação de seus pequenos. A Sociedade Comunista tomará como todas as obrigações da educação do filho, porém nunca despojará das alegrias paternas, das satisfações maternas a aqueles que sejam capazes de apreciar e compreender essas alegrias. Se pode, portanto, chamar isso de destruição da família por violência ou separação à força da mãe e o filho? (KOLLONTAI, 1920, *on-line*).

O desenvolvimento da educação obrigatória e compulsória apresenta-se como uma história de usurpação estatal do controle dos pais sobre os filhos, a imposição de uniformidade e igualdade, restringindo as possibilidades de crescimento individual e o desenvolvimento de técnicas que impedem o pensamento autônomo das crianças (ROTHBARD, 2013a).

O ensino obrigatório é praticamente ausente na Antiguidade e na Idade Média. Ele foi concebido na modernidade e colocado em prática no Oriente, a partir do século XIX. Foi com o mais despótico Estado europeu da modernidade, a Prússia, que realmente conseguiu implantar um sistema de ensino obrigatório, semelhante ao que vemos hoje em quase todo o mundo. O ministro Von Stein chegou a abolir as escolas particulares; instituiu-se um exame nacional e a certificação do Estado para todos os professores, sob o sistema burocrático (ZAMBONI, 2016).

A obrigatoriedade à instrução é uma restrição da liberdade, que poderia ser contrabalanceada com a garantia de liberdade no campo educativo. A história da escolarização compulsória, no entanto, sempre foi, de degrau em degrau, rumo à crescente limitação de direito: primeiro, a instrução obrigatória; em seguida, a escolarização

obrigatória; logo depois o controle e regulamentação das escolas pelo Estado; enfim, a uniformização do currículo, definido desde cima pelo Estado, de modo que já não há nem mesmo a possibilidade de modelos educacionais alternativos. O último passo é a uniformização dos currículos em âmbito internacional. É uma história, a despeito de eventuais benefícios, da escalada da repressão ao totalitarismo (ZAMBONI, 2016, p. 71).

É possível afirmar, portanto, que o Estado prussiano tinha o controle efetivo das novas gerações e se assegurava de que nada que ofendesse seus princípios fosse ensinado. Há registros de que havia leis rigorosas obrigando os pais a enviarem seus filhos às escolas, como declara Rothbard:

As crianças deviam frequentar as escolas dos 7 aos 14 anos, e nenhuma desculpa era aceita, exceto incapacidade física ou absoluta imbecilidade. Pais de crianças que matavam aula eram advertidos e finalmente punidos com multa ou restrições civis e, como último recurso, a criança era tomada de seus pais e educada e criada pelas autoridades locais (2013a, p. 35-36).

No século XVIII, o Estado toma progressivamente o lugar da Igreja, buscando a institucionalização e a estatização da educação, pretendendo uniformizar e dispor os menores em espaços adequados para este fim. Assim, as escolas passam a fazer parte da política pública dos governos locais e a universalização do ensino começa a aparecer nas estratégias de governo. No entanto, elas são apenas um meio para a educação.

A escola tornou-se a religião universal do proletariado modernizado, e faz promessas férteis de salvação aos pobres da era tecnológica. O Estado-nação adotou-a, moldando todos os cidadãos num currículo hierarquizado, à base de diplomas sucessivos, algo parecido com os ritos de iniciação e promoções hieráticas de outrora. O Estado Moderno assumiu a obrigação de impor os ditames de seus educadores [...] (ILLICH, 2018, p.22-23).

Para a teoria do libertarianismo, sob a visão do filósofo Rothbard – autor adotado como base deste trabalho, o Estado é considerado como uma organização social que mantém o monopólio do uso da força e da violência, aquele que se põe a regulamentar e determinar as ações dos cidadãos.

[...] o Estado demonstra um incrível talento para a ampliação de seus poderes além dos limites impostos. Como o Estado necessariamente

vive do confisco compulsório do capital privado, e como a expansão dele necessariamente envolve violações cada vez piores ao indivíduo e à iniciativa privada, devemos dizer que o Estado é profunda e inerentemente anticapitalista (ROTHBARD, 2018, p. 57).

Este não deveria possuir monopólio da atividade educacional, uma vez que a educação só pode ser desenvolvida plenamente em um ambiente de liberdade, visando à formação de homens inteligentes e virtuosos (ZAMBONI, 2016). Além de ser este um agressor das liberdades individuais, como abordado na teoria do libertarianismo, e por fim, por caber aos pais ou responsáveis, primordialmente, os deveres de educar e de dirigir a educação dos filhos, conforme dispõe o artigo 1634 do Código Civil brasileiro.

Em primeiro lugar, a educação deixou de ser responsabilidade do lar para se tornar responsabilidade do Estado. Ainda que os pais sejam mais aptos que o Estado em matéria de educação dos próprios filhos, [...]. Assim, um direito básico da família foi destruído, e estabelecido o controle do Estado sobre as crianças. Em segundo lugar, hoje, a educação é coercitiva. O comparecimento às aulas é compulsório até certa idade. O resultado é destrutivo para o processo educacional, pois alunos cativos atrasam e colapsam os métodos educativos. [...] A coerção tem lugar na sociedade e não raro é algo que se faz necessário; no entanto, em matéria de educação, quando o Estado faz uso dela para compelir a presença dos alunos, a coerção é destrutiva. Sem ela, perda em quantidade seria insignificante ao passo que os ganhos educacionais serão incalculáveis. Em terceiro lugar, à medida que as escolas se tornam dependentes dos subsídios governamentais e impostos em vez de pessoas, a escola se converte em outra instituição dedicada a vantagem própria e não às suas funções (RUSHDOONY, 2016, p.104 -105).

Celeti (2011), esclarece ser necessária a separação entre Estado e educação, sendo que a não obrigatoriedade do ensino significaria um caminho para que esta ocorra a partir do livre mercado. Ressalta este autor que uma lei que obrigue todas as crianças a frequentar a escola acaba por violar a liberdade individual.

No mesmo sentido, Rothbard afirma que a instrução obrigatória pode ser considerada uma política totalitária. Adverte ainda:

O que necessita urgentemente de correção é o atual desequilíbrio dramático entre a família e o estado. É um desequilíbrio que favorece esmagadoramente o poder de controle da esfera política contra o poder de controle dos pais e filhos no que tange à busca de ambientes educativos que são mais adequados ao pleno desenvolvimento educacional do indivíduo (ROTHBARD, 2013a, p. 09).

Percebe-se, assim, que caso o Estado precisasse intervir na liberdade de um indivíduo, deveria fazer somente para sua proteção, e não para obrigá-lo a receber um benefício. Quando este toma para si a tarefa de instituir à força o ensino intelectual, passa a ter o controle monopolista da educação, a ditar os padrões e os métodos mais apropriados.

Quando há divergência entre pais e a escola, ou entre pais e o Estado, deve prevalecer a vontade dos pais, desde que respeitados os “padrões mínimos de ensino prescrito ou aprovado pelo Estado”. A autonomia educacional da família não pode resultar em prejuízo da qualidade da educação recebida pelos filhos, e eles devem ser preparados para participar efetivamente da vida em sociedade. Para além desses parâmetros, deve ser conferida a máxima liberdade possível (ZAMBONI, 2016 p. 65).

A maneira como a escola tradicional é organizada se apresenta, basicamente, a mesma, desde sua invenção em 1806, na Prússia. “Limitar o acesso à educação ao acesso a tais instituições é improdutivo, injusto e possivelmente mal-intencionado” (CAMARGO, 2017, p. 18). A reprodução dos métodos escolares, nos dias de hoje, não atende nem às expectativas do aluno como indivíduo, nem mesmo da sociedade, que está em constante mudança.

Desta forma, segundo Rothbard, o efeito da educação moderna,

É reprimir qualquer tendência para o desenvolvimento de capacidades racionais e independência individual; é tentar usurpar de várias formas a função “educacional” (para além do ensino formal) do lar e dos amigos, e tentar moldar “toda a criança” nos caminhos desejados. Assim, a “educação moderna” tem abandonado as funções escolares de instrução formal em favor de moldar toda a personalidade, tanto para forçar a igualdade do aprendizado ao nível dos menos educáveis, quanto para usurpar, o quanto possível, o papel educacional do lar e de outras influências (2013a, p.21).

A restrição aos caminhos alternativos a educação e o uso da instrução escolar como única forma legítima de educação demonstra o totalitarismo presente na sociedade contemporânea, tendendo à submissão, direta e indireta, ao Estado. Não se trata mais de preparar o homem para a virtude, a maturidade, ou a santidade, os ideais clássicos da educação, que conferiam autonomia ao indivíduo, mas, atualmente, o homem é educado para ajustar-se como uma boa peça na máquina social. (ZAMBONI, 2016).

É preciso assegurar às famílias o direito de escolher os provedores de educação que mais adequadamente garantam o respeito aos seus valores, mesmo quando estes se baseiam explicitamente em uma determinada ideologia ou religião. Só um mercado educacional desregulamentado, livre e robusto atenderá a essas demandas diversas. Educação é mais do que apenas escolas, e ter uma educação que reflita uma ideologia, uma religião, um partido — desde que não seja imposta, como é hoje — é um direito do indivíduo e de suas famílias (CAMARGO, 2017, p. 24-25).

Agora que já se conhece o contexto histórico da educação, sua relação com a família e o Estado, é possível discutir, com mais propriedade, como os tratados internacionais abordam o direito à liberdade educacional.

2.3 Os Tratados Internacionais e seus Impactos

Foi com os tratados internacionais que a educação assumiu o *status* de direito humano, uma vez que esta é considerada como parte integrante da dignidade humana. Para Antony Hall, a educação é o instrumento fundamental de transformação individual e social, considerada a estrutura edificante para o exercício pleno dos direitos e a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal (2004, *apud* MOREIRA, 2017, p. 142).

Depois da barbárie nazista do holocausto, diversas declarações de direitos humanos foram criadas, tendo a dignidade da pessoa humana como seu princípio fundamental, bem como o papel da família na educação. Relata Moreira:

Na história, a linguagem usada para proteger o direito fundamental dos pais de escolher o tipo de educação para seus filhos reflete a experiência trágica de violações maciças dos direitos humanos inalienáveis sob o domínio nazista. Essa experiência é referida de forma direta no preâmbulo da DUDH: “o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade”. Na verdade, o art. 26.3 é um dos artigos da DUDH moldados com mais clareza pela experiência de guerra (, 2017, p. 164).

Sob a mesma perspectiva, Comparato descreve:

Ao emergir da Segunda Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento

do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio a aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos (2007, p. 56-57).

Segundo Novo (2018), a denominação “tratado” é genérica, mas, de acordo com a sua forma, o seu conteúdo, o seu objeto ou o seu fim, podem ser adotadas outras denominações como, por exemplo, convenção, declaração, protocolo, convênio, acordo, ajuste, compromisso.

Ensina este autor que os tratados são considerados uma das fontes do Direito Internacional Positivo e podem ser conceituados como todo acordo formal, firmado entre pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, tendo por finalidade a produção de efeitos jurídicos. Estes serão aplicados entre os Estados que consentiram expressamente com a sua adoção no livre e pleno exercício de sua soberania (NOVO, 2018).

Conquanto não detenha exatamente *status* de tratado, para Xavier (2019), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) é considerada o marco inicial do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Ela inaugura a contemporânea concepção de direitos humanos, sob o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, e consolida a internacionalização desses direitos (FIGUEIREDO, 2009).

Este trecho da literatura denota esta posição:

A Declaração Universal não surgiu com o propósito de possuir força de lei, na medida que não constitui um tratado (um acordo internacional), e sim, apenas uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas cujo propósito seria esclarecer a expressão “direitos humanos e liberdades fundamentais”, bem como promover o reconhecimento universal dos mesmos (LUCENA, 2021, *on-line*).

Embora haja divergências doutrinárias quanto à força jurídica vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, segundo Figueiredo (2009), ela se enquadra no próprio conceito de tratado internacional, uma vez que é um acordo formal celebrado entre Estados, com a produção de efeitos jurídicos. Conclui esta autora que o descumprimento desta declaração seria o mesmo que violar os tratados internacionais, e com maior gravidade, por ser este o documento inicial e norteador

dos demais tratados internacionais, além de, também, ser o norteador das Constituições dos Estados.

Complementando a posição de Figueiredo (2009), Moreira esclarece:

Ressalta-se que embora não seja juridicamente vinculativa por si só, a linguagem da DUDH forma um fundo hermenêutico importante para a interpretação e aplicação de outras normas de direitos humanos reconhecidos em caráter universal e regional. Não por acaso, os mais importantes tratados internacionais de direitos humanos contêm referências diretas à DUDH em seu preâmbulo (2017, p. 165).

A Organização das Nações Unidas (ONU) alcançou seu objetivo, no que concerne ao reconhecimento dos direitos humanos e à concretização destes, com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que, seguida de dois tratados internacionais de 1966, quais sejam, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos e inauguram, efetivamente, o sistema normativo global de proteção desses direitos (FIGUEIREDO, 2009).

Nesse sentido, Accioly e outros esclarecem:

A Declaração Universal de 1948, bem como os instrumentos subsequentes adotados, no contexto da ONU, inscrevem-se no movimento de busca de recuperação da dignidade humana, após os horrores cometidos pelo nazifascismo, mas sobretudo se dá a mudança no enfoque, quanto a ser o estabelecimento de sistema de proteção dos direitos fundamentais intrinsecamente internacional. Todo o sistema se constrói a partir de tal premissa (2009, p. 451).

Como o mundo estava em ruínas, após a Segunda Guerra Mundial, a discussão sobre a educação, como fator indispensável para a reconstrução dos países, emergiu nos primeiros trabalhos da Comissão de Direitos Humanos da ONU. E inspirados na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e, pela concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, importantes tratados internacionais contemplaram a proteção do direito à educação (FIGUEIREDO, 2009).

Como é bem colocado por Piovesan (2004), em seu artigo intitulado “Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos”:

Como marco maior desse esforço, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é aprovada em 10 de dezembro de 1948. Introduz ela a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela

universalidade e pela indivisibilidade desses direitos. Universalidade, porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade, porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Consagra-se, desse modo, a visão integral dos direitos humanos (2004, *on-line*).

Quanto à educação, a Declaração Universal, em seu artigo 26, determina que este direito deve se vincular a três objetivos específicos, quais sejam: o pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecimento do respeito aos direitos do ser humano e às liberdades fundamentais; a promoção da compreensão, da tolerância e da amizade entre todas as nações e a todos os grupos raciais e religiosos bem como o incentivo às atividades da ONU para a manutenção da paz (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Assim é o texto apresentado do artigo 26:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, *on-line*).

Este artigo, em seu item 3, confere à família o papel central na educação dos filhos, estabelecendo que: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos” e também dispõe, no artigo 16, item 3, que “a família é o núcleo natural e fundamental do corpo social e deve receber proteção da sociedade e do Estado” (1948, *on-line*).

Para Moreira (2017), a Declaração conferiu aos pais ampla liberdade educacional, mas sempre condicionada às finalidades da educação e à garantia dos direitos das crianças. Afirma, ainda, que ela estabelece que, ao decidir o tipo de educação a ser ministrada aos filhos, deve-se ter em vista a vontade dos pais, e somente em caráter excepcional, o Estado deve agir.

Acrescenta este autor:

O dispositivo da DUDH é de uma simplicidade e de uma clareza ímpar. Ele estabelece que ao se decidir qual o tipo de educação a ser dada aos filhos, deve-se ter em vista, em primeiro lugar, a vontade dos pais. Dessa maneira, apenas excepcionalmente outros atores poderiam decidir a esse respeito; seria o caso das crianças órfãs e daquelas que estão sofrendo algum tipo de abuso ou negligência em decorrência da decisão dos pais. Em regra, portanto, o Estado deve agir com deferência em relação às escolhas educacionais dos pais. Aliás, nesse caso, estamos tratando da mais importante e mais ampla escolha educacional, que se refere ao tipo de educação que os filhos vão receber (MOREIRA, 2017, p. 108).

É preciso ressaltar que o artigo 30 da Declaração impõe que não cabe, a nenhuma disposição do texto, interpretação que vise à destruição dos direitos e liberdades por ela enunciados. Desta forma, o próprio texto defende a tese de que o homem é livre em suas escolhas, de maneira que esta não seja interpretada de forma diferente, visando tolher liberdades concedidas (1948, *on-line*).

Como já mencionado, de acordo com Figueiredo (2009), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, juntamente com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, dão origem ao sistema normativo global de proteção aos direitos humanos. No entanto, para que os tratados internacionais tenham sua efetiva validade no país, é preciso haver sua ratificação.

Segundo Fernandes (2019), para os tratados internacionais que tratem de qualquer tema, o ritual de aprovação pelo legislativo será o de votação por maioria simples nas duas casas – a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Já os tratados internacionais que versem sobre os direitos humanos, conforme a emenda constitucional 45/2004, deverão ser aprovados por três quintos dos membros de cada casa em dois turnos de votação.

Assim, como o critério de autorização é mais complexo, o resultado da aprovação e ratificação desses tratados produz uma posição mais alta das leis

resultantes, na hierarquia das leis nacionais, sendo estas equiparadas à própria constituição (FERNANDES, 2019).

Sobre este tema, Almeida ressalta:

O que caracteriza os tratados em forma solene é a sujeição do Estado por meio de dois atos sucessivos, a assinatura e a ratificação. Somente com a realização do segundo é que o Estado torna-se obrigado pelas cláusulas do tratado. Desta forma, a conclusão do tratado, identificada pela assinatura do Estado, engendra uma situação jurídica (2013, *on-line*).

No Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos, que foram ratificados, têm observância obrigatória e valor de supralegal, de acordo com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal pela Emenda Constitucional 45/2004, sendo considerados hierarquicamente superiores às leis nacionais e subordinados apenas à Constituição Federal (MOREIRA, 2017).

Em vista disto, em âmbito global, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Culturais e Sociais foi ratificado pelo Decreto nº 591¹ e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, pelo Decreto nº 592², ambos em 06/07/1992, no Brasil.

O artigo 13 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Culturais e Sociais dispõe sobre a liberdade educacional. O item 1 deste artigo reza que os Estados-partes se comprometem a respeitar a liberdade educacional, garantindo aos pais o direito de escolher escolas distintas daquelas criadas pela autoridade pública, sempre com a observância de padrões mínimos de ensino, e também dispõe sobre o direito dos pais, de que seus filhos recebam a educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. E no seu item 2, preceitua que não se pode interpretar as normas dispostas no pacto com o fim de restringir a liberdade dos indivíduos e entidades (BRASIL, 1992).

Conforme Moreira (2017), o artigo 13 do pacto detalha o contido no artigo 26, item 3, da DUDH, estabelecendo o direito dos pais de escolher, para seus filhos, escolas não estatais, o direito de assegurar a educação religiosa e moral de acordo

¹ Decreto nº 501 de 06/07/1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

² Decreto nº 502 de 06/07/1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

com suas próprias convicções e o direito de os pais, como decorrência do poder familiar, dirigir e conduzir a educação, como uma legítima instituição educacional.

Já o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 18, item 4, corrobora com a liberdade educacional prevista no tratado acima mencionado, assim prescrevendo: “Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções” (BRASIL,1992a).

E em caso de divergência entre pais e a escola ou mesmo entre pais e o Estado, quanto aos valores morais e religiosos transmitidos por meio da educação, deve prevalecer a vontade dos pais (MOREIRA, 2017).

Assim sendo, os tratados internacionais de direitos humanos globais expressam a liberdade educacional como um direito a ser preservado, cabendo aos Estados-Partes o cumprimento desta disposição. O Brasil ratificou estes tratados, porém, os direitos neles garantidos estão sendo descumpridos e até mesmo subvertidos, uma vez que famílias têm sido processadas criminalmente e civilmente pelo exercício desta liberdade, com fundamento de não haver lei regulamentando a liberdade educacional, em especial a educação domiciliar, o *homeschooling*.

Em âmbito regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica de 22/11/1969, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como tendo *status* de supralegalidade, angariando colocação acima das leis ordinárias, não podendo ser revogada por lei ordinária que lhe seja posterior, através do Decreto 678/92³.

A referida Convenção estabelece que os pais têm direito de que os filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, conforme artigo 12, item 4, ao dispor que “os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções” (1992b, *on-line*).

Além deste, há o Protocolo de São Salvador, documento adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos,

³ Decreto Lei nº 678 de 06/11/1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

sociais e culturais, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, também ratificado no Brasil através do Decreto nº 3.321⁴ em 30/12/1999. Ele dispõe em seu artigo 13 sobre o direito à educação e estabelece que os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos (1999).

Quando se trata especificamente do tema educação e liberdade, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 20/11/1989, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 99.710⁵ de 21/11/1990, estabelece em seu artigo 18, item 1, que caberá aos pais a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança, tendo como preocupação fundamental o maior interesse da criança, documento este que serviu de base para o Estatuto da Crianças e do Adolescente (XAVIER, 2019).

Em seu preâmbulo, também afirma que a família deve receber proteção e assistência para assumir plenamente suas responsabilidades. Assim dispõe:

[...] Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;
Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão; [...] (1990, *on-line*).

Desta forma, verifica-se a importância do instituto familiar como instrumento indispensável à formação moral e educacional da criança, entendidos estes como seres formadores de uma sociedade justa, democrática e igualitária.

Por fim, em 2016, aconteceu no Rio de Janeiro a segunda edição da *Global Home Education Conference* (Conferência Global de Educação Domiciliar) ocasião em que os principais pesquisadores de educação, advogados e políticos se reuniram para discutir sobre a educação domiciliar (ANED, 2021).

Com o tema “Educação Domiciliar: É um direito”, o *homeschooling* foi analisado como um direito humano central dos pais e dos filhos. Muitas das lutas dos educadores domiciliares estão voltadas para um direito internacional que abrange o

⁴ Decreto nº 3.321 de 30/12/1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

⁵ Decreto nº 99.710 de 21/11/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

direito à educação, cujo teor está embutido em vários tratados sobre os direitos humanos e inclui a educação domiciliar (SIMEDUC, 2021).

Segundo Moreira (2017), à medida que o Brasil trilha seu caminho como nação desenvolvida e sociedade livre, é importante que a educação não se torne monopólio de uma instituição, uma vez que o propósito principal da educação consiste no florescimento humano e no desenvolvimento de suas potencialidades.

Acrescenta ainda:

O Brasil é o maior país livre e democrático da América do Sul e tem influência global; portanto, como os formuladores de políticas brasileiros e juízes atenderão às demandas de seus cidadãos pela liberdade de praticar a educação domiciliar, afetará os brasileiros com seriedade, mas também muitos outros além de suas fronteiras (MOREIRA, 2017, p. 07).

Este evento resultou na “Carta do Rio de Janeiro sobre Direitos Humanos e Educação Domiciliar”⁶, documento que reflete o estado atual da jurisprudência internacional de direitos humanos, especialmente em relação à questão do *homeschooling*.

Em seu princípio 10, aborda o direito à educação domiciliar, dispondo da seguinte forma:

O direito à educação domiciliar é um direito fundamental das famílias, crianças e pais, derivado claramente de todos os direitos mencionados acima e decorrentes deles, especialmente pela liberdade de pensamento, consciência e religião, pelos direitos culturais e direitos parentais. Portanto, o dever dos Estados de respeitar e assegurar esse direito é uma parte necessária da obrigação deles, de acordo com os padrões universais dos direitos humanos.

O Estado:

Deve reconhecer explicitamente em sua legislação interna o direito de todos os pais de escolher de maneira livre a educação domiciliar para seus filhos; Deve respeitar e proteger a liberdade dos pais ao escolher a abordagem pedagógica na educação domiciliar; Não deve interferir na educação domiciliar exceto em casos de sérias violações dos direitos da criança que causem danos substanciais e que tenham sido provados de maneira justa após os devidos processos legais; Deve evitar qualquer tipo de discriminação no que diz respeito ao acesso ao ensino superior e a contratações com base nas escolhas educacionais, incluindo a escolha da educação domiciliar; Deve

⁶ Os Princípios do Rio: Carta do Rio de Janeiro sobre Direitos Humanos e Educação Domiciliar. Disponível em: http://ghex.world/wp-content/uploads/2018/08/The-Rio-Principles_POR.pdf. Acesso em: 28 jul. 2021.

proteger a liberdade do envolvimento na educação domiciliar, a qualquer momento, sem quaisquer pressões indevidas sobre as crianças ou sobre os pais (OS PRINCÍPIOS DO RIO, 2016, *on-line*).

Assim, o respeito a esse direito fundamental da família na educação é, portanto, pré-requisito necessário para uma sociedade verdadeiramente livre e democrática (MOREIRA, 2017).

Ao longo da discussão abordada neste item, fica claro que a liberdade educacional é tema amplamente discutido nos tratados internacionais, em especial, nos tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é signatário, sendo considerado por estes como um direito humano, exercido pela família em prol do melhor interesse da criança. Em seguida, será analisado como se desenvolve a Liberdade Educacional no Brasil.

2.4 A Liberdade Educacional no Brasil

Segundo Moreira (2017), a liberdade educacional é um princípio fundamental da educação brasileira, ou seja, a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”. Constitui uma garantia contra a arbitrariedade estatal no campo da educação, descrita no artigo 206, II da Constituição Federal de 1988, e os titulares desse direito, bem como suas respectivas famílias, se apresentam como os beneficiários do processo educacional, uma vez que estes têm o dever primordial de educação.

Essa liberdade é considerada um direito negativo de primeira geração ou dimensão. Para Bianco (2006), estes direitos surgiram nos séculos XVII e XVIII e foram os primeiros reconhecidos pelos textos constitucionais; compreendem direitos civis e políticos inerentes ao ser humano e oponíveis ao Estado, visto ser este opressor das liberdades individuais. Além do direito à liberdade, encontram-se nesta categoria os direitos à vida, segurança, justiça, propriedade privada, entre outros.

Além de este direito estar previsto expressamente na Constituição Federal Brasileira de 1988, ainda destaca, em seu preâmbulo, o direito à liberdade como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. E dispõe, em complementação, no artigo 206, que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: igualdade de condições para o acesso e permanência na

escola; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (BRASIL, 1988, *on-line*).

Sob a mesma perspectiva, Moreira leciona que o pluralismo educacional, descrito na carta magna:

[...] possibilita a existência não apenas da educação tradicional, centralizada na instituição escolar, mas também de modalidades alternativas de educação, o que indubitavelmente inclui a chamada educação domiciliar” (2017, p. 118).

Não seria razoável que o texto constitucional assegurasse a liberdade, em seu aspecto amplo e, por regra contraditória, impedisse a liberdade de escolha educacional, aspecto estrito, colocando aquele que decidisse exercer este direito como alvo de preconceitos sociais e de discriminações, estando à sombra do Direito.

No Brasil, até o século XX, a liberdade de escolha da modalidade educacional era algo comum e a educação domiciliar, ou *homeschooling*, era exercida com a finalidade de proporcionar um atendimento individualizado aos menores, visando observar o progresso e o recuo da aprendizagem. Esta não só era praticada na formação elementar, mas também em áreas específicas, e era reconhecida oficialmente como uma opção educacional, constando de projetos de lei que organizavam o ensino (VASCONCELOS, 2005).

Com a inauguração e instalação dos trabalhos da Assembleia Constituinte, em maio de 1823, o imperador D. Pedro I destacou a necessidade de uma legislação especial sobre instrução pública e, somente no século XIX, a educação começa a ser entendida como um direito social (SAVIANI, 2010).

A educação em casa não era uma experiência estranha no Brasil. As constituições do Brasil protegiam e respeitavam o papel prioritário dos pais na educação dos filhos, sem tirar-lhes o direito de escolher onde e como educar. A Constituição de 1937 rezava, em seu artigo 125, que educação era o primeiro dever e o direito natural dos pais, cabendo ao Estado a colaboração e o suprimento de deficiências e lacunas (BRASIL, 1937, *on-line*).

Na Constituição de 1946, o artigo 166 prescrevia que a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola, levando em conta os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana (BRASIL, 1946, *on-line*). Já a Constituição de 1967 preceituava, em seu artigo 168, que: “A educação é direito de todos e será dada

no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana” (BRASIL 1967, *online*).

Porém, Severo esclarece que:

A ironia histórica é que as constituições anteriores, mesmo as outorgadas em 1937 e 1967, referiam-se expressamente ao ensino no lar, enquanto que a “Constituição Cidadã” de 1988 incluiu dispositivo autoritário que obriga a matrícula na rede formal de ensino, desprezando a vontade dos pais. Nesse ponto, é relevante aprender com a tão criticada constituição de 1937, que estabeleceu a ditadura do Estado Novo: “art .125. A educação integral da prole é o primeiro dever e do direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular” (2005, *on-line*).

Ainda, segundo Zamboni:

A Constituição de 1988, alegando defender os direitos das crianças, suprimiu a educação em casa. Contudo, essa modalidade educativa é permitida em diversos países, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, segundo o qual “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos” (2016, p. 63).

Para Moreira (2017) a importância da família é reconhecida desde o primeiro momento na Constituição Federal de 1988, uma vez que o capítulo sobre educação dispõe, em seu artigo 205, que esta é “direito de todos e dever do Estado e da família” bem como também ocorre no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 22, dispondo que “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação de filhos menores”. No mesmo sentido, em complemento às legislações citadas, o Código Civil, em seu artigo 1634, I, determina que o poder familiar consiste primeiramente em dirigir a criação e a educação dos filhos.

A Constituição de 1988 também dispõe em seu artigo 206, inciso II e III, sobre a liberdade educacional: “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e sobre o pluralismo de ideias: “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (BRASIL, 1988, *on-line*).

É preciso ressaltar, também:

[...] a permissão, o incentivo e a proteção de experiências e alternativas educacionais que garantam maior autonomia, respeito e individualidade às crianças, com a efetiva prevalência de seus interesses sobre os de outros participantes no processo educacional (MOREIRA, 2017, p. 97).

Em análise ao princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, afirmou o Ministro do STJ, Domingos Franciulli Netto, que a pluralidade de métodos de ensino, com fins de atingir o que se espera da educação, é plenamente legítima:

[...] pela simples leitura dos dispositivos, conclui-se, que o Estado brasileiro se obrigou a garantir a prestação do ensino fundamental a todos os seus cidadãos, independentemente da idade e sob responsabilidade da autoridade competente. Tal dever também é confiado à família, que, por esse motivo, está sujeita à fiscalização do Estado para que seja assegurada a frequência à escola. Nada obstante, esclarece a Carta Magna, em harmonia com os princípios constitucionais insculpidos em seu artigo 5º, que os cidadãos são livres para “aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, bem como que a educação não visa apenas à aquisição de conhecimento técnico ou científico, mas sim “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. É de ver, assim, que tem o indivíduo a faculdade de se educar segundo a própria determinação, desde que o método escolhido proporcione seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Seguindo essa lógica, a própria Constituição de 1988, expressamente, permitiu o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. Tal circunstância, todavia, como acima mencionado, não impede que, para se atingir o escopo do processo educacional, utilize-se a sociedade de outros instrumentos e métodos, a par da existência da escola tradicional (BRASIL, 2005, *on-line*).

Dessa forma, o dever de garantir educação pública, conferido ao Estado, não autoriza a proibição de outras formas de prover a educação, sob pena de violação do princípio constitucional da liberdade, em seu aspecto amplo, e o princípio da liberdade de ideias e concepções pedagógicas, em seu sentido mais restrito.

O pluralismo educacional é um importante aspecto da sociedade pluralista; por isso, deve receber proteção especial. Aranã ensina:

O Estado deve salvaguardar a liberdade das famílias, de modo que estas possam escolher com retidão a escola ou os centros que julguem mais convenientes para a educação dos seus filhos. [...] o Estado possui determinados direitos e deveres sobre a educação[...]. Mas tal intervenção não pode chocar com a legítima pretensão dos

pais de educar os seus próprios filhos em consonância com os bens que eles defendem e vivem, e que consideram enriquecedores para a sua descendência (2011, *on-line*).

Como é bem colocado por Moreira (2017), o Estado não pode impor à família a adoção de determinado sistema educacional. A prerrogativa da família é reconhecida pelo Código Civil, ao dispor que a primeira decorrência do poder familiar é a competência dos pais de dirigir “a criação e educação” dos filhos menores.

E acrescenta:

O Estado só deve impor sua vontade quando indivíduos e associações voluntárias não tiverem condições, por si mesmos, de prover bens considerados indispensáveis. Quando há a possibilidade de proverem direitos fundamentais, a atuação estatal dependerá do consentimento deles e terá sempre caráter auxiliar e assistencial (MOREIRA, 2017, p. 161).

De igual modo, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, *on-line*) reconhece essa prerrogativa, como já analisada no item anterior, ao dispor que “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero educacional que será ministrada a seus filhos” (Art. XXVI, item 3).

Na mesma linha de pensamento, explica Ives Gandra da Silva Martins:

Nunca se pode esquecer que “o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo” (1985, p. 27).

Assim, o princípio da subsidiariedade impõe limites à atuação estatal, no que se refere ao provimento de direitos sociais, devendo este atuar somente nas situações em que os indivíduos e associações não puderem prover os bens considerados essenciais.

Bem ensina Xavier:

Utilizando-se, assim, o princípio da subsidiariedade, inerente à operabilidade dos direitos fundamentais sociais (tais como o direito fundamental à educação), conclui-se que deve ser dada prioridade à família na forma como esse direito do educando será atendido. Não somente isso, mas há também que se levar em conta que o artigo 206

da Constituição estabelece como princípios para o ensino a “liberdade” (inciso II) e o “pluralismo” (inciso III), devendo a educação domiciliar ser compreendida como um modelo que expressa exatamente a liberdade de ensinar e o respeito ao pluralismo (2019, p. 59).

A educação domiciliar, modalidade de instrução de livre escolha dos pais, é protegida pela previsão constitucional de 1988, como “sociedade plural”, do “pluralismo político” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e também pelo princípio da subsidiariedade, como limitador da função estatal no provimento dos direitos sociais (MOREIRA, 2017).

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal, pelo relator Ministro Roberto Barroso, no Recurso Extraordinário de nº 888.815, decidiu que o debate acerca da possibilidade do ensino domiciliar no Brasil é de natureza constitucional, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família e apresentando, assim, a repercussão geral da temática, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico (BRASIL, 2015, *on-line*).

Em 12 de setembro de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal nega provimento a este Recurso Extraordinário, com a fundamentação de inexistência de norma constitucional ou legal estabelecendo o ensino domiciliar, afirmando, dessa forma, não haver direito líquido e certo a ser assegurado pelo mandado de segurança impetrado. Assim, o Poder Legislativo deve editar lei prevendo esta modalidade de ensino, conhecida como *homeschooling*, posição adotada pela maioria dos ministros (BRASIL, 2018).

Com isso, segundo Xavier (2019) a Suprema Corte, apontada por seus críticos como ativista, desta vez, ficou presa à literalidade da lei, pois ao negar o provimento do recurso, valeu-se de uma interpretação positivista, ou seja, literal, e não analisou a temática à luz dos tratados internacionais de direitos humanos, o que será mais bem-aprofundada no capítulo 5 deste trabalho.

Ressalta ainda:

A principal omissão do Supremo diz respeito à prioridade dos pais na escolha do gênero de educação a ser ministrado a seus filhos, estabelecida nas normas internacionais de direitos humanos. Essas normas têm, segundo o mesmo STF, *status* supralegal no Brasil (XAVIER, 2019, p. 80)

Portanto, como a educação dos filhos é uma questão eminentemente privada, a interferência do Estado somente pode ocorrer quando esta for imprescindível e benéfica. Nas palavras de Moreira: “A atuação estatal em todos os domínios da sociedade, além de prejudicial ao bem-estar individual, é característica marcante dos regimes totalitários e não das democracias” (2008, *on-line*).

Tendo sido apresentados argumentos e autores que defendem a liberdade educacional como instrumento jurídico capaz de impedir ou minimizar a arbitrariedade estatal no campo da educação, é necessário analisar o *homeschooling* como um fenômeno social em crescente expansão.

3 O FENÔMENO SOCIAL DO *HOMESCHOOLING*

O *homeschooling* pode ser definido como “qualquer situação em que os pais e tutores, ao invés de enviar os educandos em idade escolar ao sistema educacional padrão, público ou privado, assumem a responsabilidade pela sua educação” (BEÇAK, 2016, *on-line*).

Para Zamboni (2020), a família é a estrutura adequada para se ensinar a virtude de um modo mais direto e adequado, porque no seu seio as pessoas importam pelo que são em si mesmas e são insubstituíveis. É a instituição mais natural, onde é possível ter uma experiência de amor e intimidade, e onde há refúgio contra a exposição pública.

Rushdoony afirma que:

A família é, em sentido sociológico e religioso, a instituição básica: é o primeiro e mais verdadeiro governo, escola, Estado e a igreja do homem. As necessidades emocionais e psíquicas básicas do indivíduo humano são atendidas por meio da família (2016, p. 82).

E Moreira sustenta que “a educação domiciliar não é apenas uma alternativa à escola; muito mais que isso, ela consiste no mais integral cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar” (2017, p. 14).

Observa-se que a escolha por um ensino mais individualizado, voltado para melhor atender às características e necessidades das crianças, vem acompanhado do objetivo de um ensino particularizado, que contribui para que as crianças obtenham um melhor desempenho acadêmico, superando os alunos das escolas públicas e privadas (BARBOSA, 2013).

A educação domiciliar é uma modalidade de ensino que não obedece a um formato único, ao passo que tem como premissa o princípio da soberania educacional das famílias; ou seja, seu fundamento está na liberdade de escolher como será realizada a educação intelectual dos filhos.

Neste capítulo, será traçado o perfil do fenômeno social do *homeschooling*. Serão analisados a origem, conceito, classificações e características da modalidade de ensino, bem seus pontos positivos e negativos e, por fim, os reflexos da pandemia de COVID – 19 no crescimento de adeptos.

3.1 Origem, Conceito, Classificações e Características

O que se conhece atualmente como “*homeschooling*” ou “educação doméstica ou no lar” foi um movimento de reforma educacional nos Estados Unidos realizado na década de 70 por John Holt, professor e escritor americano.

Ele reivindicava a necessidade de as escolas serem mais humanas e os espaços de aprendizagem mais variados, diversificados, possibilitando aos menores maiores estímulos, a aprendizagem pela curiosidade e pelas experiências vivenciadas (SILVA, 2016, *on-line*).

De forma embrionária, pode-se observar que, desde o século XVIII, nos Estados Unidos, já havia famílias que educavam os filhos em casa e, na Grécia, por meio de preceptores, as crianças eram educadas no seio familiar antes do século V a.C. (ALEXANDRE, 2016).

A educação domiciliar ressurgiu no período de 1960 e 1970 com reformistas educacionais insatisfeitos com a educação industrializada, uma vez que já havia sido amplamente desenvolvida na sociedade grega. As primeiras escolas públicas da cultura ocidental moderna foram estabelecidas durante a reforma protestante por Martinho Lutero e João Calvino.

A influência luterana na vida política e educacional no ocidente, e particularmente na Alemanha, foi enorme. Lutero foi o primeiro defensor da escolaridade obrigatória, e seus planos foram o modelo das primeiras escolas alemãs. Além de Lutero, a influência de outro líder para o estabelecimento da educação obrigatória no mundo moderno foi o outro grande reformador, João Calvino. Ele foi para Genebra em 1536, quando se revoltou, com sucesso contra o Duque de Saboia e a Igreja Católica, e foi nomeado pastor-chefe e governador da cidade, cargo que ocupou até 1564. Em Genebra, Calvino abriu uma série de escolas públicas, nas quais a participação era obrigatória (ROTHBARD, 2013a, p. 31-32).

Os reformadores defenderam a escolarização obrigatória para todos como meio de inculcar na população suas opiniões religiosas, enfatizando a obediência passiva e a ausência de questionamentos ou revoltas contra o Estado, como relata Rothbard (2013). Por outro lado, Zamboni (2020, p. 89) apresenta a educação domiciliar como uma proposta de desescolarização: “o *homeschooling* coloca-se como uma alternativa para realizar aquilo que praticamente não é feito em parte

alguma e, que, em última instância, é o que nos permite ser chamados de homens: a edificação da inteligência”.

O movimento da desescolarização e da educação domiciliar, que surgiu a partir da década de 60 nos Estados Unidos da América, decorre de severas críticas ao sistema de ensino vigente à época e propõe sua revisitação a partir da concepção de que as pessoas aprendem se comunicando e compartilhando experiências umas com as outras. O aluno passa gozar de uma autonomia plena e quase absoluta de conhecer o que ele deseja. Não são mais as instituições de ensino que sistematizam os parâmetros que direcionaram o processo ensino-aprendizagem. A partir dessas proposições teóricas preconizadas por Holt, o Estado seria deslegitimado a definir os conteúdos científicos a serem trabalhados em cada idade e ciclo escolar. O aluno, seja adulto ou criança, é dotado de uma autonomia e maturidade pressuposta o suficiente para decidir o que quer aprender; quando quer aprender; de que forma quer aprender (COSTA, 2015, p. 232).

Segundo Moreira (2017), antes de a escola tornar-se um fenômeno de massas no decorrer dos séculos XIX e XX, a educação era provida integralmente em casa, como, por exemplo, no aprendizado do ofício paterno e com a contratação de tutores e preceptores para a educação intelectual. A educação doméstica predominou durante quase toda a história da humanidade; todavia, foi se tornando cada vez mais marginalizada com a propagação das leis de escolarização compulsória.

Percebe-se, assim, que as famílias tinham plena liberdade para escolher o tipo de educação dos seus filhos.

A família, uma instituição fundada na natureza, sempre foi considerada a esfera educativa fundamental, com autoridade e autonomia para fazer as escolhas no âmbito da educação dos filhos. O Estado, por sua vez, é uma criação política relativamente recente, que depende da existência anterior da família. É absolutamente contraditório negar a prioridade educativa da família em nome de uma entidade que é derivada dela, e cuja existência, na história, é acidental, e não essencial (ZAMBONI, 2020, p. 41-42).

Nazareth Junior conceitua a educação domiciliar como “método de ensino pelo qual os próprios pais passam conhecimento das matérias formais a seus filhos em casa, escolhendo, eles mesmos, o quê, quando e como as crianças estudarão” (2014, p. 09). O Estado não participa deste processo, de maneira que a autoridade institucional passa das mãos do governo e da escola para os próprios pais.

É possível dizer, ainda, que:

A denominada educação domiciliar (também conhecida como *homeschooling* e educação familiar desescolarizada) consiste na assunção dos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de crianças ou adolescentes. Para alcançar esse objetivo, o ensino é, em regra, deslocado do ambiente escolar para a privacidade da residência familiar. Isso não impede, porém, que os pais ou responsáveis, no exercício de sua autonomia, determinem que o ensino seja realizado em parte fora da residência, por exemplo, em curso de matérias específicas, como Matemática e Música (MOREIRA, 2017, p. 57).

Por sua vez, Arendt afirma que o ambiente mais adequado para as crianças “é a família, que constitui, com segurança e intimidade entre quatro paredes, um refúgio imprescindível para o desabrochar da personalidade [...]. A família é o lugar em que ela tem importância em si mesma” (1957, *apud* ZAMBONI, 2016, p. 119).

Nesse contexto, é preciso fazer a diferenciação entre as formas de realização e prática da educação domiciliar, termo genérico, e suas espécies, quais sejam: o *unschooling* e o *homeschooling*.

De acordo com Andréa Moreira, o *unschooling* se apresenta como a forma radical de educação intelectual, abordando a aprendizagem de maneira mais livre, não seguindo qualquer currículo e sem qualquer ingerência estatal. E continua:

Trata, assim, por vezes, de transmitir apenas a educação informal (sem dissociar o “viver” do “aprender”) e colocar a criança como dirigente da própria educação. Pode acontecer do *homeschooling* aproximar-se mais da educação formal, enquanto o *unschooling*, assimilar-se com educação informal, ainda que haja autores que defendam o *homeschooling* apenas como educação informal, apropriando-se da lógica do *unschooling*. Contudo, o que é indubitável é que, tanto o direito de praticar o *homeschooling* como o *unschooling* são frutos do gênero chamado de ‘o direito dos pais dirigirem a educação dos filhos’. Esse é o cenário mais amplo defendido por muitos (2017, p. 24-25).

Como bem colocado por Alexandre (2016, p.04), o *unschooling* seria a espécie da modalidade “que nega a instituição escolar e coloca a própria criança como agente diretivo do aprendizado, escolhendo o que estudar, quando estudar e até mesmo se quer estudar”.

Corroborando com os conceitos apresentados, Moreira, em sua obra “O Direito à Educação Domiciliar” esclarece que:

b) *Unschooling* (educação natural ou educação dirigida pelas crianças): considera que as atividades escolhidas pelo aprendiz são o principal meio para o aprendizado. Assim, as atividades educacionais são determinadas pelos próprios interesses das crianças, sem a utilização de um currículo fixo. O termo foi criado por John Holt e baseia-se na concepção de que não há diferença entre viver e aprender, sendo prejudicial à criança a separação artificial entre essas atividades (2017, p. 56-60).

Já no *homeschooling* (escola em casa), espécie objeto do presente trabalho, o aluno segue um programa e cronograma de atividade, quer seja através do estudo conduzido pelos próprios pais, quer este seja feito por meio de tutores, no qual a criança ou adolescente busca o conhecimento nas áreas de seu interesse de forma sistematizada.

Pode ser definido como “qualquer situação em que os pais ou tutores, ao invés de enviar os educandos em idade escolar ao sistema educacional padrão, público ou privado, assumem a responsabilidade pela sua educação” (EDMONSON, 2008 *apud* ALEXANDRE, 2016, p.06).

Acrescenta ainda Vieira (2012, p. 08), que o *homeschooling* se apresenta como uma alternativa à normatização do ensino provido por “sistemas de escolarização em massa – por definição, despersonalizados – para atender à diversidade de gostos, interesses e habilidades únicas dos agentes por ela educados”.

O termo é usado internacionalmente para identificar uma modalidade de educação específica, que é organizada e implementada pelos próprios pais como alternativa de escolarização. Por estes são desenvolvidas atividades programadas, com ou sem o auxílio de professores particulares, com objetivos educativos, bem como atividades complementares como passeios, viagens e ações junto à comunidade.

Verifica-se, desta forma, que consiste em uma modalidade que não obedece necessariamente a uma lógica única, mas sempre se alicerçando no princípio da soberania educacional da família.

Segundo a ANED (2021, *on-line*) as principais características desta modalidade educacional são: Educação integral – os pais se responsabilizam por todos os aspectos da educação dos filhos: valores, condutas, formação do caráter, questões afetivas e também a instrução formal ou o saber acadêmico; Educação em todo o tempo – tudo pode ser oportunidade para aprender; Treino para o aprendizado – Pais incentivam o questionamento, pesquisa e a busca do conhecimento,

conduzindo-os ao autodidatismo e à autonomia.

Destacam-se ainda o desenvolvimento do intelecto, formação de habilidades, o equilíbrio emocional, sociabilidade, a personalização do ensino, para atender às necessidades da criança e da família.

A utilização do método educacional doméstico é, sobretudo, um estilo de vida, e possui variados motivos considerados pelos pais. As famílias que recorrem à educação doméstica buscam uma formação diferente daquela oferecida pelas escolas, seja por motivos religiosos, filosóficos, contextuais, especiais ou circunstanciais; as diferenças e peculiaridades dos seres humanos, como seres únicos, com suas qualidades e limitações, são muito valorizadas nesta prática.

Um dos mais importantes fatos sobre a natureza humana é a grande diversidade entre os indivíduos. É claro que existem certas características gerais, físicas e mentais, que são comuns a todos os seres humanos. Mas, mais do que qualquer outra espécie, homens são indivíduos distintos e separados. Não apenas cada impressão digital é única, como também cada personalidade é única. Cada pessoa é única em seus gostos, interesses, habilidades e atividades escolhidas (ROTHBARD, 2013a, p.14).

Para Moreira (2017) as motivações se classificam da seguinte forma: sociais, acadêmicas, familiares e religiosas. As questões sociais dizem respeito ao fato de a socialização oferecida pelas instituições de ensino serem tidas como negativas, sendo que o ambiente doméstico, segundo ele, oferece autoconfiança aos menores, tratando-se de método de aprendizado mais benéfico.

As questões acadêmicas, por sua vez, trazem o argumento de que o ensino domiciliar é capaz de proporcionar uma melhor aprendizagem, por ser individualizado e dar maior enfoque às disciplinas realmente necessárias. E considerando, ainda, que a escola pode submeter o aluno a um estudo massificado, sem a observância das diversidades.

Já as questões familiares, em contrapartida, levam em conta o argumento de que as escolas, atualmente, tendem a desvalorizar o papel da família, propagando valores que lhe são contrários, o que prejudica o ensino.

Finalmente, as motivações religiosas são baseadas no fato de que a maioria das instituições escolares transmitem uma ideologia materialista e cientificista, em desacordo com a espiritualidade das famílias.

Novaes também esclarece que:

[...] os motivos que levam as famílias brasileiras a optarem pelo ensino domiciliar variam e entre eles estão valores religiosos, flexibilidade dos horários, liberdade em optar por um currículo diferenciado, prosseguir ou retrosseguir no aprendizado de acordo com as possibilidades e necessidades do educando. Além disso, [...] a corrente favorável a essa prática fundamenta-se na má qualidade do ensino, na falta de segurança e no grande índice de atos de violência, físicos e psicológicos nas instituições de ensino brasileiras, tanto na esfera pública quanto na rede particular [...] (2017, p. 12).

A *Home School Legal Defense Association* (HSLD), organização sem fins lucrativos criada para defender e promover o direito constitucional dos pais para dirigir a criação e educação de seus filhos, atuante desde 1983 na promoção do *homeschooling* nos Estados Unidos, declara que as principais razões para se estudar em casa são: a personalização e individualização do currículo, a utilização de abordagens de aprendizagem não encontradas em ambientes escolares tradicionais, o ambiente mais seguro, a redução de danos físicos ou emocionais e a liberdade de transmitir valores e crenças familiares (2021, *on-line*).

Vasconcelos, por fim, afirma:

Nos dias atuais, a educação doméstica constitui uma das formas de educação alternativa a que as famílias, sob a influência de condições específicas, recorrem quando, entre outros motivos, a escola não alcança as expectativas de suas demandas. Na casa, a educação ocorre a partir de rotinas variadas, que dependem da organização de cada família, mas quase sempre possuindo espaços destinados a funcionar como o local da "escola", ou seja, um ambiente de estudos. Todavia, não há um perfil único, nem características que possam ser tomadas como "comuns". O que se observa com mais frequência na opção pela educação doméstica são pais que, por motivos diferentes, preferiram dar educação aos filhos e filhas na própria casa. Talvez, o único traço comum ressaltado refira-se ao descontentamento com a escola em que estudaram, ou aquela pela qual os filhos passaram antes de optarem por *homeschooling* (2015, p.12).

Muito embora seja, a cada dia, maior o número de famílias que se utilizam da metodologia do *homeschooling*, não há regulamentação específica, por parte do Poder Legislativo brasileiro, de tal forma que há verdadeiro vazio normativo sobre o ensino domiciliar no país (BEÇAK, 2016).

Trata-se, portanto, de um direito não enumerado de forma expressa no texto constitucional, porém decorrente da conjunção de diversos direitos, valores e princípios constitucionais e internacionais, dentre os quais pode-se destacar a dignidade humana aplicada às crianças, o pluralismo social e político, a neutralidade

estatal, a autonomia da família, à liberdade de expressão, a subsidiariedade da atuação estatal, dentre outros (MOREIRA, 2017).

Após a apresentação deste panorama sobre o fenômeno social do *homeschooling*, é necessário reconhecer os argumentos a favor e contrários a esta modalidade de ensino, a fim de se refinar a discussão sobre o tema.

3.2 Prós do *Homeschooling*

Como já abordado no item anterior, a denominada educação domiciliar ou *homeschooling* consiste na assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de crianças e adolescentes. Esta modalidade confere aos pais o amplo poder de escolha, com relação ao aprendizado dos menores (MOREIRA, 2017).

Segundo Turley (2019a), verificou-se que, no decorrer da história, o objetivo da educação passou por sérias transformações. Antes, buscava-se a formação do homem em sua integridade; já na era moderna, este valor tem sido reduzido à utilidade econômica e ao aprendizado de habilidades sociais e tecnológicas que servem à modernidade. Acrescenta ainda:

O objetivo da educação era alinhar as afeições, os desejos e amores do aluno com aqueles valores cósmicos, de modo que ele viesse a amar aquilo que é verdadeiramente amável, desejar aquilo que é verdadeiramente desejável e, portanto, a experimentar o florescimento da humanidade (2019, p. 17).

Buscando o resgate dos valores da educação é que famílias decidem adotar a educação domiciliar e passam por um processo denominado desescolarização, ou seja, o rompimento com o modelo baseado na instituição escolar. Para Moreira (2017) a desescolarização apresenta as seguintes fases: a crise; a conscientização da necessidade de buscar novos modelos educacionais; a procura de uma alternativa; a decisão em favor da educação domiciliar e as consequências dessa decisão, que implicam a mudança de estilo de vida familiar.

Assim, cresce a cada dia o número de famílias que resolvem trilhar o caminho da educação domiciliar, em especial em tempos de crise, como o vivido recentemente com a pandemia de COVID -19, compatibilizando as demandas do cotidiano com a

educação intelectual dos menores, exercendo, desta forma, seus deveres naturais e jurídicos.

Presente em 5 continentes, esta prática educacional já é reconhecida em mais de 60 países e praticada em países de regimes de governo diversos (ANED, 2021, *on-line*). O primeiro país no qual a educação domiciliar adquiriu relevância foram os Estados Unidos, com um aumento das famílias adeptas desde 1970; e atualmente, todos os 50 estados da federação americana já legalizaram o *homeschooling*. (MOREIRA, 2017).

A educação domiciliar cresceu estrondosamente nas últimas três décadas, tornando-se uma escolha bem conhecida para muitas famílias americanas. De acordo com o *National Center for Education Statistics* (Centro Nacional de Estatísticas Educacionais dos Estados Unidos) entre 1999 e 2016 o número de famílias que realizam o ensino em casa quase dobrou – de 850.000 estudantes para 1,7 milhão. Afirmam, ainda, que o número de *homeschoolers* deve dobrar nos próximos 20 anos (HSDL, 2021, *on-line*).

Alexandre acrescenta:

A educação domiciliar aparece com mais frequência em países anglo-saxões. De fato, Estados Unidos (país com mais de 2 milhões de estudantes *homeschoolers* em 2010), África do Sul, Reino Unido, Canadá, Austrália e Nova Zelândia, encontram-se entre os dez países com maior população de *homeschoolers* (2016, p. 6-7).

De acordo com Barboza (2017), embora apresentem diferenças culturais, sociais e políticas bastante expressivas em relação ao Brasil, nos Estados Unidos há no currículo a liberação da prática da educação domiciliar, alterando a rigidez quanto à regulação estatal da modalidade, podendo ser mais moderados ou mais conservadores.

De forma semelhante, o Canadá é um dos países em que a prática da educação domiciliar é amplamente difundida, havendo diversos precedentes e possuindo as leis mais favoráveis do mundo aos estudantes *homeschoolers* (BARBOZA, 2017, *on-line*).

Em Portugal, o *homeschooling* é legal e é denominado como ensino doméstico. A Constituição prescreve em seu artigo 73.2, da seguinte forma:

O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva (PORTUGAL, 1974).

E no artigo. 75.2, por sua vez, declara que o Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, havendo a necessidade de apresentação de relatórios anuais, com base nos regulamentos que regem as avaliações periódicas (ALEXANDRE, 2016).

Nos países em que a educação domiciliar é proibida, há casos de pais multados, presos e que perderam a custódia dos filhos. Na Alemanha, única democracia do mundo que proíbe tal modalidade de ensino, há relatos de condenações e prisões ocorridas. Também há famílias processadas pelo governo na Suécia, Botswana e no Brasil (VIEIRA, 2012).

Apesar de haver pais processados por optar pela modalidade doméstica no Brasil, o texto constitucional reconhece a família como base da sociedade, assegurando ao instituto especial proteção do Estado, conforme preceito contido no artigo 226. Nesse entendimento, explica Moreira:

No art. 226, *caput*, da CF, a família é denominada de “base da sociedade”, ou seja, o fundamento e o suporte de todas as demais estruturas sociais. Em decorrência, não é possível “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (CF, art. 3º, inc. I) sem que a família tenha força suficiente para formar indivíduos capazes de conduzir adequadamente as demais estruturas sociais, inclusive o próprio Estado (2017, p. 40).

No mesmo sentido, Zamboni (2020) afirma que a família recebeu proteção especial da Constituição Federal brasileira. Esclarece o autor que é no seio da família que a cultura é preservada e transmitida às novas gerações. Consta, ainda, expressamente no texto da Convenção sobre os Direitos das Crianças: “imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores” (art. 29, 1, c).

Pelo ensino de Moreira (2017) e Zamboni (2020), verifica-se que, aos pais, cabe o poder de dirigir a educação dos filhos, conforme dispõe o artigo 1634, inciso I,

do Código Civil brasileiro, ficando com o Estado a função subsidiária de fomentar essa atividade e excepcionalmente, de prover instrução para as crianças, por meio das escolas públicas (BRASIL, 2020).

Dentre os principais argumentos favoráveis à adoção desta modalidade educacional, Xavier (2019) destaca a proteção integral da criança e do adolescente. Esclarece este autor que a educação domiciliar é um direito exercido pelos pais, tendo em vista a prioridade absoluta de seus filhos, com vistas ao florescimento do ser humano e ao desenvolvimento pleno de suas habilidades.

Rothbard ressalta que é na família que o melhor interesse da criança é preservado. Acrescenta:

A instrução familiar (dos pais) se encaixa ao arranjo ideal. É, em primeiro lugar, instrução individualizada, o professor lida diretamente com uma única criança, e dirigindo-se para suas capacidades e interesses. Em segundo lugar, que pessoas podem saber melhor as aptidões e personalidade da criança do que seus pais? Os pais, em convívio familiar diário e com amor aos seus filhos, são excepcionalmente qualificados para dar à criança a instrução formal necessária. Aqui, a criança recebe atenção especial para sua personalidade. Ninguém é mais qualificado do que os pais para saber o quanto ou em qual ritmo deve-se ensinar a criança, quais os requisitos da criança que são para a liberdade ou para orientação etc (2013a, p. 17).

O princípio da proteção integral ou do melhor interesse da criança é concretizado, de forma plena, pela educação domiciliar, que se mostra superior à educação escolar, afirma Moreira. Ressalta, ainda, que a satisfação do melhor interesse da criança se dá por meio da educação individualizada, que permite o desenvolvimento das suas habilidades específicas, evitando problemas decorrentes da massificação educacional promovida pela escola (2017).

Por fim, Zamboni (2020) esclarece que, havendo conflitos entre os interesses de diferentes esferas, como o Estado ou a família, é o melhor interesse da criança que deve ser levado em consideração, como previsto na Constituição (art. 227), na Convenção Internacional de Direitos das Crianças (art. 3, 1) e no ECA (art. 3).

Outro argumento favorável é a busca por uma educação mais individualizada e compatível com as necessidades e as potencialidades de cada criança e adolescente (XAVIER, 2019).

Para Rothbard (2013a), a educação escolarizada suprime a individualidade, uma vez que todos os alunos devem se ajustar ao grupo. Há uma ênfase no coletivo e na vontade da maioria, resultando em crianças ensinadas a buscar a verdade na opinião da maioria, e não em sua própria investigação ou na inteligência dos melhores em área de atuação.

Destaca o autor:

Visto que cada pessoa é um indivíduo único, fica claro que o melhor tipo de instrução formal é aquele tipo que é adequado para a sua própria individualidade. Cada criança possui inteligência, aptidões e interesses diferentes. Portanto, a melhor escolha do ritmo, calendário, variedade, forma e dos cursos de instrução irá diferir de uma criança para outra (ROTHBARD, 2013a, p. 16).

Mesmo nos melhores sistemas educacionais e nas mais perfeitas condições, é impossível levar em consideração as peculiaridades de cada criança, leciona Moreira (2017); o mesmo o ritmo em que as matérias são ministradas em sala de aula necessariamente levam em consideração a média e não o melhor potencial dos alunos.

Explica Zamboni (2016) que a escola, por lidar com muitos alunos, tende a procurar um meio-termo entre as diferenças, a uniformização se torna a regra. Esclarece, ainda, que o melhor sistema de ensino é aquele em que o professor se dedica a apenas um aluno, e visando atender aos anseios, tendências e facilidades individuais do menor.

Nas palavras deste autor:

A educação em casa, permitida em alguns países, estaria em conformidade com a educação ideal, pois é um ensino individualizado. O professor lida diretamente com o próprio filho, e quem, melhor que os pais, conhece as suas capacidades e aptidões, e deseja o seu aprimoramento? (2016, p. 106-107).

Seguindo na mesma perspectiva, Camargo explica que uma nação é composta de pessoas diversas, com talentos e limitações diversos. “Todos os indivíduos são únicos; logo, seus objetivos educacionais e o ritmo em que aprendem também o são. E é bom que seja assim porque não há pensamento crítico quando não há diversidade de ideias e interesses [...]” (2019, p. 20).

Mais um argumento alegado pelas famílias educadoras é o desenvolvimento da autonomia das crianças e adolescentes. Moreira afirma que o sistema escolar brasileiro atual não confere nenhum espaço para que as crianças possam exercer autonomia. Observa-se que não há nenhuma participação ativa dos alunos no processo educacional, estes são considerados como recipientes passivos. Nas palavras do autor “das relevantes instituições modernas, a escola talvez seja a mais autoritária: não há opção para entrar, sair ou permanecer, e, nesse período, a autonomia da criança é de todo desrespeitada” (MOREIRA, 2017, p. 93).

Para Gatto (2017), há a urgente necessidade de dar independência aos alunos, uma vez que constitui a chave para autoconhecimento, envolvendo-os, desta forma, no mundo real – algo além de abstrações.

Acrescenta ainda este autor:

Ao isolar os jovens e os velhos da vida funcional e ao isolar a população ativa das vidas de jovens e velhos, as instituições e redes operacionais provocam uma desconexão fundamental de gerações. Não há remédios sintéticos para os males que isso causa. Não é possível haver uma comunidade vibrante e satisfatória onde os jovens e velhos são trancafiados e mantidos à distância (2017, p. 88).

Fica claro, portanto, que o sistema escolar não confere as competências necessárias para o desenvolvimento da autonomia de crianças e adolescentes. A educação domiciliar pode ser considerada uma alternativa a este sistema, permitindo que as crianças atuem com autonomia, tendo seus interesses e direitos devidamente priorizados, bem como suas necessidades, desejos e talentos.

O pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas é motivo também considerado pelos pais quando optam pela educação domiciliar. Gatto, em sua obra “Emburrecimento Programado: O currículo oculto da escolarização obrigatória”, destaca a importância da diversidade da vida, acrescenta:

É absurdo e contrário à vida fazer parte de um sistema que nos obriga a ficar sentados, confinados, juntamente com pessoas que têm exatamente a mesma idade e pertencem à mesma classe social. Na prática, esse sistema nos separa da imensa diversidade da vida e da sinergia da variedade. De fato, ele nos distancia do nosso próprio passado e futuro, isolando-nos em um constante presente, muito similar ao que faz a televisão (2019, p. 60).

No mesmo sentido, Rothbard (2013a) afirma que o desenvolvimento da variedade individual tende a ser, simultaneamente, causa e efeito do progresso da civilização. E que a variedade dos interesses e dos talentos individuais permite o aumento da especialização e da divisão do trabalho, das quais dependem as economias civilizadas.

Completa Zamboni (2020) mencionando que a educação domiciliar tem como objetivo a proteção e o desenvolvimento da pluralidade na sociedade, atendendo aos requisitos da educação intelectual, sendo sua prática perfeitamente adequada à vida social.

Finalmente, quanto aos benefícios e vantagens alegados por esse método de ensino, o desejo de prover instrução moral e religiosa, o crescimento humano das crianças e adolescentes, o fortalecimento da estrutura familiar, a maior flexibilidade de calendários e horários de estudos, dentre outros, devem ser considerados.

Com base em uma breve análise dos argumentos positivos referentes ao *homeschooling*, pode-se verificar que há grande destaque à proteção integral das crianças e adolescentes, bem como ao seu desenvolvimento como pessoas dotadas de capacidades e talentos.

A seguir, serão abordadas as principais críticas à adoção desta modalidade educacional e, finalmente, serão apresentados os reflexos da pandemia de COVID - 19 diante da questão do *homeschooling*, bem como o uso da tecnologia como elemento importante para o crescimento e divulgação da temática.

3.3 Críticas e Contrapontos ao *Homeschooling*

Para a maioria da população, a educação domiciliar é algo tão estranho e radical que ela nem sequer é cogitada como uma possibilidade, quiçá como algo que possa ser viável e benéfico (CLAUDINO, 2019).

A primeira e principal crítica aponta o *homeschooling* como limitador da socialização. Afirmam que, fora da escola, as crianças e adolescentes submetidos a este método de aprendizado ficariam isolados do convívio social, o que pode lhes acarretar enormes prejuízos quanto à saúde mental e à dificuldade de socialização (NAZARETH JÚNIOR, 2014).

Andrade esclarece:

O convívio escolar é o momento de aprender a viver em sociedade, de descobrir que construímos coisas coletivamente e que precisamos respeitar o convívio. É na escola que se aprende que cada um tem a sua vez de falar, a ouvir a opinião do colega, e mesmo discordando, que é necessário respeitar. É no convívio com pessoas diferentes que aprendemos a lidar com a diversidade. Alguns pais desejam a educação domiciliar para afastar os filhos de ambientes escolares onde ocorre o *bullying* (formas de preconceito), no entanto, essa não é a solução para este problema (2020, *on-line*).

A escola se apresenta como o lugar de preparação dos indivíduos para o exercício da cidadania. Trata-se da oportunidade de ter acesso à instrução técnico-formal, além de conviver com realidades plurais e com a diversidade, característica prevalente e indispensável nas sociedades democráticas. Descreve Cury:

Como uma agência socializante, a instituição escolar propicia tanto a transmissão do acúmulo de conhecimentos por meio do desenvolvimento de capacidades cognoscitivas quanto a transmissão de normas, valores, atitudes relativas à vida social (2006, *on-line*).

Assim, a escola assume a função de instrução e direcionamento espiritual em todas as questões da vida, antes destinada aos pais, uma vez que as famílias se sentem cada vez menos capazes de assumir suas tarefas educativas tradicionais. (ZAMBONI, 2016).

Em contraponto, Wise apresenta a socialização como:

[...] o processo pelo qual um ser humano a começar da infância, adquire os hábitos, as crenças e o conhecimento acumulado de sua sociedade". Em outras palavras, você é "socializado" quando adquire hábitos, absorve crenças, aprende fatos sobre a sociedade ao seu redor, desenvolve traços de caráter e se torna competente nas habilidades de que precisa para desempenhar adequadamente seu papel na sociedade (2019, p. 822).

No mesmo sentido, Moreira (2017) conceitua a socialização como o processo de absorção e disseminação das normas culturais de um grupo social. Os agentes de socialização consistem nas pessoas e instituições auxiliaadoras na integração do indivíduo na sociedade. O autor descreve que os grupos podem ser de duas espécies, quais sejam: a) primários: pessoas mais próximas do indivíduo, ou seja, familiares e amigos e b) secundários: instituições sociais nas quais o indivíduo é inserido, como escola, igreja e local de trabalho.

A escola, de acordo com esta classificação, enquanto instituição social, tem lugar secundário e subsidiário nas normas constitucionais da educação. Desta forma, a escola, como parte da sociedade, pode colaborar com a educação, concorrendo, cooperando para a realização dos processos educacionais, mas não seria o único lugar de socialização.

Ressalta ainda este autor que não há nenhum dispositivo constitucional que determine a indispensabilidade da escola na educação de crianças e adolescentes. Por outro lado, emerge do artigo 205 da Constituição Federal Brasileira o caráter essencial da família para a educação de seus filhos (2017).

Xavier, pai educador, corrobora afirmando que há outras formas de socialização fora das quatro paredes de uma escola. Bem ensina:

Nossos filhos são educados em casa, mas não vivem dentro de uma bolha. A socialização é propiciada por “grupos de apoio” em que famílias educadoras convivem, por atividades das mais variadas (como aulas de esporte, de música ou de línguas, além de passeios e frequência a espaços públicos como bibliotecas e museus), pela igreja (para aqueles que professam alguma fé), dentre tantas outras situações que a dinâmica da vida pode apresentar (2019, p. 18).

Há uma tendência, na cultura atual, de desvalorizar a família como unidade básica de socialização. Porém, é dentro da família que as crianças aprendem a amar, assistindo às demonstrações de amor, aprendendo o altruísmo tanto através do ensino como através do exemplo, bem como a resolução de conflitos pela descoberta de como se relacionar bem com os pais e uns com os outros (WISE, 2019).

Diversas pesquisas empíricas demonstraram que a família não só conta com as condições para a socialização adequada das crianças, como também, na maioria das vezes, a educação domiciliar forma adultos que exercem a cidadania de maneira muito mais efetiva que o ambiente escolar (MOREIRA, 2017, p. 155).

Em 1992, Larry Shyers, da Universidade da Flórida, defendeu uma tese de doutorado na qual ele desafiava a noção de que as crianças educadas em casa apresentam um desenvolvimento social mais atrasado. Em seu estudo foram analisadas crianças de 8 a 10 anos e o comportamento de cada uma delas foi observado por orientadores psicológicos que não sabiam quais eram as crianças que frequentavam escolas convencionais e quais eram as que estavam sob *homeschooling*. O estudo não encontrou qualquer diferença significativa entre os dois

grupos em termos de assertividade, que foi medida por exames que avaliavam a evolução social de cada criança; porém, as filmagens mostraram que as crianças educadas em casa apresentavam menos problemas comportamentais (LYMAN, 2008).

Em 2003, a *Home School Legal Defense Association* (HSDLA) realizou a maior pesquisa conhecida sobre adultos que receberam a educação domiciliar. Conduzido pelo Dr. Brian Ray⁷, do *National Home Education Research Institute*, o estudo entrevistou mais de 7.300 adultos educados em casa, sendo que mais de 5.000 dos entrevistados receberam a educação doméstica por pelo menos 7 anos, e as estatísticas desta sinopse são baseadas em suas respostas (ANED, 2019).

Dentre os itens da pesquisa analisou-se a educação continuada. Mais de 74% dos adultos com idades entre 18 e 24 anos fizeram cursos de nível universitário, em comparação com 46% da população geral dos Estados Unidos.

Quanto ao envolvimento dos *homeschoolers* em suas comunidades, estes foram considerados ativos e envolvidos. 71% participaram de uma atividade de serviço comunitário (equipes de esportes, escolas, igrejas ou associação de bairro), em comparação com 37% dos EUA. E 81% dos graduados pesquisados eram membros de uma organização (grupo comunitário, igreja, sindicato e organização profissional), em comparação com 50% dos adultos americanos⁸ (ANED, 2019).

No mesmo sentido, verifica-se, ainda, importante estudo realizado pelo Dr. Richard G. Medlin⁹, professor na *Stetson University*, intitulada “*Homeschooling and*

⁷ Dr. Brian D. Ray é presidente do Instituto de Pesquisa Nacional em Educação no Lar (NHERI). É Ph.D. em Educação Científica pela Universidade Estadual de Oregon. O NHERI conduz pesquisas básicas de coleta de dados; funciona como um difusor de informações para pesquisadores, educadores domiciliares, advogados, legisladores, formuladores de políticas públicas, profissionais de mídia e o público em geral; e fornece serviços de palestras em diversos tópicos. O NHERI também publica relatórios de pesquisa e o singular, acadêmico e referenciado periódico *Home School Researcher*.

⁸ O relatório completo desta pesquisa sobre adultos que receberam a educação domiciliar tem o título “*Home Educated and Now Adults: Their Community and Civic Involvement. Views About Homeschooling, and Other Traits*” (Educados em casa e hoje adultos: seu envolvimento cívico e na comunidade. Pontos de vista sobre a educação domiciliar e outras características) pode ser encontrado no site do NHERI (www.nheri.org).

⁹ Richard G. Medlin, professor de Psicologia na *Stetson University*. Possui: PhD, University of North Carolina em Chapel Hill; MA, University of North Carolina em Chapel Hill; BA, *Stetson University*.

the Question of Socialization Revisited" (Ensino doméstico e a questão da socialização). Segundo sua pesquisa, pais que ensinam em casa esperam que seus filhos respeitem e recebam pessoas de diversas origens, proporcionando variedade de atividades sociais fora do ambiente doméstico, e acreditam, também, que as habilidades sociais de seus filhos são, pelo menos, tão boas como as de outras crianças (2013).

Quanto às crianças educadas em casa, em comparação com as crianças que frequentam escolas convencionais, a pesquisa sugere que eles têm amizades de melhor qualidade e melhores relacionamentos com seus pais e outros adultos. São considerados felizes, otimistas e satisfeitos com suas vidas. Como adolescentes, eles têm um forte senso social, responsabilidade, e exibem menos turbulência emocional e comportamentos problemáticos do que seus pares. Já quando adultos, são civicamente engajados e atuam com competência em todos os aspectos medidos até agora (MEDLIN, 2013).

O crime de abandono intelectual, tipificado no artigo 246 do Código Penal brasileiro, praticado pelos pais que escolhem educar seus filhos em casa, é apresentado como mais um argumento de grande destaque pelos críticos.

Este artigo estabelece que comete crime de abandono intelectual aquele que "deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar", fixando, como pena ao cometimento desse ilícito, a detenção, de quinze dias a um mês, ou multa (BRASIL, 1940).

Conforme Moura (2014), o direito à educação é violado por parte dos pais, incorrendo no crime de abandono intelectual, quando deixam de promover a educação primária dos filhos em idade escolar, não os matriculando no Ensino Fundamental prestado pela escola pública ou privada. Para esta autora, o artigo 246 do Código Penal visa à proteção do direito à educação, uma vez que o Estado tem interesse na instrução primária dos menores, visando ao desenvolvimento de sua personalidade de forma plena. Com isso, os pais têm o dever de matricular seus filhos menores em instituição de ensino que ministre o Ensino Primário, caso contrário, irão responder pela conduta, exceto quando a omissão for por justa causa, exemplo: falta de escola, transporte, pobreza etc.

Para Branco (2021), como a modalidade de ensino domiciliar não está prevista em lei, é caracterizada como prática não legalizada, prevista no artigo 246 do Código Penal. Em função da imposição legal à matrícula dos filhos, o Poder Público,

através do Ministério Público, pode compelir judicialmente a matrícula de crianças e adolescentes em instituições de ensino e os pais podem ser processados criminalmente por não levarem os filhos à escola, pelo crime de abandono intelectual.

Corroborando com os autores acima mencionados, em 1999 foi criada a Campanha Nacional pelo Direito à Educação¹⁰ no Brasil, com o objetivo de somar diferentes forças políticas, priorizando ações de mobilização, pressão política e comunicação social, em favor da defesa e promoção dos direitos educacionais. É considerada a articulação mais ampla e plural no campo da educação no Brasil, constituindo-se como uma rede que articula centenas de grupos e entidades distribuídas por todo o país (2021).

Em maio de 2021, esta instituição se junta a centenas de organizações e movimentos sociais pela defesa dos investimentos nas escolas públicas e apresenta Manifesto contra a Regulamentação da Educação Domiciliar e em Defesa do Investimento nas Escolas Públicas¹¹.

Neste documento, afirmam que a autorização e regulamentação da educação domiciliar é fator de extremo risco e constitui mais um ataque ao direito à educação como uma das garantias fundamentais da pessoa humana. Destacam que a possível regulamentação pode aprofundar ainda mais as imensas desigualdades social e educacional e multiplicar os casos de violência e desproteção aos quais estão submetidos milhões de crianças e adolescentes.

Manifestam, também, grande preocupação na tramitação do Projeto de Lei de nº 3.262/2019, que visa descriminalizar, segundo eles, a ausência de matrícula escolar de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos para famílias que adotarem a educação domiciliar. Esclarecem, ainda, que a Lei Penal Brasileira, em seu artigo 246, em sintonia com preceitos constitucionais, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê o crime de abandono intelectual aos pais que não mandarem seus filhos à escola e declaram que a alteração deste artigo pode ser considerada um ataque ao direito à educação e um risco ao debate democrático. E por fim, o manifesto se apresenta, de forma

¹⁰ Disponível em: <https://campanha.org.br/>. Acesso em: 19 jun. 2021.

¹¹ O Manifesto contra a Regulamentação da Educação Domiciliar e em Defesa do Investimento nas Escolas Públicas na sua versão completa pode ser encontrado no *site*: <https://campanha.org.br/acervo/manifesto-contraregulamentacao-da-educacao-domiciliar-e-em-defesa-do-investimento-nas-escolas-publicas/>. Acesso em: 19 jun. 2021.

contundente, contrário a qualquer tentativa de regulamentação da educação domiciliar no país pelo Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Em contraposição às ideias apresentadas, Andréa Moreira (2017) leciona que o artigo 246 do Código Penal brasileiro, ao tratar de abandono intelectual, não pode ser aplicado à situação do ensino domiciliar, por faltar o elemento que configuraria a conduta (comissiva ou omissiva) necessária ao tipo penal. Esclarece que a modalidade educacional doméstica não tem por objetivo deixar de prover a instrução primária dos menores, antes tem como desígnio um modo melhor de cumprir esse dever.

Explica Moreira,

[...] educação domiciliar não está tipificada como crime. E o crime de abandono intelectual? Esse crime somente ocorre se os pais ou responsáveis deixarem de prover instrução para as crianças. Assim, não é crime deixar de matricular a criança na escola, mas deixar de ensinar (instruir) a criança. E educar em casa necessariamente inclui prover a instrução para os filhos (2017, p. 199).

Segundo Cury (2018), para que o delito de abandono intelectual se caracterize, é necessário haver a omissão dos pais (ou aquele que exerce o poder familiar), que o menor esteja em idade escolar e tenha a ausência de justa causa. Há, também, a necessidade de se configurar o dolo, ou seja, a vontade consciente de não cumprir o dever de dar educação, consumando-se o crime com a omissão, ficando o menor, em idade escolar, sem a devida instrução. Para ele, a prática de *homeschooling* não se amolda ao tipo penal, visto que os pais não deixam de prover a instrução dos filhos, mas sim, substituem a instrução formal oferecida pela escola pela instrução empreendida por eles próprios.

Em 10 de junho de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei de nº 3262/19, das deputadas Chris Tonietto (PSL-RJ), Bia Kicis (PSL-DF) e Caroline de Toni (PSL-SC), que modifica o Código Penal brasileiro (Decreto-Lei 2.848/40) para deixar claro que a pena prevista para o crime de abandono intelectual, descrita no artigo 246, de detenção de quinze dias a um mês ou multa, a quem deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar, não se aplica a pais ou responsáveis que ofertarem a modalidade de educação domiciliar (BRASIL, 2021).

O projeto de lei proposto visa salvaguardar os pais e responsáveis adeptos ao *homeschooling*, a fim de que não sejam incurso no crime de abandono intelectual – tipo penal utilizado pelos órgãos estatais, como o Ministério Público e o Conselho Tutelar para o oferecimento de denúncia – eis que notadamente não configurada a hipótese de privação de instrução.

Assim sendo, o tipo penal do crime de abandono intelectual pressupõe, literalmente, que alguém deixe “sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar” (BRASIL, 1940), e prover à instrução da criança é exatamente o que o ensino doméstico objetiva realizar. Além de esta modalidade educacional estar plenamente de acordo com as finalidades da norma, a persecução criminal de pais educadores contraria a própria literalidade do tipo penal, uma vez que em nenhum local do texto menciona a “matrícula” em instituição de ensino (XAVIER, 2019).

Outro argumento daqueles que defendem a obrigatoriedade da escolarização é a necessidade de qualificação dos pais ou responsáveis para exercício do papel de professor/ educador e para a promoção de uma educação de qualidade, item que será mais bem-desenvolvido no próximo capítulo.

Vistos os argumentos a favor e contrários à educação domiciliar, o *homeschooling*, chega o momento de abordar os reflexos da Pandemia de COVID – 19 no crescimento da modalidade educacional, a fim de se refinar a discussão sobre o tema.

3.4 Os Reflexos da Pandemia de COVID – 19

Com o desenvolvimento de novas tecnologias e a presente pandemia de COVID – 19, o mundo mudou e a vida se tornou virtual, propiciando profundas mudanças nas relações sociais.

A pandemia da doença pelo coronavírus 2019, (COVID-19, sigla em inglês para *coronavirus disease 2019*) foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020. No Brasil, segundo dados do Governo Federal, através do *site* COVID – 19 no Brasil¹², desde o primeiro caso, confirmado em 26 de

¹² COVID – 19 no Brasil. Disponível em: https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em: 16 jun. 2021.

fevereiro, foram registrados outros 17.533.221, e 490.696 óbitos atestados até 16 de Junho de 2021(BRASIL, 2021).

Segundo Deborah Carvalho Malta (2021), uma importante questão epidemiológica diz respeito à elevada infectividade do SARS-CoV-2 (sigla em inglês para *severe acute respiratory syndrome coronavirus 2*). Com o aumento do número de pessoas contaminadas, países foram obrigados a tomar diferentes medidas para tentar impedir a propagação.

No Brasil, algumas medidas foram implantadas para o combate da COVID – 19, tais como: a liberação de recursos ao Ministério da Saúde, a determinação do distanciamento social com o fechamento de escolas e mercados públicos, a regulamentação do teletrabalho nos órgãos públicos e privados, a flexibilização de aulas na modalidade EAD para o Sistema Federal de Ensino, a decretação de quarentena e o *lockdown*.

Estas medidas podem ser classificadas em duas categorias, sendo elas, medidas de higiene e de controle social. As medidas de higiene são: lavar as mãos com frequência; a utilização de álcool em gel; a utilização de máscaras caseiras ou artesanais ao sair da residência, dentre outras (BRASIL, 2020).

Já o controle social apresenta-se de 4 formas: o distanciamento, o isolamento, a quarentena e *lockdown*. O distanciamento social é a iniciativa voluntária de se distanciar das pessoas, mesmo não estando doente, para evitar o contato com infectados; e o isolamento é uma recomendação médica para aquelas pessoas que tiveram contato com alguém infectado ou para quem está esperando o resultado de testes que confirmem ou neguem a contaminação. Na quarentena, há restrições ao acesso ou circulação de pessoas que foram ou podem ter sido expostas ao vírus, e por fim, o *lockdown* é uma paralisação total dos fluxos e deslocamentos (GALILEU, 2020).

Em virtude deste distanciamento social, as escolas foram fechadas e um novo modelo de gestão através de plataformas *on-line* foi implantado para a continuidade aos estudos. Marques esclarece a realidade vivenciada pelos alunos:

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), cerca de 1,5 bilhão de crianças e adolescentes em todo o mundo está fora da escola devido ao fechamento das instituições de ensino como iniciativa para a contenção de casos da COVID – 19. No Brasil também houve a interrupção das atividades nas creches, escolas e universidades

públicas e privadas. [...] em muitas regiões no país, o fechamento do comércio (exceção para os serviços considerados essenciais), empresas etc., estimulou a realização do trabalho remoto (teletrabalho) para a maior parte dos trabalhadores. Com isso, a dinâmica das famílias com crianças e adolescentes tem exigido um esforço maior dos pais, responsáveis e/ou cuidadores que necessitam conciliar o trabalho remoto, o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos (2020, *on-line*).

Observa-se, ainda, que o Brasil tem enfrentado diversos problemas educacionais ao longo dos anos, apontados principalmente por baixos salários dos educadores, infraestruturas precárias das escolas, diversos tipos de violências, evasão e reprovação, desvios de repasses de verbas, amplo analfabetismo e resultados cada vez mais catastróficos nas avaliações internas e externas (AVELINO, 2020).

A difícil realidade educacional escolarizada brasileira se mostra ainda mais precária diante dos desafios apresentados, como a paralisação das atividades presenciais nas instituições de ensino (creches, escolas e faculdades), iniciadas em 2020 pela pandemia do COVID – 19.

Tomando como base a presente argumentação, Pasini discorre:

O tempo de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19) trouxe uma ressignificação para a educação, nunca antes imaginada. A dor causada pela perda de pessoas, o afastamento, o isolamento social, causaram uma desestruturação no sistema regular e presencial de ensino. A crise sanitária está trazendo uma revolução pedagógica para o ensino presencial, a mais forte desde o surgimento da tecnologia contemporânea de informação e de comunicação (2020, *on-line*).

Em 18 de março de 2020, o Ministério da Educação brasileiro (MEC) autorizou a substituição de disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação em cursos que estão em andamento. O objetivo da medida é manter a rotina de estudos dos alunos, criando possibilidades alternativas de ensino. (BRASIL, 2020).

Avelino explica que:

A Cultura Digital ou Cibercultura é um grande desafio do Ministério da Educação, dos estados e municípios, pois sabem que a proposta tange a favor da educação de qualidade. É notório que escolas públicas ou privadas sem o fomento a essas culturas, dificilmente se estenderá aos lares, pois há uma lacuna entre o uso pessoal como

divertimentos (redes sociais ou jogos) e o uso pedagógico no processo de ensino e aprendizagem. De fato, a mediação pedagógica quanto essas tecnologias fazem toda diferença, pois mais do que saber utilizar esses recursos, é saber como usá-los de forma dialética e em prol da educação. Percebe-se que diante da atual conjuntura sobre o COVID – 19, os responsáveis educacionais buscam manter as aulas a todo custo. Contudo, diante do exposto, e professores sem formação em tecnologias, muitos alunos no país sem conexão à internet e o conhecimento de aplicativos educacionais, a tentativa não atingirá as metas ou a qualidade do ensino, que o país tanto carece (2020, *on-line*).

Apesar desta nova postura do Ministério da Educação, bem como de escolas e professores, há críticas quanto à continuidade das aulas em meio ao cenário tão desolador, uma vez que os problemas trazidos pela pandemia de COVID – 19 têm causado sérias consequências como pressão psicológica e estresse, geradas, em grande medida, pelas incertezas provocadas pela crise, pelo risco de contaminação e pela obrigação de isolamento social.

Como bem é colocado por Marques,

A situação como um todo e especialmente de distanciamento social pode gerar sentimentos de medo na sociedade. Nas crianças, esses podem ser ainda mais importantes, particularmente quando elas não entendem o que está acontecendo. Ademais, há riscos de perda ou separação dos pais devido ao isolamento/quarentena, o que pode tornar a criança desassistida por um adulto ou, dependendo da idade da criança, o chefe de família. Ressalta-se que famílias em situação socioeconômica desfavorável ou residentes em lugares onde há aglomeração são particularmente mais vulneráveis à situação (2020, *on-line*).

Desta forma, à medida que pais e responsáveis observam a ruína educacional dos tempos modernos, somando-se à atual situação pandêmica, percebem a necessidade de uma alternativa substancial, e a educação domiciliar se apresenta como uma opção.

A educação domiciliar, ou *homeschooling*, como já analisada, se perfaz no conceito de que os pais ou responsáveis assumam para si o efetivo controle sobre a educação e instrução de seus infantes, fora da instituição escolar, sendo promovida principalmente dentro do próprio lar, não impedindo que a educação seja ministrada, também, por tutores particulares (CHRIST, 2015).

Nesse sentido, discorre Pereira:

O *homeschooling* ganha relevância como um movimento social, com fortes implicações políticas, além da avaliação de que este aumentou não apenas como um fenômeno, mas como uma "revolução silenciosa", que suscita questões sobre o sentido e a finalidade da educação em uma sociedade baseada em princípios democráticos, ressaltando o papel da criança nesse processo (2020, *on-line*).

Segundo Moreira, a educação domiciliar se apresenta como o mais exótico movimento social do Brasil. Em suas palavras: "Onde já se viu um movimento que não pede um centavo ao governo e tem como participantes pessoas que apenas querem cumprir o dever de educar os filhos?" (2017, p. 215).

Nas palavras de Cury,

O movimento que se organiza em torno do denominado *homeschooling*, em suas mais distintas versões, se apoia, de um lado, no direito da família, e, de outro, na liberdade de ensino. Em ambos os casos, a família está implicada. [...]. Ele recusará que este dever imposto pelo Estado seja exclusivo deste e se pronunciará a favor de que, além do Estado, outros entes também racionais, possam se desobrigar, concorrentemente, desse dever. O movimento não contesta que o Estado ofereça a educação escolar. Apenas não o quer como única opção, ainda que a legislação preveja a existência autorizada de escolas privadas (2017, *on-line*).

Faz-se necessário, entretanto, estabelecer uma diferenciação quanto às formas ou modelos educacionais utilizadas neste período da pandemia do COVID – 19, em virtude do isolamento social decretado pelo Estado, quais sejam o ensino remoto, educação à distância e o *homeschooling*, termo em inglês para o ensino domiciliar.

O ensino remoto é um mecanismo cuja finalidade é oferecer atendimento educacional temporário, mediado pelo uso de equipamentos tecnológicos. Ele foi instituído em caráter emergencial e excepcional, tendo em vista a pandemia, para que os estudantes mantivessem o vínculo com a instituição de ensino e com as propostas educacionais, mesmo à distância (BERNARDO, 2021).

Sob a mesma perspectiva, José António Moreira ainda acrescenta:

O Ensino Remoto ou Aula Remota se configura então, como uma modalidade de ensino ou aula que pressupõe o distanciamento geográfico de professores e estudantes e vem sendo adotada nos diferentes níveis de ensino, por instituições educacionais no mundo todo, em função das restrições impostas pelo COVID – 19, que

impossibilita a presença física de estudantes e professores nos espaços geográficos das instituições educacionais (2020, *on-line*).

Já o ensino a distância é uma modalidade de ensino mediada pelo uso da tecnologia, podendo ocorrer tanto mediante aulas presenciais como virtuais. Seu conceito é amplo e, frequentemente, esse termo tem sido usado como referência aos programas nos quais estudantes e professores estão separados em termos de espaço físico (FRANÇA, 2013).

Conforme dispõe o Ministério da Educação, que assim conceitua:

Educação a distância é a modalidade educacional na qual alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessária a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação. Essa modalidade é regulada por uma legislação específica e pode ser implantada na educação básica (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio) e na educação superior (BRASIL, 2021, *on-line*).

Por fim, a educação domiciliar é a modalidade de instrução de livre escolha dos pais ou responsáveis que confere aos filhos menores ensino personalizado, fora do ambiente escolar, sob a sua supervisão ou mediante a tutoria de alguém por este designado. Para Zamboni, a liberdade educacional, elemento essencial para o desenvolvimento efetivo do *homeschooling*, se apresenta como defesa ante a rigidez que fatalmente acomete os grandes sistemas de ensino, que têm sérias dificuldades em adaptar-se às situações novas da vida social, como a atual (2016).

É preciso ressaltar, por fim, os reflexos da pandemia de COVID – 19 para o *homeschooling*, modalidade de ensino objeto deste trabalho. Dentre estes destacam-se: o crescimento no número de adeptos à modalidade de ensino, maior divulgação da temática, bem como a melhor adaptação à realidade pandêmica.

De acordo com Lima (2020), houve um crescimento no interesse pela modalidade educacional doméstica em todo o mundo devido a situação pandêmica. Afirma que a *National Home School Association* (Associação Nacional de Educação Domiciliar Americana) relatou a chegada de 3.400 pedidos de informação sobre a modalidade em um único dia; antes, a média diária era de 20 mensagens. Esta realidade também tem ocorrido em países como o Reino Unido, Austrália e África do Sul.

Esclarece ainda que:

Os dados mais precisos, como sempre, vêm dos Estados Unidos, onde a modalidade é legalizada há 48 anos, e onde coexistem dezenas de legislações diferentes sobre a mesmo tema, variando de estado para estado. De acordo com o *National Home Educators Research Institute* (NHERI), uma das principais entidades de pesquisa relacionadas ao *homeschooling* no país, o aumento nos pedidos de registro como família adepta de ensino domiciliar é enorme. Se no último levantamento o número de estudantes *homeschoolers* no país era de 2,5 milhões, a previsão é de que neste ano o resultado seja de, pelo menos, 10% maior (2020, *on-line*).

No Brasil, apesar de não haver dados específicos quanto a esta modalidade de ensino, uma vez que não há parâmetros legais no país, há estudo realizado pelo Portal Institucional do Senado Federal (DataSenado) que aponta aumento de 36% em interesse da população pelo *homeschooling*, em 2020. A apuração também revela aumento do número de pais e responsáveis que optariam por educar seus filhos em vez de matriculá-los na rede de ensino e apoio da maioria absoluta dos participantes ao modelo de aulas a distância (BRASIL, 2021).

Outro elemento essencial para o crescimento do *homeschooling* na pandemia apresenta-se como a melhor adaptação à realidade posta. Pais que temem a infecção pelo vírus da COVID – 19 têm optado pelo ensino em casa e empenhado esforços para assumir o protagonismo na educação de suas crianças (LIMA,2020).

Destaca-se, ainda, o papel da tecnologia no que tange às relações com saberes que vêm se estabelecendo nas últimas décadas e, em especial, no período de isolamento social. As novas configurações que o amplo acesso à internet vem proporcionando, bem como o uso de plataformas educativas e materiais didáticos vêm auxiliando pais que optam pela educação doméstica (LYRA, 2019).

Assim, após a análise do fenômeno social do *homeschooling*, passa-se ao estudo dos principais desafios práticos para o exercício da educação domiciliar no Brasil.

4 DESAFIOS PRÁTICOS NO BRASIL

“Tudo muda, menos as escolas. Atrás de cinquenta carteiras exatamente semelhantes, cinquenta meninos e meninas estão sentados para recitar a lição preparada para todos” (HARRIS, 1898 apud ROTHBARD, 2013a, p. 23).

Esteve (1999) esclarece que o sistema educacional, rapidamente massificado nas últimas décadas, ainda não dispõe de uma capacidade de reação para atender às novas demandas sociais. Quando consegue atender a uma exigência reivindicada imperativamente pela sociedade, o faz com tanta lentidão que, então, as demandas sociais já são outras.

Para Illich (2018), a radical desescolarização da sociedade é ainda uma causa sem partido. Declara, ainda, ser isto surpreendente num tempo em que cresce a resistência de jovens contra todas as formas de instruções institucionalmente planejadas. Para este autor, um bom sistema educacional deve seguir três propósitos básicos, quais sejam:

[...] dar a todos que queiram aprender acesso aos recursos disponíveis, em qualquer época de sua vida; capacitar a todos os que queiram partilhar o que sabem a encontrar os que queiram aprender algo deles e, finalmente, dar oportunidade a todos os que queiram tornar público um assunto a que tenham possibilidade de que seu desafio seja conhecido. [...] Os aprendizes não deveriam ser forçados a um currículo obrigatório ou à discriminação baseada em terem um diploma ou certificado (2018, p. 98).

Como analisado nos capítulos anteriores, a educação se apresenta como um processo de concretização do potencial de cada pessoa, e durante toda a história, o homem foi educado em casa, por aqueles diretamente relacionados a ele. Segundo Claudino (2019), é o modelo educacional escolar que deve ser encarado como um experimento e não a educação domiciliar.

Sob a mesma perspectiva, Zamboni em sua obra “Contra Escola” questiona:

Se os defensores da educação escolar crêem que ela é desejável na sociedade contemporânea, por que não se contentam em prover a sua oferta? Qual a necessidade de proibir os caminhos educativos alternativos? (2016, p. 68-69).

Diante disto, não são poucos os desafios a serem enfrentados por aqueles que optam pelo *homeschooling*. O objetivo específico deste capítulo é identificar quais são estes desafios práticos para as famílias que optam por esta modalidade de ensino no Brasil; e, para tanto, serão analisados a desinformação – uma das principais barreiras à educação domiciliar –, o reconhecimento legal da temática, as dificuldades jurídicas enfrentadas, bem como a formação de pais educadores.

4.1 Desinformação

Segundo Lima (2021), no Brasil, o desconhecimento sobre o *homeschooling* é tão grande que são poucos os que prestam atenção ao valor que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) dá à modalidade de ensino domiciliar. Trinta países-membros reconhecem o ensino domiciliar como opção legítima de educação, seja por meio de legislação específica ou por permissão concedida na própria constituição nacional.

Para Freitas Filho (2019), a educação domiciliar é um tema desconhecido para muitos brasileiros, embora haja um contingente grande de famílias adeptas desde a década de 90, conforme dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED).

Porém, a produção acadêmica a respeito do tema, embora ainda relativamente pequena, vem crescendo no país. Artigos, monografias, pesquisas de pós-graduação e livros sobre a educação domiciliar têm sido produzidos nos últimos anos (XAVIER, 2019).

Em 2021, o tema ganhou destaque na mídia pelo caso de Elisa Flemer. Aprovada em 5º lugar no curso de Engenharia Civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP), foi impossibilitada de fazer a matrícula por não ter um diploma formal. Ela deixou de frequentar as aulas do 1º ano do Ensino Médio e passou a fazer *homeschooling*, dedicando-se ao aprendizado, em casa, por meio de videoaulas, leituras, exercícios e pesquisas sobre assuntos do currículo escolar brasileiro por conta própria (KUNDER, 2021).

A família da jovem ingressou com uma ação judicial para garantir a vaga e uma decisão liminar da 14ª Vara de Fazenda Pública de Sorocaba – SP, foi publicada em 7 de maio deste ano. De acordo com a decisão, proferida pelo juiz Dr. Randolpho

Ferraz de Campos, a Universidade de São Paulo (USP) deverá assegurar a vaga de Elisa e abster-se de convocar outro candidato em seu lugar, até que ela possa fazer o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) a fim de comprovar que possui os conhecimentos exigidos para a conclusão do Ensino Médio (SESTREM, 2021).

No entanto, diante da insegurança jurídica, uma vez que a decisão poderia ser cassada, e pelo tempo que levaria o processo até uma decisão final, os pais desistiram da ação. Nas palavras de Cassia Oliveira, mãe de Elisa: "Seria uma batalha judicial que se arrastaria por anos e corríamos o risco de perder tudo, o tempo de estudos, as notas. Imagine estudar por 6 meses, um ano, e depois voltar à estaca zero?!" (PORTAL R7, *on-line*).

É preciso ressaltar que, conforme Lima (2021), o mundo e a história estão repletos de gênios que foram educados em casa, quer por pais quer por professores contratados pelas famílias. Alguns jamais frequentaram uma escola regular, outros experimentaram ao longo de sua vida estudantil, tanto a educação escolar como a domiciliar.

Há diferentes exemplos a serem citados, nesse sentido, como Albert Einstein (1879-1955), que frequentou a escola dos 5 aos 10 anos de idade, quando seus pais decidiram tirá-lo do sistema convencional e contrataram um tutor que o ensinou em casa; Thomas Edison (1847-1931), o inventor da lâmpada, que foi educado pela mãe e Judit Polgár, de 44 anos. Esta, desafiando o regime comunista que proibia o ensino domiciliar, foi educada por seu pai em casa e treinada por ele no jogo de xadrez. Aos 15 anos, ganhou o título de mais jovem Grande Mestre Internacional de Xadrez em toda a história (LIMA, 2021).

A desinformação, como informação falsa dada no propósito de confundir ou induzir a erro, apresenta-se como a raiz dos equívocos apresentados contra a modalidade educacional domiciliar. Os opositores da educação domiciliar utilizam de falácias argumentativas e mitos para deslegitimar os esforços das famílias educadoras no Brasil (XAVIER, 2019).

Camargo (2018) afirma que, para os críticos do *homeschooling*, o reconhecimento do direito de educar em casa legitima um descomprometimento das famílias educadoras com o bem-estar da sociedade. A escolha pela educação individualizada coloca, na visão destes, em risco, a melhoria da escolarização da coletividade, representada pela população em geral.

Em outro artigo, intitulado “A falácia do *homeschooling* como risco à tolerância e à diversidade”, Camargo (2018) também esclarece que uma das teses jamais comprovadas cientificamente é a de que, educadas em casa, crianças estariam sendo criadas em uma espécie de “bolha” protetora, o que as incapacitaria de lidar com a realidade.

Dentre as falácias apresentadas está a de que a educação domiciliar deixaria os professores desempregados, resultando na falência das escolas. Explica Xavier (2019) que o impacto estatístico dos adeptos desta modalidade de ensino é muito pequeno para que se diga que os professores teriam seus empregos ameaçados. Para o autor, bons professores já perceberam que o *homeschooling* passa a ser mais uma forma de exercer seu ofício, aproximando ainda mais o ideal de educadores (XAVIER, 2019).

Lima (2021) apresenta dados demonstrando a quantidade de estudantes na modalidade de ensino domiciliar pelo mundo. Nos Estados Unidos, o país com maior número de adeptos, chegando a 2,3 milhões, conforme dados de 2017, esta modalidade compreende somente 0,7% dos estudantes americanos; no Canadá, são cerca de 60 mil estudantes na modalidade, o que representa 1,5 % da população; no Chile, país onde a própria Constituição já garante o direito de educar em casa, há somente 15 mil estudantes, representando 0,7% da população e, por fim, na África do Sul, a quantidade de estudantes em ensino domiciliar gira em torno de 30 mil, o que significa 0,5 % dos habitantes.

É preciso ressaltar que o risco de falência das escolas privadas e o desemprego em massa de professores costuma ser um dos mitos usados para a rejeição de tal modalidade. De acordo com Xavier (2019), observa-se que em nenhum dos 60 países onde o *homeschooling* é legalizado houve qualquer consequência desta magnitude aos professores e funcionários do sistema educacional escolarizado, uma vez que o ensino domiciliar é opção de uma minoria.

Outra falácia apresentada refere-se à perda da guarda pelos pais ou até mesmo à destituição do poder familiar dos que adotam o *homeschooling*. Explica Moreira (2017) que a perda da guarda da criança somente pode ocorrer em casos extremos, em que os direitos das crianças estejam sendo desrespeitados, como por exemplo maus tratos ou descuido por parte de seus pais. Destaca que é preciso demonstrar, por meio de processo judicial, que a retirada da criança do seio familiar atende ao melhor interesse da criança.

Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, em seu artigo 9, item 1, assim prescreve:

Os Estados-Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança (1990, *online*).

Já a destituição do poder familiar é uma medida judicial de extrema gravidade, pois é através dela que os pais que falharam no cumprimento de seus deveres para com seus filhos menores de idade são definitivamente proibidos de exercer tal encargo. Rizzardo esclarece que, “aspecto de maior relevância diz respeito à perda do poder familiar, que ocorre em casos de suma gravidade na infringência dos deveres paternais” (2009, p. 625).

Na educação domiciliar, no entanto, a prioridade absoluta da criança e do adolescente se mostra como o objetivo máximo dos pais educadores. Nas palavras de Xavier:

A educação domiciliar é, sim, uma opção tomada pelos pais, com alto grau de sacrifício pessoal, com base na liberdade e na pluralidade, mas que tem como único objetivo, como única finalidade, atender aos melhores interesses da criança e do adolescente. No final, a educação é sobre os filhos, e não sobre os pais; mas os pais precisam ter sua liberdade assegurada a fim de poderem agir para garantir o interesse de seus filhos com prioridade absoluta (2019, p. 37).

O *homechooling*, como uma modalidade de ensino que só a elite pode fazer, também é apresentado como uma falácia de seus opositores. O Manifesto Contra a Regulamentação da Educação Domiciliar e em Defesa do Investimento nas Escolas Públicas (2021), já mencionado no capítulo 3, quando analisadas as críticas e contrapontos ao *homeschooling*, apresenta, de forma clara, a ideia de ser esta modalidade considerada por eles como destinada apenas para a elite. Assim discorre o texto:

A imposição do homeschooling de forma abrupta e unilateral, desconsiderando inúmeras realidades pedagógicas e sociais e fragilizando ainda mais a condição docente, além de seu caráter elitista e de pseudoalternativa às demandas requeridas pela educação

em todo o país, especialmente advindas da pandemia da Covid – 19, não o credenciam como viável para a esmagadora maioria do povo brasileiro (2021, *on-line*).

Em oposição a este argumento, Lima (2021) afirma que nenhum outro grupo étnico cresceu tanto na decisão favorável ao *homeschooling*, nos Estados Unidos, onde há dados oficiais sobre o tema, quanto o dos afro-americanos; são cerca de 220 mil famílias negras que educam seus filhos em casa naquele país, representando 10% do total. As famílias latinas também ganharam espaço nessa conta e hoje compõem 15% do todo. Outra minoria que tem se destacado entre os optantes pelo *homeschooling* é a dos imigrantes muçulmanos.

Em vista disto, reivindicar o direito de educar os filhos em casa é uma demanda natural e extremamente facilitada pela universalização das novas tecnologias, não sendo uma pauta exclusiva de cristãos, brancos, direitistas ou pessoas com maiores recursos financeiros (LIMA, 2021).

E por fim, dentre as falácias ou mitos destaca-se aquela que afirma que o *homeschooling* não é prioridade no Brasil, partindo da errônea premissa que considera a educação domiciliar como política pública.

Segundo Dallari, política pública pode ser conceituada como:

Programa de ação governamental que resulta de um processo ou um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (2013, p.38).

Estas são a forma mais evidente da ação estatal na vida da sociedade, manifestando-se como o mecanismo capaz de alcançar o interesse público almejado quando da sua elaboração. Para Appio (2009) são instrumentos estatais de intervenção na economia e na vida privada, visando assegurar as condições necessárias para a consecução de seus objetivos, demandando uma combinação de vontade política e conhecimento técnico.

Já as políticas educacionais são parte do grupo de políticas públicas sociais, e constituem um elemento de normatização do Estado, guiado pela sociedade civil, visando garantir o direito universal à educação e o pleno desenvolvimento do educando.

Azevedo leciona:

A política educacional definida como policy– programa de ação – e, portanto, no contexto das relações sociais que plasma as assimetrias, a exclusão e as desigualdades que se configuram na sociedade e no nosso objeto. A questão, pois, é ter o sábio equilíbrio: manter uma postura objetiva que dote o conhecimento produzido de um coeficiente científico, sem abdicar de um nível analítico que contemple as condições de possibilidade da adoção de estratégias que venham a permitir a implementação de uma política de transformação [...] (2004, p. 9).

Possuem como fundamento as regras e os princípios constitucionais e se norteiam também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), especialmente na garantia do direito de acesso à educação.

Explica, porém, Xavier (2019), que política pública requer o aparelhamento do Estado para o fornecimento de prestações materiais e o reconhecimento da educação domiciliar no Brasil busca a aplicabilidade da liberdade e da autonomia das famílias, não o aumento de despesas orçamentárias.

Para os críticos, antes seria necessário um maior investimento na educação pública brasileira, reivindicações de melhores salários aos professores, melhor distribuição de recursos financeiros, mais segurança, capacitação e metodologias mais inovadoras (CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO, 2021). Na conclusão deste argumento, poderia substituir o interesse de educar em casa, por melhorias na educação escolar; no entanto, o ensino domiciliar não é política pública e também não é apresentado desta forma por seus defensores.

Em vista disto, a educação domiciliar não pode ser considerada política pública no Brasil, uma vez que as famílias educadoras exercem o dever de educação, em cumprimento ao poder/dever familiar, fundamentado na liberdade, amparadas pelo Sistema Internacional de Direitos Humanos, e nos princípios constitucionais da liberdade educacional, no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, todos previstos na Constituição Federal de 1988 e não na ação ativa do Estado.

Após a análise da desinformação como raiz das falácias do *homeschooling* no Brasil, é possível discutir o reconhecimento legal do tema.

4.2 Reconhecimento Legal

A educação domiciliar é um tema recorrente no legislativo brasileiro desde 1994. Ao menos 15 projetos de lei já foram apresentados, em 27 anos de tramitação, com o intuito de produzir a primeira legislação sobre o ensino domiciliar no Brasil, protocolados por parlamentares filiados a partidos políticos das mais variadas ideologias (LIMA, 2021).

O primeiro foi apresentado pelo então deputado João Teixeira (PL/MT). O Projeto de Lei 4657/94, previa a criação do ensino domiciliar de primeiro grau no país, fiscalizado por órgão competente do Ministério da Educação, que seria responsável também pelo currículo e avaliações a serem realizadas pelos alunos. Contudo, teve seu parecer rejeitado e foi arquivado em fevereiro de 1995 (ANED, 2021).

Foram necessários seis anos até que a regulamentação voltasse a ser proposta novamente e, em 2001, o deputado Ricardo Izar (PTB/SP) protocolou o Projeto de Lei 6001/2001. Este previa que a educação deveria ser ofertada na escola ou ministrada na casa do aluno, seguindo regras estabelecidas pelos sistemas de ensino. No ano seguinte, surgiu o Projeto de Lei 6484/2002, do Deputado Osório Adriano (PFL/DF), também com a finalidade de instituir o ensino em casa no sistema educacional do país (ANED, 2021).

Em 2008, Henrique Afonso, do PT do Acre, apresentou o Projeto de Lei 3518/2008, mas não obteve sucesso em fazê-lo avançar. Um ano depois, Wilson Picler (PDT/PR) inovou ao investir proposta de Emenda Constitucional (PEC), sendo esta arquivada quando a legislatura acabou (LIMA, 2021).

Nesse sentido, Xavier esclarece:

Merece destaque, [...], a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 444/2009. Essa PEC tinha por objetivo acrescentar um parágrafo ao artigo 208 da Constituição (“§4º”), determinando ao Poder Público regulamentar a educação domiciliar, assegurando-se “avaliações periódicas sob a responsabilidade da autoridade educacional”. No entanto, foi arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados (RICD) por encerramento da legislatura (2019, p. 67).

Em fevereiro de 2012, o Deputado Lincoln Portela (PRB/MG) apresenta o Projeto de Lei 3179/12 com o objetivo de acrescentar parágrafo ao artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Esta é a proposta que encabeça a comissão especial, criada na Câmara dos Deputados em dezembro de 2019, com o objetivo de analisar todos os projetos sobre ensino domiciliar que tramitam nesta casa.

Cabe ainda destacar os dois projetos de lei cuja tramitação teve início no Senado. Ambos são de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE). O primeiro deles é o PLS 490/2017, que estabelece a regulamentação da modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica e o PLS 28/2018, que explicita no Código Penal que o ensino domiciliar não caracteriza abandono intelectual (ANED, 2021).

Ao Projeto de Lei 3179/2012 foram apensados todos os projetos que vieram em seguida, relacionados com o tema *homeschooling*. É o caso do PL 3261/2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP), o PL 10185/2018, do Deputado Alan Rick (DEM/AC), o PL 5852/2019, do Deputado Pastor Eurico (PATRI /PE), o PL 3262/2019 da Deputada Cris Tonietto (PSL/RJ), o PL 6188/2019, do Deputado Geninho Zuliani (DEM/SP) e até mesmo a proposta do Poder Executivo, o PL 2401/2019 (LIMA, 2021).

O projeto atual, o substitutivo do projeto originário PL 3179/2019, tem sido alvo de diversas críticas quer pelos opositores da matéria quer pelos pais educadores. Segundo a ANED (2021), há pontos na lei que são considerados inaceitáveis pelos praticantes da modalidade de ensino, tais como: a formação em nível superior completo para os pais educadores; requisitos discricionários ou subjetivos para a concessão do direito ao ensino domiciliar, como a necessidade de apresentação de laudo ou validação multidisciplinar; o cadastro ou matrícula realizada exclusivamente em órgão público, sem a observância do que a Constituição dispõe sobre a liberdade de escolher entre instituição pública ou privada; avaliações com periodicidade inferior a um ano – sendo que provas bimestrais ou semestrais descaracterizam a essência do *homeschooling*; dentre outros pontos.

Este Projeto aguarda a criação de Comissão Especial Temporária e análise em plenário. Em 27 de abril de 2021, data do último despacho proferido pela Câmara dos Deputados, foi desapensado o PL 3262/2019 (projeto que altera o Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar não configura crime de abandono intelectual), tendo em vista se tratar de política criminal e não se relacionar com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 2021).

Desta forma, como ainda a Legislação Federal não foi criada, há que se entender, conforme Xavier (2019), o interesse dos estados e municípios em legislar sobre educação domiciliar, reforçado pelo interesse local da questão educacional.

Segundo Uliano (2019), como a educação é assunto objeto de competência legislativa concorrente, de acordo com o artigo 24, IX da Constituição Federal, é possível que os estados e o Distrito Federal exerçam competência “legislativa plena” (§§ 2º e 3º do mesmo artigo) até que seja exercida a competência da União para edição de normas gerais.

Atribui-se à União, por meio do Congresso Nacional, fixar normas gerais que se aplicam a todos os entes, cabendo a cada um destes publicar regras aplicáveis ao seu âmbito de competência. Já os municípios, embora não sejam mencionados no artigo 24, também podem fixar normas específicas para seu espaço de atribuições, por força do artigo 30, I e II do texto constitucional (ULIANO, 2018).

Nesse sentido, leciona Almeida sobre o assunto:

No âmbito das competências materiais comuns, que pressupunham para o seu exercício a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, a questão da legislação municipal suplementar fica ainda mais delicada. Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. Da mesma forma, inexistindo as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando normas gerais, para atender às suas peculiaridades. Porém, se o Estado tiver expedido normas gerais, substituindo-se à União, o Município as haverá de respeitar, podendo ainda complementá-las. Não havendo normas estaduais supletivas, é livre então o Município para estabelecer as que entender necessárias para o exercício da competência comum. Mas a superveniência de normas gerais, postas pela União diretamente, ou pelos Estados supletivamente, importará a suspensão da eficácia das

normas municipais colidentes (ALMEIDA, 2013, apud ULIANO, 2019, *on-line*).

Embora a União permaneça em silêncio para estabelecer regras gerais, os estados e o Distrito Federal podem legislar sobre a plenitude da matéria conforme o § 3º do artigo 24 da Constituição Federal, haja vista que a União não pode deixar que sua omissão impeça os demais entes de exercer suas atribuições. E, caso os estados, Distrito Federal e municípios legislem sobre o tema, e somente após isto a União venha a tratar do assunto, a lei superveniente federal suspenderá a eficácia das regras editadas por estes, no que concerne às normas gerais, conforme § 4º do mesmo artigo (BRASIL, 1988).

Em vista disto, é possível que municípios, alegando tratar-se de “assunto de interesse local”, conforme o artigo 30, I, da Constituição Federal possam “suplementar a legislação federal e estadual” (inciso II do mesmo artigo), e legislar sobre educação e, conseqüentemente, sobre a educação domiciliar.

Foi o que já ocorreu em Vitória/ES, primeiro município brasileiro a regulamentar a educação domiciliar, através da Lei nº 11.167/2019 de 30 de agosto de 2019, originada pelo Projeto de Lei nº 5038/2018 de autoria do vereador Vinicius Simões (PPS). No Estado do Paraná, vários municípios já aprovaram legislação sobre esta matéria, quais sejam: Cascavel, pela Lei nº 7.160, de 25 de setembro de 2020; Toledo, pela Lei “R” Nº89, de 17 de dezembro de 2020; Guaíra, pela Lei nº 2.176/2021 de 28 de abril de 2021, dentre outras.

Isso também vem ocorrendo em outros estados do país, como o Distrito Federal, que passou a ser a primeira unidade da Federação a regulamentar o ensino domiciliar através de Lei nº 6759/2020, sancionada pelo governador Ibaneis Rocha (MDB). O projeto aprovado é de autoria conjunta entre o próprio Executivo e os deputados distritais João Cardoso (Avante), Júlia Lucy (Novo), Delmasso (Republicanos) e Eduardo Pedrosa (PTC) (RIVEIRA, 2020).

Nas palavras de Lima:

O dia 01º de dezembro de 2020 já faz parte da história da educação domiciliar no Brasil. É a data em que, pela primeira vez, o parlamento de uma unidade da federação aprovou o direito das famílias de serem protagonistas na educação formal de seus filhos, educando-os em casa, sem a obrigação de frequência diária em uma escola, da mesma forma como ocorre na maior parte dos países desenvolvidos do mundo (2021, p. 107).

Estados e cidades das cinco regiões brasileiras se movimentam para aprovação de projetos de lei de ensino domiciliar. Entre as capitais estão Curitiba, Rio de Janeiro, Goiânia, Natal, Porto Alegre, Manaus, Fortaleza, São Luís e Belo Horizonte e quatro estados já apresentaram seus projetos de lei, quais sejam: Paraná, Rio de Janeiro, Goiás e Bahia (DAMASCENO, 2021).

Para Xavier (2019), a liberdade educacional alia-se à necessidade de segurança jurídica, devendo a lei estadual e/ou municipal reconhecer a modalidade de ensino domiciliar no Brasil, e não estabelecer uma regulamentação pormenorizada. Portanto, se essa competência legislativa suplementar, transitória e excepcional for exercida em termos de reconhecimento da liberdade, não se poderá, em tese, afirmar qualquer mácula em relação ao ato normativo produzido pelo ente federativo diferente da União.

Ainda, segundo Martins:

Os efeitos dessa omissão são absolutamente perversos e violam os princípios fundamentais de nossa Constituição republicana, além dos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Com efeito, o vácuo legislativo hoje existente, primeiramente, abre a possibilidade de perseguição de pais que educam exemplarmente seus filhos, e que estão simplesmente adotando um método legítimo, além de consagrado e vitorioso em vários países desenvolvidos (2019, *on-line*).

Conforme já analisado no capítulo 2, os tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil e deveriam ser levados em conta no reconhecimento da liberdade educacional do país, quer pelo poder judiciário, quer pelo legislativo, uma vez que são de observância obrigatória e possuem valor de supralegalidade, sendo, desta maneira superiores hierarquicamente às leis nacionais e estando subordinados apenas à Constituição Federal (MOREIRA, 2017).

Assim, seguindo a base filosófica deste trabalho, já há parâmetros legais que garantem o direito à liberdade na escolha da modalidade educacional, não necessitando de novas regras ou regulamentação ao *homeschooling*, cabendo ao Estado, apenas, a certificação do conhecimento através de provas em ciclos, como as já existentes, provas do ENCCEJA, que serão mais bem-aprofundadas no último capítulo.

Diferentemente do que ocorre no Brasil, desde 1980 o ensino domiciliar é um direito garantido pela própria constituição Chilena. No artigo 19, inciso 10, é dito que

“os pais têm o direito preferencial e o dever de educar seus filhos e corresponderá ao Estado outorgar proteção ao exercício desse direito”¹³; e ainda prossegue falando da liberdade de ensino, no inciso 11, que declara: “os pais têm o direito de escolher o estabelecimento de ensino para seus filhos”, incluindo o próprio lar¹⁴ (CHILE, 2010).

Para Lima,

Trata-se de um direito absolutamente consolidado, reconhecido pela Justiça e respeitado pelo Poder Executivo, responsável pela aplicação de exames periódicos aos estudantes dessa modalidade e sua certificação, que, na verdade é a mesma dada aos estudantes escolares. A igualdade de tratamento é total (2021, p. 39-40).

De igual forma, a Rússia tem desfrutado da liberdade de escolher a melhor forma de educar os filhos menores. Já são cerca de 120 mil estudantes na modalidade de educação domiciliar, sendo considerado o país europeu com maior número de adeptos. A legitimação do direito ao *homeschooling*, denominada pela lei russa como “educação familiar”, ocorreu em 2012, com parte de uma ampla reforma educacional estabelecendo que “os pais ou responsáveis pelas crianças têm o direito primário de educar e criar seus filhos, antes de qualquer outra pessoa, cabendo também à família escolher a forma de educação até a conclusão do ensino médio” (LIMA, 2021, p. 51).

Finalizada essa breve análise do reconhecimento legal do tema, passa-se à discussão sobre as dificuldades jurídicas que os adeptos a esta modalidade vêm enfrentando no Brasil.

¹³ CAPITULO III DE LOS DERECHOS Y DEBERES CONSTITUCIONALES:

Artículo 19. La Constitución asegura a todas las personas: [...]

10°. El derecho a la educación. La educación tiene por objeto el pleno desarrollo de la persona en las distintas etapas de su vida.

Los padres tienen el derecho preferente y el deber de educar a sus hijos. Corresponderá al Estado otorgar especial protección al ejercicio de este derecho.

¹⁴ 11°. La libertad de enseñanza incluye el derecho de abrir, organizar y mantener establecimientos educacionales. La libertad de enseñanza no tiene otras limitaciones que las impuestas por la moral, las buenas costumbres, el orden público y la seguridad nacional. La enseñanza reconocida oficialmente no podrá orientarse a propagar tendencia político partidista alguna. Los padres tienen el derecho de escoger el establecimiento de enseñanza para sus hijos. Una ley orgánica constitucional establecerá los requisitos mínimos que deberán exigirse en cada uno de los niveles de la enseñanza básica y media y señalará las normas objetivas, de general aplicación, que permitan al Estado velar por su cumplimiento. Dicha ley, del mismo modo, establece los requisitos para el reconocimiento oficial de los establecimientos educacionales de todo nivel; Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_chile.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

4.3 Dificuldades Jurídicas

Segundo Xavier (2019), o mais comum é que os pais que praticam a educação domiciliar estejam à margem do Poder Judiciário, uma vez que a quantidade de ações existentes é pequena comparada com a quantidade de famílias educadoras.

Porém, há possibilidade de responderem processos criminais ou cíveis, providos pelo Ministério Público. Destaca este autor, que “dificilmente a persecução criminal ou eventual responsabilização cível demovam as famílias de seu intento – o que, necessariamente, remete à desobediência civil” (XAVIER, 2019, p. 64).

O direito de resistência ganhou reconhecimento, ao longo da história, como um mecanismo eficiente diante das condutas opressivas dos governantes. Henry David Thoreau, autor da obra “Desobediência Civil”, foi crítico de guerra e da escravidão, e encontrou uma forma peculiar de resistir e protestar: decidiu não pagar os impostos porque considerava não ser justa a utilização dos impostos para financiar a escravidão e a guerra injusta contra o México.

Inicia sua obra com o lema “o melhor governo é o que menos governa” e afirma que “o melhor governo é o que governa de modo algum” e que somente quando os homens estiverem preparados terão este tipo de governo (THOREAU, 2001, p. 03).

Ele realiza uma crítica ao governo, o considerando-o como um artifício inconveniente, autoritário e opressor. Ele assevera que:

Nunca haverá um Estado realmente livre e esclarecido até que ele venha a reconhecer no indivíduo um poder maior e independente – do qual a organização política deriva do seu próprio poder e a sua própria autoridade – e até que o indivíduo venha a receber um tratamento correspondente. Fico imaginando, e com prazer, um Estado que possa enfim se dar ao luxo de ser justo com todos os homens e de tratar o indivíduo respeitosamente como um vizinho, imagino um Estado que sequer consideraria um perigo à sua tranquilidade a existência de alguns poucos homens que vivessem à parte dele, sem nele se intrometerem nem serem por ele abrangidos, e que desempenhassem todos os deveres de vizinhos e de seres humanos (THOREAU, 2001, p. 46).

Apesar de ter introduzido a expressão “desobediência civil”, Thoreau não foi responsável pela formulação de seu conceito; apenas apresentou sua experiência de desobediência. Muitos autores, entretanto, buscaram conceituar tal expressão. Nelson Nery Costa assim define como:

[...] o comportamento que os membros da sociedade civil assumem frente ao Estado, questionando normas ou decisões originárias de seus aparelhos, através de ação ou omissão de desobedientes à ordem jurídica, mas dentro dos princípios da cidadania, com o intuito de mobilizar a opinião pública para a reforma ou revogação daquelas (1990, p. 64).

A desobediência civil se fundamenta nos princípios da luta contra as leis que possuem um comportamento injusto e da não utilização da violência. Ela permeia a necessidade de se colocar em dúvida a constitucionalidade de uma lei, não como mecanismo de ruptura, porém, com o objetivo de dar legitimidade a leis mais justas.

Thoreau influenciou muitos movimentos no mundo. Na Ásia, entre as décadas de 1920 e 1940, Mahatma Gandhi liderou milhares de indianos em marchas pacifistas que requeriam o fim da dominação inglesa em seu país (SÁ, 2017).

Mais tarde, Martin Luther King adota as proposições do conceito de desobediência civil para liderar os negros estadunidenses em uma campanha por direitos civis, uma vez que, embora a escravidão já tivesse sido abolida no país há muitos anos, os negros sofriam com condições inferiorizadas impostas pela sociedade branca dos Estados Unidos (CORDEIRO, 2018).

No Brasil, pais que adotam o *homeschooling* têm sido denunciados pelo Ministério Público como incurso no crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal brasileiro, que assim dispõe: “deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa” (BRASIL, 1948). Os pais também têm sofrido responsabilização cível e administrativa, com fundamento no descumprimento ao artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases e o artigo 129, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme leciona Xavier (2019), para muitos daqueles que educam seus filhos em casa, no Brasil, o entendimento do Supremo sobre a necessidade de que haja uma regulamentação estatal para o *homeschooling*, não interferirá na rotina familiar, pois as crianças e adolescentes não seriam, só por isso, matriculados numa escola. Para este autor, já se tem notícias de pais que foram processados pela prática da educação domiciliar e, ainda assim, não retrocederam em sua decisão de continuar a educação doméstica, desobedecendo à ordem judicial.

Acrescenta, ainda:

[...] muitos pais optam pela educação domiciliar por aspectos morais e religiosos. Objetivam com isso proteger seus filhos, por um lado, do

ponto de vista moral, da degradação da sociedade atual, cada vez mais notada na adolescência e, até mesmo, na infância; por outro, do ponto de vista acadêmico, de uma cosmovisão que vai frontalmente contra suas convicções religiosas. Fazem-no amparados em normas internacionais que, relembra-se, garantem-lhes esse direito, e no artigo 5º, VI, da Constituição, que consagra a liberdade de consciência e de crença religiosa (XAVIER, 2018, p. 162).

Dessa forma, a desobediência civil é um instituto necessário para o exercício da cidadania, para a busca de direitos civis, sociais e políticos e também para os pais educadores que se veem cerceados de exercer seu poder familiar, em especial, no dever de educar seus filhos. Ela se efetiva no comportamento dos cidadãos que questionam as leis e normas impostas, através de atos ou omissão desobedientes à ordem jurídica, visando mobilizar a opinião pública para reforma ou revogação daquelas normas.

A perseguição jurídica às famílias tem resultado na fuga destas para outros países, tais como Portugal, Estados Unidos e Chile, dentre outros; países estes em que há maior liberdade para o ensino doméstico. No mundo todo, há várias causas que levam um cidadão a abandonar seu país de origem, como guerras, misérias, desemprego e epidemias, porém, no Brasil, pessoas fogem para poder educar os filhos em paz (LIMA, 2017).

Foi o que aconteceu com a família de Fátima, citada na obra “Homeschooling no Brasil: Fatos, Dados e Mitos”, publicado em 2021 pelo jornalista Jônatas Dias Lima. Ela, mãe de três filhos e o marido cansaram do desprezo dos agentes públicos, venderam tudo o que tinham no Brasil e se mudaram para Portugal, em busca por liberdade educacional (2021).

Relata ainda o autor:

Em 2017, com o sobrestamento do Recurso Extraordinário de nº 888.815 pelo Ministro Barroso e a grande repercussão que a modalidade educacional ganhou nos meios de comunicação no Brasil, a família de Fátima decidiu aderir ao homeschooling e retirou seus filhos da escola. Contudo, o diretor denunciou tal fato ao Ministério Público da comarca onde a família reside e foram acusados de abandono intelectual e confinamento. A longa jornada de telefonemas, visitas do Conselho Tutelar e a desgastante batalha judicial os abateram, porém, não ao ponto de desistir. No início de 2020, ela e sua família venderam o que possuíam no Brasil e partiram para Portugal para se livrar da mão abusiva do Estado Brasileiro (LIMA, 2021, p. 29).

A perseguição também se apresenta nos tribunais do Brasil. O Estado, temeroso de perder o monopólio educacional, vem perseguindo implacavelmente as famílias pelo crime de terem optado pelo *homeschooling* (LYMAN, 2008).

Pais educadores são perseguidos pelos agentes públicos, ao ponto de terem a prática da educação domiciliar proibida pontualmente, pela falta de compreensão de que se trata de um direito humano supralegal. Estes realizam uma interpretação e uma aplicação equivocadas da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário 888.815 (XAVIER, 2021).

Ainda, acrescenta:

Até mesmo porque, se, como nos ensina Santo Agostinho, uma lei injusta não é uma lei, tanto mais uma decisão injusta não formará um precedente! Interpretar o julgamento como estabelecendo um óbice à prática da educação domiciliar no Brasil, portanto, é realizar hermenêutica totalmente desassociada dos mais elementares princípios de razoabilidade prática (2021, *on-line*).

Segundo a ANED (2019), há vários anos, famílias brasileiras vêm sofrendo denúncias e processos judiciais devido à opção pela educação domiciliar, um direito humano reconhecido em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como em desrespeito aos preceitos da Constituição Federal.

Estas famílias são denunciadas e acusadas de abandonar intelectualmente seus filhos, uma vez que não realizam a matrícula escolar em instituições públicas ou privadas, pelo crime disposto no artigo 246 do Código Penal brasileiro, por conselheiros tutelares e promotorias públicas. Algumas são até mesmo multadas e ainda ameaçadas de prisão e perda da guarda de seus filhos (ANED, 2019).

Para Bernardes:

O Estado não pode desconsiderar o movimento adepto ao ensino doméstico. A simples exclusão desse grupo implica discriminação que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito. As sociedades contemporâneas evoluem de forma dinâmica e imprevisível. Os mecanismos legais do Direito devem se harmonizar com essa dinâmica, sob pena de tornar o Direito anacrônico e autoritário. Criminalizar os pais que buscaram um modelo alternativo de efetivar seu dever quanto à educação dos seus filhos constitui medida jurídica desproporcional e desarrazoada (2016, *on-line*).

Há também exemplos internacionais de perseguição do Estado contra famílias educadoras, como na África do Sul. Leciona Lima (2021) que no início da década de 90, ocorria uma ebulição social contra o regime segregacionista do *apartheid*; vários temas humanitários foram abraçados e a educação domiciliar ganhou destaque mundial pelo contexto de um caso concreto ocorrido no país.

Em dezembro de 1993, os pais Andre e Bokkie Meintjies foram condenados à prisão por educar seus filhos em casa. Ele a dois anos e a esposa, a um ano de prisão, enquanto seus filhos foram enviados para um orfanato e privados do contato com os pais. O extremismo da decisão judicial levou entidades internacionais dedicadas ao direito das famílias a agirem, provocando uma intensa campanha pela libertação do casal e o reconhecimento jurídico do direito de se educar os filhos em casa. A ação foi bem-sucedida e os Meintjies foram libertados, mas chegaram a cumprir seis meses de pena, encarcerados (LIMA, 2021).

Em novembro de 1996, com a *South African School Act 84* (1996), foi criada a modalidade doméstica em seu artigo 51¹⁵, no qual é determinado que as famílias optantes pelo *homeschooling* encaminhem solicitação para a autoridade educacional local, permitindo que cada província estabeleça suas próprias regras. Já em 18 de dezembro do mesmo ano, a nova Constituição da África do Sul incluiu a educação domiciliar no seu texto constitucional (LIMA, 2021).

¹⁵ SOUTH AFRICAN SCHOOLS ACT NO. 84 OF 1996:

51. Registration of learner for education at home.—(1) A parent may apply to the Head of Department for the registration of a learner to receive education at the learner's home. (2) The Head of Department must register a learner as contemplated in subsection (1) if he or she is satisfied that— (a) the registration is in the interests of the learner; (b) the education likely to be received by the learner at home— (i) will meet the minimum requirements of the curriculum at public schools; and (ii) will be of a standard not inferior to the standard of education provided at public schools; and (c) the parent will comply with any other reasonable conditions set by the Head of Department. (3) The Head of Department may, subject to subsection (4), withdraw the registration referred to in subsection (1). (4) The Head of Department may not withdraw the registration until he or she— (a) has informed the parent of his or her intention so to act and the reasons therefor; (b) has granted the parent an opportunity to make representations to him or her in relation to such action; and (c) has duly considered any such representations received. (5) A parent may appeal to the Member of the Executive Council against the withdrawal of a registration or a refusal to register a learner in terms of this Act. Disponível em: <https://www.education.gov.za/LinkClick.aspx?fileticket=alolZ6UsZ5U%3D&tabid=185&>.

Acesso em: 13 jul. 2021.

Não há dados oficiais sobre a temática no Brasil; somente estimativas, como a pesquisa realizada pela ANED em fevereiro de 2016¹⁶. Segundo esta análise, cerca de 7.500 famílias brasileiras são adeptas da educação domiciliar, e aproximadamente 15.000 crianças e adolescentes sendo educadas em casa. A modalidade teve um crescimento, entre 2011 e 2018, na ordem de 2.000%, e anualmente seu aumento é de mais de 50% (ANED, 2016).

Já em 2021, devido ao isolamento social durante a pandemia de COVID – 19, houve um maior interesse de famílias brasileiras pelo *homeschooling*. De acordo com o presidente da ANED, Rick Dias, estima-se que atualmente a educação domiciliar esteja sendo praticada em cerca de 30 mil lares do país. Em suas palavras: “Para se ter uma ideia de como cresceu o interesse pelo *homeschooling*, entre março e setembro de 2020, recebemos uma média diária de 30 pedidos de informações de famílias interessadas nesse método educacional” (OLIVEIRA, 2021, *on-line*).

Lima (2021) ressalta que as famílias *homeschoolers* brasileiras formam hoje uma das minorias mais perseguidas, discriminadas e indefesas. E complementa:

Quantas famílias são adeptas do ensino domiciliar no Brasil? Essa com certeza é a pergunta mais frequente em qualquer reunião com autoridades e parlamentares que se deparam com o tema pela primeira vez. A resposta, contudo, é a inexatidão frustrante para todos os envolvidos na questão, desde as entidades que gostariam de ajudar o maior número possível de famílias educadoras até aqueles opositores que querem criticar a modalidade com mais fundamento. Hoje, tudo o que temos são estimativas. Não há nenhum número oficial por levantamento do Poder Público [...] (2021, p. 80).

Recentemente, municípios e estados do Brasil aprovaram e regulamentaram a prática da educação domiciliar com leis locais, conforme já analisado no item “Reconhecimento Legal”; porém, estas aprovações correm risco de serem questionadas na Justiça, segundo Baroni (2021). As famílias educadoras temem os possíveis desdobramentos jurídicos, enquanto ainda não há deliberação por parte do Congresso Nacional, e até mesmo a análise sobre os aspectos jurídicos que nortearão a proposta da lei federal que irá regulamentar a matéria.

¹⁶ Pesquisa Educação Domiciliar no Brasil, realizada em fevereiro de 2016 pela ANED. Disponível em: <https://aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 13 jul. 2021.

Agora que já foram apresentadas, ainda que de forma breve, as dificuldades jurídicas, é preciso analisar como se dá a formação dos pais educadores, a fim de se delinear com maior clareza os desafios práticos.

4.4 Formação de Pais Educadores

Uma das grandes preocupações quanto ao ensino domiciliar é a formação de pais educadores. Nas palavras de Moreira, “Os pais não apenas podem educar seus filhos em casa, como também são as pessoas mais capacitadas para educar os próprios filhos e interessadas nisso” (2017, p. 15).

A educação, como já analisado nos capítulos anteriores, é um processo de formação pessoal do ser humano, não somente o somatório de conhecimentos técnicos. É o meio pelo qual o indivíduo é iniciado em uma cultura, numa forma particular de ser humano (TURLEY, 2019).

Segundo Turley:

Todo o objeto da verdadeira educação é fazer com que pessoas não façam apenas coisas certas, mas que desfrutem das coisas certas – não meramente trabalhadoras, mas amantes de seu ofício – não meramente educadas, mas amem o conhecimento – não apenas puras, mas que amem a pureza – não apenas justas, mas que tenham fome e sede de justiça (2019, p. 41-42).

Para Adler (2021, p. 25), “a escolarização de um povo não é o fim da educação”. Afirma que mesmo as melhores instituições são incapazes de produzirem indivíduos integralmente educados, uma vez que a educação é um processo que leva a vida toda para ser concretizado.

Ainda, segundo este autor:

As várias fases da escolarização têm seus pontos de término. Cada uma delas pode ser concluída em determinado número de anos. O aprendizado, contudo, nunca chega ao fim. Enquanto se está vivo e saudável pode-se e deve-se, continuar aprendendo. O corpo continua a crescer depois de dezoito ou vinte anos; na verdade, depois disso ele começa a decair. Por outro lado, o crescimento mental, moral e espiritual pode, e deve, continuar por toda vida (ADLER, 2021, p. 26).

Corroborando com Adler, Pe. Leonel Franca (2019), em sua obra “A Formação da Personalidade”, no capítulo sobre o direito de educar, argumenta que a escola é uma instituição complementar da família, destinada a ajudar na ação educativa. Ela atua com a autoridade e delegação conferidas pelos pais ou pelo representante legal da criança. Ensina que o direito primário e inalienável de educar pertence à família, conferindo à criança uma educação completa, tanto física, intelectual, moral e religiosa, cabendo aos pais optarem livremente pela escola que melhor atende aos seus ideais educativos, ou exercício da educação doméstica.

Em suas palavras:

Onde fosse livre ao Estado ou a qualquer pessoa, física ou moral, impor às famílias uma determinada escola, aí se consumaria a violação da mais intangível das liberdades. Forçar o limiar dos lares, arrancar dos braços de seus pais uma criança de 6 ou 8 anos para enclausurá-la numa escola onde se nega o que a educação doméstica afirmou, e lhe destrói o que ela construiu, é a mais intolerável opressão das consciências (FRANCA, 2019, p. 59).

Assim, Lima (2021) afirma que até mesmo as boas escolas não podem substituir a família, no aspecto de desenvolvimento humano da criança, cabendo aos pais o olhar personalizado e o respeito à individualidade, como decorrência do poder familiar.

De acordo com Ferreira (2021) a demonstração de interesse dos pais na vida intelectual dos filhos é parte essencial no processo de aprendizagem, resultando no aumento das habilidades sociais e diminuição de problemas comportamentais. Em suas palavras: “Ao perceber que pais e família se interessam por seus estudos e por suas experiências escolares, a criança sente-se valorizada, desenvolvendo-se de forma segura e com boa autoestima” (2021, *on-line*).

Franca (2019) menciona que há um complexo de sentimentos naturais que condicionam a evolução normal de uma criança, que não pode ser substituída pela superficialidade da técnica externa de uma escola. Ressalta, ainda, a necessidade de uma harmonia equilibrada de firmeza e ternura, que se concretizam nos dois aspectos, paterno e materno intimamente, da autoridade doméstica.

Nesse sentido continua:

É no educando a confiança e a docilidade que, em relação aos pais, se encontram nos filhos com a espontaneidade de um instinto. Sem

estes recursos, que só permitem atingir as profundezas da consciência, substitui-se a verdadeira evolução interior, orgânica e vital, do homem, por um artificialismo de processos ineficazes (FRANCA, 2019, p. 61).

Dessa forma, a educação dos filhos é um dever indelegável da família, cabendo aos pais a coordenação e direção. Explica Moreira (2021) que o fato de as crianças estarem na escola não retira dos pais a obrigação de dirigir a educação, e afirma, também, não existir outra educação que não seja a domiciliar, pois as escolas e outras instituições sociais contribuem para a efetividade deste direito, mas a educação, em seu sentido mais completo, amplo e integral, somente a família pode fazer.

Discorre Andrade (2014), que o *homeschooling* ou a desescolarização, assim chamada por este autor em sua tese de doutorado, como uma modalidade de educação específica organizada e implementada pelos próprios pais, se amplia cada vez mais com as possibilidades trazidas pela educação *on-line* e educação aberta. Os contextos vão além dos espaços formais e as tecnologias da informação e comunicação (TIC) oferecem novos cenários para essa aprendizagem.

Como é bem colocado por Brito:

A concepção de um único lugar como centro formativo e instrutivo tende a desaparecer e, com a internet, os espaços do conhecimento e da aprendizagem ampliam-se e vão desde o recinto escolar à administração pública, às empresas privadas e ao espaço doméstico, o que facilita, amplia e flexibiliza os lugares de trabalho do educando, permitindo uma versatilidade no tempo para a instrução e a aprendizagem. Isso propicia ao educando determinar ativamente os momentos temporais que deseja destinar à instrução, já que o mundo comunicativo das redes se encontra sempre aberto e disponível, se a cobertura técnica o permite para sua imersão e navegação (2020, *on-line*).

Corroborando com Brito, Claudino ressalta que o *homeschooling* permite um altíssimo grau de flexibilidade, desde a escolha do método de ensino, de materiais e de currículos, bem como em relação a horários e atividades (2019, *on-line*). E para Silvalde S. M. Rocha, mãe educadora: “a escola é o mundo a ser investigado pelas lentes da verdade, da beleza e da bondade” (MOREIRA, 2017, p. 234).

Para Lima (2021), muitos dos que viam a educação domiciliar como uma excentricidade, em especial no Brasil, têm descoberto que é possível educar os filhos

em casa e que a educação personalizada gera resultados inalcançáveis em outros ambientes. Destaca, ainda, como os autores citados, que o grande motivador do crescimento desta modalidade de ensino é a facilidade oferecida pelas novas tecnologias de aprendizagem *on-line*.

No Brasil, o próprio Ministério da Educação (MEC), com o intuito de implementar a Política Nacional de Alfabetização (PNA)¹⁷, lançou cursos *on-line* para a capacitação de professores e pais, visando elevar a qualidade da alfabetização e combater o analfabetismo no país.

Dentre os cursos disponibilizados gratuitamente no *site* do MEC, está o “Conta pra mim”¹⁸. O objetivo deste curso é a ampla promoção da literacia familiar, ou seja, a aprendizagem da linguagem oral, da leitura e da escrita na convivência entre pais e filhos (BRASIL, 2019).

Segundo Dra. Barbara H. Wasik, professora da *University of North Carolina at Chapel Hill*, em sua colaboração ao Guia de Literacia Familiar¹⁹, material escrito do projeto Conta pra mim, afirma:

Programas de Literacia Familiar têm sido desenvolvidos em muitos países para fornecer apoio aos pais na medida em que ajudam seus filhos pequenos a aprender elementares habilidades linguísticas e de literacia. Todos esses programas reconhecem que as famílias auxiliam as crianças a adquirir habilidades básicas necessárias para o aprendizado posterior (BRASIL, 2019, *on-line*).

Já o curso “Tempo de Aprender”²⁰ é um programa de alfabetização abrangente, cujo propósito é melhorar a qualidade da alfabetização em todas as

¹⁷ A Política Nacional de Alfabetização resulta da relevância do tema aos olhos da sociedade brasileira, que exige cada vez mais dos governantes e gestores públicos maior cuidado e empenho em prover uma formação básica de qualidade a todos os cidadãos, mas também é consequência de uma realidade educacional que revela a urgência de mudança na concepção de políticas voltadas à alfabetização, à literacia e à numeracia. Disponível integralmente em: http://alfabetizacao.mec.gov.br/images/pdf/caderdo_final_pna.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

¹⁸ Conta pra mim. Disponível em: <http://alfabetizacao.mec.gov.br/contapramim>. Acesso em: 22 jul. 2021.

¹⁹ Guia de Literacia Familiar. Disponível em: <http://alfabetizacao.mec.gov.br/images/conta-pra-mim/conta-pra-mim-literacia.pdf>. Acesso em: 22 jul.2021.

²⁰ Tempo de Aprender. Disponível em: <http://alfabetizacao.mec.gov.br/tempo-de-aprender>. Acesso em: 22 jul. 2021.

escolas públicas do país. Recentemente foi lançado o curso “Alfabetização baseada na Ciência”²¹ como fruto da cooperação internacional entre instituições brasileiras e portuguesas, com a finalidade de preparar professores que permitam aos alunos trilharem um percurso de sucesso na aprendizagem da leitura.

É preciso ressaltar, também, que o MEC lançou a “Cartilha Educação Domiciliar: um Direito Humano tanto dos pais quanto dos filhos”²², criada com o propósito de esclarecer o que é a educação domiciliar, apontando dados estatísticos e históricos, contextualizando a temática e apontando os propósitos dessa modalidade de ensino (BRASIL, 2021).

Este documento aponta casos reais de estudantes do Ensino Fundamental e Médio, que estudaram em regime de educação domiciliar. Além disso, ela traz a informação de que cerca de 35 mil crianças e adolescentes do Brasil já estudam na modalidade de ensino domiciliar, estimativa esta anterior à pandemia, podendo ainda os dados serem maiores (BRASIL, 2021).

Explica Lima (2021) que com o crescimento do *homeschooling* no Brasil, bem como a mudanças educacionais causadas pela Pandemia de COVID – 19, pais que nunca tiveram contato com materiais didáticos e cursos estão dando os primeiros passos no universo das plataformas de aprendizagem *on-line*. Segundo este autor, os pais têm se surpreendido com a qualidade dos materiais didáticos disponíveis, muitos com preço acessíveis e até mesmo de graça.

Exemplo destas plataformas digitais é a *Khan Academy*²³, um gigante *site* norte-americano de educação a distância, cuja missão é proporcionar uma educação gratuita e de alta qualidade para todos, em qualquer lugar. Esta plataforma

²¹ Alfabetização Baseada na Ciência (ABC). Disponível em: http://alfabetizacao.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=230:alfabetizacao-baseada-na-ciencia-abc&catid=16. Acesso em: 22 jul. 2021.

²²Cartilha Educação Domiciliar: um Direito Humano tanto dos pais quanto dos filhos está disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/acesso_informacao/pdf/CartilhaEducacaoDomiciliar_V1.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

²³ Khan Academy é uma organização sem fins lucrativos com a missão de oferecer uma educação gratuita de alta qualidade para qualquer pessoa, em qualquer lugar. Disponível em: <https://pt.khanacademy.org/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

multinacional disponibiliza em português uma página específica para os pais que educam os filhos em casa, oferecendo recursos gratuitos e de alto nível para famílias que optam pelo ensino domiciliar²⁴.

Ressalta Claudino (2019) que não é de se esperar que pais educadores sejam especialistas em todas as áreas do conhecimento. Alerta o autor que o foco do *homeschooling* está “em aprender a estudar e a formar autodidatas, contrariamente ao modelo de aprendizado passivo em que a criança se senta em uma sala de aula e espera que o professor transfira, por osmose, seu conhecimento” (CLAUDINO, 2019, *on-line*).

Wise complementa o argumento de Claudino:

Nas grades iniciais, os pais servem como professores primários da criança. Qualquer pai alfabetizado pode dominar suficientemente o conteúdo básico de uma disciplina para ensiná-la a uma criança que esteja no nível de grades elementares ou intermediárias. É habitual os pais contratarem professores particulares para Música, ginástica, ou qualquer outra habilidade ou conhecimento que exija um alto grau de realização (2019, p. 881).

Somando-se a isto, podem estes contratar professores ou tutores para prestar auxílio na educação domiciliar. Há professores que se tornaram verdadeiras celebridades nas redes sociais, devido ao prestígio e confiança conquistados pela qualidade dos materiais didáticos que produzem e pelo bom atendimento aos pais (LIMA, 2021).

Bem ensina Lima:

[...] Há uma geração de educadores libertando-se das amarras daquele pensamento sindical típico do século XIX, vencendo o medo da novidade e enxergando o *homeschooling* aliado à tecnologia como um mundo de oportunidades a ser conhecido e com o qual podem contribuir (2021, p. 21).

Para Claudino (2019), o *homeschooling* não requer profunda formação acadêmica, mas planejamento e dedicação. Glenn Doman, em seu famoso

²⁴ Disponível em: <https://pt.khanacademy.org/signup?isparent=1>. Acesso em: 22 jul. 2021.

livro “Como Ensinar seu Bebê a Ler”²⁵, traz diversos exemplos de pais com pouca escolaridade que foram bem-sucedidos no ensino da leitura aos seus filhos, muito antes da idade escolar. Destaca, também, que com a internet, há muitos métodos, práticas e materiais de fácil acesso consolidados ao longo de décadas, muitos dos quais de custo baixo ou mesmo gratuitos.

Por fim, há também uma infinidade de opções disponíveis em agregadores de cursos, como a *Hotmart* e *Udemy*, que servem como formação continuada aos pais, além de alternativas acadêmicas, como a *Coursera*, com certificação por universidades norte-americanas (LIMA, 2021).

Tendo-se analisado como se dá a formação dos pais educadores, como um dos desafios práticos à educação domiciliar, chega o momento de se discutir se o *homeschooling* é uma alternativa válida no Sistema Educacional Brasileiro, a fim de se refinar a análise sobre o tema.

²⁵ Uma suave revolução começou desde quando Glenn Doman escreveu “Como Ensinar Seu Bebê a Ler”, em 1963. Milhares de pais e mães leram este livro e um inúmeras crianças começaram o caminho para a excelência intelectual. Por mais de meio século, pais e mães vêm ensinando seus bebês a ler. Disponível em: https://domanbrasil.com.br/?page_id=321. Acesso em: 22 jul. 2021.

5 O *HOMESCHOOLING* COMO ALTERNATIVA VÁLIDA NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO

Wilson (2015) afirma que a educação é o processo de transmissão, à geração seguinte, do conhecimento de seus pais sobre a natureza do mundo; e diante de uma geração insegura, como a atual, oferecer às crianças uma educação para que possam aprender, conviver e trabalhar em um mundo cada vez mais complexo, apresenta-se como um dos maiores desafios da atualidade.

Na mesma linha de pensamento, Nigel Winnard, Diretor da Escola Americana no Rio de Janeiro, declara: “Os primeiros e mais importantes educadores de uma criança são os pais, não os professores”, em entrevista para a revista Pais e Filhos (DETLINGER, 2019).

O *homeschooling*, conhecido no Brasil por educação doméstica ou domiciliar, é uma realidade cada vez mais presente como alternativa à obrigatoriedade de educação pela via escolar. Entretanto, a liberdade para aderir a essa modalidade de educação ainda vem sendo questionada.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal Brasileiro, no Recurso Extraordinário de nº 888.815, interposto em mandado de segurança impetrado contra ato da Secretaria de Educação do Município de Canela – RS, que indeferiu a solicitação de educação pelo sistema de ensino domiciliar, o *homeschooling*, reconheceu o caráter constitucional da temática e a repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico (BRASIL, 2015).

Já em 2018, o Plenário do Supremo Tribunal nega provimento a este Recurso Extraordinário, com a fundamentação de inexistência de norma constitucional ou legal que estabeleça o ensino domiciliar, afirmando não haver direito líquido e certo, devendo o Poder Legislativo editar lei prevendo esta modalidade de ensino (BRASIL, 2018).

Porém, a principal omissão do Supremo diz respeito à prioridade dos pais na escolha do gênero de educação a ser ministrado a seus filhos, estabelecida nas normas internacionais de direitos humanos que, segundo o mesmo Supremo Tribunal Federal, possui *status* de supralegalidade (XAVIER, 2019).

Assim, o presente capítulo tem como objetivo específico discutir se o *homeschooling* é uma alternativa válida no Sistema Educacional Brasileiro e, para isso, será abordada a constitucionalidade desta modalidade de ensino, a legitimidade

da família no dever de educar e, por fim, a certificação do conhecimento, através das provas do ENCCEJA.

5.1 Constitucionalidade da Modalidade de Ensino

Conforme já analisado no capítulo 2, o *homeschooling* não é um tema recente no Brasil. De acordo com Vasconcelos (2005), em sua obra “A casa e seus mestres: a educação no Brasil de Oitocentos”, a educação domiciliar era modalidade educacional exercida no país com objetivo de proporcionar um atendimento individualizado, visando observar o progresso e o recuo da aprendizagem. Além disso, era reconhecida oficialmente como uma opção educacional, constando em projetos de lei que organizavam o ensino.

Esta modalidade educacional constitui-se no exercício do poder/dever familiar, conforme explica Moreira:

A chamada educação domiciliar não é, a rigor, um direito da família ou dos pais, mas um dever que não pode ser descumprido, sob pena de perda ou suspensão do poder familiar. Como consequência, não é legítima a total delegação da educação dos filhos à escola, como infelizmente é o desejo de várias famílias (2017, p. 138).

A temática volta a ser foco de atenção no país em 2013, quando a família Dias, de Canela/RS, decidiu, diante das insatisfações com o sistema escolar, que seus filhos seriam educados intelectualmente na modalidade educacional domiciliar. Buscando a chancela do Poder Executivo, a família pediu à Secretaria Municipal de Educação autorização para que os filhos frequentassem a instituição escolar somente quando fossem agendadas provas, o que foi negado sob o argumento de falta de amparo legal (CHRIST, 2015).

Segundo Alexandre:

Diante da recusa da Secretaria, a filha do Casal impetrou mandado de segurança contra ato da Secretária Municipal de Educação de Canela/RS, que, em resposta à solicitação dos seus pais, que pretendiam educá-la em regime domiciliar, indeferiu o pedido. O Tribunal de origem entendeu que não haveria direito líquido e certo a amparar o pedido da recorrente (2016, p. 16).

Com a negativa do mandado de segurança, interpuseram recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento por unanimidade, por não ter sido vislumbrado, no caso concreto, a existência de direito líquido e certo. Explica Xavier (2019) que como a decisão foi desfavorável à família em 1º e 2º graus de jurisdição e, por se tratar de questão constitucional, foi interposto recurso extraordinário.

Assim, a família interpôs Recurso Extraordinário, RE de nº 888.815, ao Supremo Tribunal Federal e, em 2015, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do recurso, reconheceu o caráter constitucional da matéria e a repercussão geral do tema (ARAÚJO, 2018).

Os autores do Recurso Extraordinário apresentaram como argumento os seguintes fundamentos, conforme demonstra Alexandre:

[...] restringir o significado da palavra educar simplesmente à instrução formal numa instituição convencional de ensino é não apenas ignorar as variadas formas de ensino – agora acrescidas de mais recursos com a tecnologia – como afrontar um considerável número de garantias constitucionais, cujo embasamento se dá, entre outros, pelos princípios da liberdade de ensino (art. 206, II, CF) e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), tendo-se presente a autonomia familiar assegurada pela Constituição (2016, p.16).

Em 4 de junho de 2015, foi proferido pelo STF o acórdão²⁶. O debate teve repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico. No aspecto social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no artigo 6º, *caput*, combinado artigo 205, da Constituição Federal, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

A relevância jurídica, por sua vez, está relacionada à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, previstos no artigo 206, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, bem como preveem a definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação. E por fim, a

²⁶ Inteiro teor do acórdão em 04/06/2015. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 888.815 - Rio Grande Do Sul. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307023273&ext=.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

relevância do viés econômico, tendo em vista que, segundo os estudos citados no acórdão, o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir os gastos públicos com a educação (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

Assim dispõe a ementa proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 4 de julho de 2015:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988.
2. Repercussão geral reconhecida (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015, *on-line*).

Já em 22 de novembro de 2016, atendendo a pedido formulado pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), o relator do recurso proferiu decisão com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando o sobrestamento de todos os feitos, em território nacional, que versassem sobre a questão (XAVIER, 2019).

Com a suspensão de todos os processos judiciais contra famílias praticantes da educação domiciliar no Brasil, houve um crescimento e a popularização da modalidade. Segundo a ANED:

A partir daí, muitas dessas famílias educadoras, começaram a “mostrar a cara”, por todo o país. A internet, diga-se de passagem, facilitou bastante essa logística de integração, através das redes sociais, blogs e comunidades de *homeschooling*. Trabalhos acadêmicos como TCC’s, dissertações de Mestrado, e até teses de Doutorado, surgiram em várias universidades, explorando esse tema como fenômeno social. A ED começou a crescer, e ganhar simpatizantes, mesmo entre famílias que não praticavam, ou não tinham a intenção de praticar essa modalidade de educação (ANED, 2021, *on-line*).

Iniciado o julgamento em 6 de setembro de 2018, votou o relator, dando provimento ao recurso, por considerar a educação domiciliar compatível com a Constituição. Em razão da necessidade de regulamentação deste direito subjetivo das famílias, propôs uma disciplina provisória pelo próprio Supremo, incluindo a

necessidade de notificação ao Poder Público e a avaliação de desempenho mediante a submissão a provas regulares (XAVIER, 2019).

Em seu voto, o ministro ressaltou a preocupação genuína dos pais educadores com o desenvolvimento educacional pleno e adequado dos seus filhos, considerando existirem razões relevantes e legítimas para que essa modalidade possa ser respeitada pela Constituição.

Em suas palavras:

Em resumo, por trás das motivações dos pais que optam pelo ensino domiciliar está a preocupação genuína com o desenvolvimento educacional pleno e adequado dos seus filhos. Nenhum pai ou mãe faz esta opção, que é muito mais trabalhosa, por preguiça, capricho ou desfastio. Eu considero, portanto, que há nesse elenco razões relevantes e legítimas para que esta opção possa ser respeitada pelo ordenamento constitucional (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, *on-line*).

Retomado o julgamento no dia 12 de setembro de 2018, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Discorre Xavier (2019) que o Ministro Alexandre de Moraes abriu divergência entendendo que a educação domiciliar não é incompatível com a Constituição, mas também não é dotada de autoaplicabilidade. Assim, a prática somente seria viável no país mediante regulamentação pelo Congresso Nacional.

Desta forma, de acordo com o entendimento exposto no acórdão, não há inconstitucionalidade quanto à modalidade de ensino domiciliar aplicada no Brasil. No entanto, houve a fixação de tese, no que concerne ao direito público subjetivo, nos seguintes termos:

[...] 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, *on-line*).

Porém, no julgamento deste recurso, não houve a análise dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, mas somente o exame da legislação infraconstitucional, vinculando, desta maneira, o direito à educação domiciliar à criação de lei que o regulamente.

Para Xavier (2019), como as normas internacionais de direitos humanos têm, reconhecidamente, caráter supralegal, elas se sobrepõem, especificamente para as famílias que optam pela educação domiciliar, aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Estatuto da Criança e do Adolescente e deveriam ser levadas em consideração no julgamento do recurso extraordinário interposto.

É preciso ressaltar, segundo Almeida (2017), que as leis com *status* de norma supralegal têm aplicação imediata quando definidoras de direitos e garantias fundamentais, e, após aprovação do Congresso, possuem estas *status* de Emenda Constitucional, conforme dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Seria necessário considerar a questão à luz dos tratados internacionais de direitos humanos e verificar se, na situação concreta, a educação domiciliar está, de fato, produzindo bons resultados. Caso haja a real efetividade na aplicação desta modalidade de ensino, cumprindo, assim, o melhor interesse das crianças e adolescentes, não se mostraria pertinente ser adotada qualquer providência pelo aparato estatal (XAVIER, 2019).

Moreira complementa a afirmação de Xavier, esclarecendo que:

[...] se a família recusa-se a utilizar a educação escolar, estatal ou provada, caberá ao Estado respeitar essa opção, a não ser que demonstre, após o devido processo legal, que a família não provê esse direito de modo adequado (2017, p.143).

Desta forma, já existem leis que tratam da modalidade educacional domiciliar e a Constituição Federal de 1988 determina a sua aplicação imediata; logo, não devem as leis infraconstitucionais se sobrepor à própria carta magna, bem como aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (ALMEIDA, 2017).

Xavier explica, também, que caso haja a necessidade de lei, ela deveria apenas reconhecer o direito existente, já garantido nos tratados internacionais de direitos humanos. Assim, discorre o autor:

A regulamentação seria instrumento para o reconhecimento de um direito já existente e previsto nos tratados de direitos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Caso haja a regulamentação, ela deve ser mínima. O Estado não tem condições de identificar a necessidade de seu filho e ingerir sobre o que você faz dentro de sua casa. A adoção de currículos obrigatórios são apenas instrumentos de alienação e manutenção do domínio dos políticos sobre a população. (2019, p. 84).

Partindo de uma interpretação expansiva, o que se busca é a defesa de que o Estado não deve ser o único fornecedor ou responsável pela educação, cabendo, portanto, a aplicação do instituto do *homeschooling* no Brasil, respeitando o que dispõe nos tratados internacionais de direitos humanos, leis com *status* de norma supralegal.

Como é bem colocado por Costa:

[...] o *homeschooling* é uma forma de individualizar a aprendizagem, e isso não é possível diante de um currículo parametrizado, pois o que mais interessa nesse processo são os desejos, motivações e objetivos do aluno. A aprendizagem deve ser pessoal e dirigida especificamente a cada indivíduo, respeitando seu instinto de aprendizagem, sua curiosidade e necessidade. [...] Trata-se de um método de educar e ensinar a criança fora do sistema escolar convencional (2016, p. 32 - 33).

Desta feita, conclui-se que o *homeschooling* é uma metodologia perfeitamente cabível no ordenamento jurídico brasileiro, como alternativa válida no sistema educacional, uma vez que o Estado não deve ser o único provedor de ensino no país.

A Constituição Federal de 1988 não afirma que a educação é dever da escola, mas "do Estado e da família", cabendo à família a função de dirigir a educação dos filhos, como decorrência do poder familiar e, ao Estado, subsidiariamente, quando a família não quiser ou não puder prover a educação (BRASIL, 1988).

Estabelece, também a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, ou seja, é norma fundamental à liberdade educacional. Assim, como a educação domiciliar alcança as finalidades essenciais da educação, quais sejam: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e o melhor interesse das crianças e adolescentes, ela pode ser aplicada no Brasil (BRASIL, 1988).

Este trecho da literatura denota esta posição:

[...] as famílias praticantes da educação domiciliar parecem, de fato, estar emprestando a máxima efetividade a essa previsão constitucional. Pode-se afirmar, para utilizar expressão contida no mesmo artigo 227 da Constituição, que o educando está recebendo “absoluta prioridade” no seio familiar, pois é com grande dose de sacrifício pessoal que pais e mães se dedicam à nobre tarefa de educarem seus filhos em casa – o que é, além do mais, consentâneo com a “responsabilidade primordial” dos pais quanto à educação dos filhos (artigo 18.1 da Convenção sobre Direitos das Crianças) (XAVIER, 2019, p. 62).

Finda essa breve análise acerca da constitucionalidade do modelo educacional domiciliar, o *homeschooling*, passa-se ao estudo da legitimidade da família no dever de educar.

5.2 A Legitimidade da Família no Dever de Educar

O termo família é compreendido como sendo um grupo de pessoas ligadas por relações de parentesco ou afetividade. Segundo Nogueira (2007), a família é uma sociedade natural formada por indivíduos unidos por laços de sangue, pela descendência, ou pela afinidade, com a entrada dos cônjuges e parentes que se agregam à entidade familiar. Já para Moreira (2017), a família é uma instituição multigeracional, sendo necessária mais de uma geração para que ela se forme.

Nas palavras de Lima,

A família na sociedade destaca-se para o homem como o seu mais importante elo de ligação no relacionamento social, pois é no seio dela que ele surge, recebe a proteção indispensável para a continuidade da vida e se prepara para os embates que o futuro lhe reserva em termos de subsistência, evolução pessoal e material que a humanidade busca sem cessar, como fator de seu desenvolvimento e progresso contínuo (1960, p. 26).

Liberati (2007) apresenta o elemento afetivo como sendo de grande relevância para o desenvolvimento de indivíduos saudáveis e destaca a família como instrumento de socialização. De modo semelhante, Wise (2019) ensina que é por meio das atividades baseadas na família e em seus interesses que pais oferecem a socialização positiva, ou seja, a opção de viver responsavelmente no mundo, realizando seu potencial, extraindo vantagens das oportunidades, tornando melhores as vidas das pessoas que o rodeiam.

E acrescenta Liberati:

A ausência da família, a carência de amor e de afeto comprometem o desenvolvimento da criança e do adolescente. A família é, portanto, o agente socializador por excelência do ser humano. É, portanto, direito essencial de todos, crianças, adolescentes, adultos e idosos, ter uma família. Esse direito é personalíssimo, intransferível, inalienável e imprescritível (2007, p. 25).

A família também se apresenta como a unidade cultural importante, uma vez que não apenas transmite o patrimônio cultural aos filhos, como também garante que, devido às suas mais diversas formações culturais, cada cultura específica seja preservada por meio da transmissão às novas gerações (MOREIRA, 2017).

Esta é a única instituição social regida primeiramente pelo Direito Natural, e não pelo Direito Positivo, pois não foi criada por qualquer determinação estatal ou jurídica, sendo considerada como pré-estatal e pré-jurídica. É o que bem ensina Vilela:

A família não é criação do Estado ou da Igreja. Tampouco é uma invenção do direito como são, por exemplo, o *leasing*, a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o mandado de segurança, o aviso prévio, a suspensão condicional da pena ou o devido processo legal. Estes institutos são produtos da cultura jurídica e foram criados para servir à sociedade. Mas a família antecede ao Estado, preexiste à Igreja e é contemporânea do direito. Pela ordem natural das coisas, não está no poder de disposição do Estado ou da Igreja desenhar, ao seu arbítrio, o perfil da família (1997, p.3).

Segundo a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), em seu artigo 16, a família é considerada o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Nesta mesma linha, a Constituição Federal Brasileira de 1988 considerou a família como única instituição que merece a proteção especial do Estado, dispondo em seu artigo 226 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Como é bem colocado por Müller:

A promulgação da Constituição Federal de 1988 sinaliza importantes mudanças no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista que a família vem sendo reconhecida não apenas pela formação dessas relações no âmbito material e extrapatrimonial, mas consolidando o conceito de núcleo formador da sociedade, de célula mater de onde se constroem todos os outros laços posteriores, a transmissão da cultura, das

tradições, aquisição da língua, revestindo-se, portanto, de uma importante significação psicológica, jurídica e social (2017, *on-line*).

Desta forma, a família é denominada base da sociedade, o fundamento e o suporte de todas as outras estruturas sociais. Não é possível construir uma sociedade livre, justa e solidária sem que a família tenha força suficiente para formar indivíduos capazes de conduzir, com adequação, as demais estruturas sociais, incluindo o próprio Estado (MOREIRA, 2017).

O conjunto familiar reveste-se de um poder fundado no Direito Natural e reconhecido pelo Direito Positivo, denominado poder familiar, instrumento este concedido aos pais a favor dos filhos, tendo como base o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente.

Para Rodrigues (2015), o poder familiar é um instituto jurídico que vincula pais e filhos menores, não emancipados. Estes são os sujeitos da relação jurídica que se constitui por vínculo natural, biológico, adotivo ou pelo reconhecimento espontâneo, cujo objeto é um conjunto de direitos e deveres, em âmbito pessoal e patrimonial.

Em concordância com o conceito apresentado por Rodrigues, Diniz afirma que o poder familiar constitui um “conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, em igualdade de condições, por ambos os pais, [...] tendo em vista o interesse e proteção do filho (2008, apud MOREIRA, 2017, p. 129).

Por outro lado, Dias (2013) descreve o poder familiar como irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva, uma vez que as obrigações dele decorrentes são consideradas personalíssimas. Ressalta, ainda, que os pais não podem renunciar aos filhos, ou seja, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.

Ishida (2003) também destaca como sendo as principais características do poder familiar o fato de o mesmo ser um “múnus público”; irrenunciável, vez que os genitores não podem abrir mão de tal poder; indisponível; inalienável, pois este poder não pode ser transferido para outrem pelos pais; imprescritível; e é incompatível com qualquer tipo de tutela.

Assim, o poder familiar tem como fundamento a proteção integral da criança e adolescente e é exercido no interesse de toda a família, uma vez que não beneficia

somente quem está realizando, mas a toda a instituição. Ele é um poder instrumental, ou seja, serve de meio para a manutenção, proteção e educação dos filhos (MOREIRA, 2021).

No Brasil, o legislador considerou pertinente a explicação das atribuições do poder familiar no artigo 1643 do Código Civil, no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no artigo 229 da Constituição Federal de 1988. Dentre as atribuições, destaca-se a direção da criação e da educação dos filhos menores.

Como decorrência do poder familiar, a educação é considerada dever da família e responsabilidade primária do pai e da mãe, ou responsáveis, cabendo a estes a direção e condução da educação dos filhos, abrangendo a formação moral, emocional e intelectual dos filhos (MOREIRA, 2017).

Como a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme dispõe o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os pais ou responsáveis devem proporcionar todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 1990).

Como bem ensina Lima:

É na família que se vive a educação de maneira integral em todas as suas dimensões: racional, social, emocional, física e transcendente, e só a família tem laços perenes e de amor, amor abnegado, de uma entrega total em busca do melhor para os seus (2021, p. 7).

Porém, o cotidiano das crianças brasileiras é marcado pela divisão entre o espaço da escola, reservado para a educação, e a casa, para os cuidados materiais básicos. Assim, “milhões de famílias por todo o país descumprem o dever natural (e obrigação constitucional) de educar os próprios filhos, de prepará-los para a vida adulta” (MOREIRA, 2017, p. 56).

Rousas John Rushdoony (2016), em sua obra “Esquizofrenia Intelectual: Cultura, Crise e Educação”, afirma que a família abdicou da própria autoridade em favor do Estado e da escola, tornando-se uma instituição periférica. No entanto, psiquiatras e sociólogos enfatizam sua importância psicológica no desenvolvimento da criança e na saúde emocional do adulto, destacando o valor do lar.

Moreira afirma que não cabe ao Estado educar indivíduos, pois a formação de cada ser humano é personalíssima. Declara ainda: “Acreditar que cabe ao Estado a

constituição de cada personalidade humana equivaleria a dar-lhe o poder total sobre a sociedade, algo de todo incompatível com os valores constitucionais” (2017, p. 162).

E acrescenta:

O Estado deve ser imparcial e, portanto, não impor qualquer visão particular sobre a questão da boa vida, reconhecendo que as famílias são livres para definirem suas próprias concepções filosóficas, morais e religiosas sobre a boa vida. Os Estados deverão: a) respeitar e proteger o papel único e prioritário dos pais na transmissão dos valores morais e religiosos a seus filhos; b) abster-se de qualquer tipo de discriminação em razão da religião, visão de mundo ou filosofia; c) reconhecer o direito à objeção de consciência quando uma provisão geral conflita com os valores fundamentais da família (2017, p. 224).

A posição do Estado deve ser de respeito às responsabilidades, direitos e deveres dos pais quanto à instrução e orientação das crianças, uma vez que, em decorrência do poder familiar, compete somente a esta tal missão. Como a família é uma instituição social, com poderes específicos, os pais possuem soberania na sua função de proteção aos filhos menores, havendo interferência estatal, somente em casos excepcionais.

Moreira esclarece:

Lembramo-nos, em primeiro lugar, do princípio da excepcionalidade, a intervenção mínima na família; em segundo lugar, do princípio da proporcionalidade, só pode intervir na medida em que for indispensável essa intervenção; em terceiro lugar, lembremo-nos da motivação, é preciso dizer o porquê, o motivo pelo qual está sendo feita essa interferência na família; e finalmente, deve ser dado à família o devido processo legal, com a possibilidade de defesa e contraditório. Se o Estado pretende interferir na família, restringindo a soberania familiar, o Estado deve dar a oportunidade a essa família se defender de qualquer espécie de acusação feita contra ela (2021, p. 140).

Vários documentos internacionais reconhecem que os pais ocupam o primeiro lugar na educação das crianças. Como, por exemplo, a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 5º dispõe:

Artigo 5: Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação

adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção (1948, *on-line*).

A Carta de Direito da Família, escrita em Roma no ano de 1983, também reafirma este direito no seu artigo 5º: “Por terem dado a vida aos filhos, os pais devem ter o direito inalienável de educá-los, por isso, devem ser reconhecidos como os primeiros e principais educadores de seus filhos” ²⁷(1983, *on-line*).

Este documento também afirma, em seu artigo 5º, b, que os pais têm o direito de escolher livremente as escolas ou outros meios necessários para educar seus filhos, em conformidade com suas convicções, cabendo aos poderes públicos propiciar os meios para exercício desta liberdade (1983, *on-line*).

De modo contrário à ideia de liberdade educacional, acima demonstrada, Rothbard explica que “na base do totalitarismo e educação obrigatória está a ideia de que as crianças pertencem ao estado mais do que a seus pais” (2013a, p. 43). Ressalta, também, que um dos principais promotores desta ideia na Europa foi o famoso Marquês de Sade, que insistiu que as crianças são de propriedade do Estado.

Para Moreira, as crianças não pertencem a ninguém, pois são pessoas com dignidade própria. Em suas palavras: “Relações patrimoniais são exercidas por pessoas em coisas; nenhuma pessoa pertence, é patrimônio de outra, a não ser que se queira defender a escravidão” (2017, p. 207).

Corroborando com Moreira, Xavier (2021) esclarece que os filhos menores não podem ser considerados propriedade de outros seres humanos, sejam seus pais, sejam aqueles que compõem a comunidade política – o Estado –, por serem indivíduos dotados de dignidade humana. Destaca, também, que os direitos educacionais dos pais não são uma concessão da comunidade política, mas têm caráter originário, pois decorrem do vínculo biológico mantido entre pais e filhos.

Como o poder familiar não pode ser delegado a terceiros, e a direção, o comando e a supervisão da educação dos filhos menores são uma das decorrências

²⁷ A “Carta dos Direitos da Família” origina-se do voto formulado pelo Sínodo dos Bispos, reunidos em Roma, em 1980, sobre o tema “O papel da família cristã no mundo contemporâneo”. Sua Santidade, o Papa João Paulo II, na exortação apostólica “Famílias Consortio” (n. 46) aprovou o voto do Sínodo e insistiu para que a Santa Sé preparasse uma Carta dos Direitos da Família destinada aos organismos e autoridades interessados. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/familia/direitosfamilia.htm>. Acesso em: 06 jul. 2021.

deste poder/dever, ela não pode ser atribuída à escola e nem mesmo ao Estado. Estes servirão apenas de apoio aos pais, cabendo, assim, uma assistência à família (MOREIRA, 2021).

A educação domiciliar, por sua vez, se apresenta como um dever dos pais, e não como um direito. Estes não têm o poder de decidir se educarão ou não os seus filhos, eles necessariamente devem educá-los. A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, diz que a educação é dever da família, a ser realizada com o apoio da sociedade (escolas e o próprio Estado) (BRASIL, 1988).

Uma vez estudada a legitimidade da família no dever de educar, passa-se à análise da certificação do conhecimento.

5.3 Certificação do Conhecimento

O libertarianismo, corrente político-filosófica adotada neste trabalho, defende, a partir do individualismo metodológico, o respeito irrestrito à liberdade dos indivíduos, reputando ilegítima toda e qualquer ofensa a essa liberdade (XAVIER, 2019).

Para esta teoria, o controle educacional pelos governos, mediante o estabelecimento de currículos, por exemplo, se apresenta como uma forma de restrição das liberdades individuais, devendo o Estado intervir para a proteção e a defesa destas liberdades. Assim, cada pessoa tem o direito de viver a sua vida conforme escolher, desde que respeite a igualdade de direitos dos outros, assim como seu direito à vida, liberdade e propriedade (BOAZ, 1998).

Para Zamboni, “a família é a esfera educativa fundamental e natural, a transferência desta responsabilidade ao Estado é substituir os laços profundos e o vínculo concreto e natural por outro abstrato e burocrático” (2016, p. 64).

Na mesma linha de pensamento, Moreira explica:

Ao Estado cabe prover as condições necessárias para a realização de projetos individuais. Esse papel pode ser realizado de forma positiva, por meio de provimento de condições materiais, ou de forma negativa, por meio da abstenção de condutas que restringiriam de maneira indevida o leque de opções a ser apresentado a cada indivíduo (2017, p. 100).

Nessa perspectiva, esclarece Xavier, que a regulamentação ou controle por um órgão central de educação consubstancia uma forma velada de imposição de determinada agenda educacional, suprimindo a liberdade dos indivíduos e impossibilitando o desenvolvimento das potencialidades peculiares a cada educando. Acrescenta, ainda, afirmando que “não existe educação verdadeira onde não existe liberdade verdadeira” (2019, p. 96).

Sobre o controle estatal, complementa:

Exatamente por isso, não faria sentido falar em controle da educação domiciliar pela autoridade estatal; se o ensino domiciliar é reconhecido como forma de respeitar a liberdade dos indivíduos, sua limitação por meio de um controle centralizado consubstanciaria verdadeira contradição performativa (XAVIER, 2019, p. 71).

Porém, como nos dias atuais vigora a “cultura do diploma”, forma de certificação do conhecimento e das habilidades intelectuais pelos órgãos estatais, com o posterior ingresso nas universidades públicas e privadas (instrumento, aliás essencial para o ingresso universitário no país), verifica-se que no Brasil a própria legislação educacional federal já possui mecanismos que viabilizam a certificação do conhecimento de alunos ensinados em casa, por meio de provas em ciclos, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), sendo, desta forma, desnecessário qualquer inovação legislativa a este respeito, como a criação de mais ônus financeiro ao Estado Brasileiro, na elaboração de novas provas ou novos meios de regulação, bem como na fiscalização, uma vez que já há rede de proteção atuante na proteção de crianças e adolescentes, quais sejam, os conselhos tutelares e o Ministério Público.

Instrui, ainda, Xavier:

Nesta busca por segurança jurídica, percebe-se que há uma aparente tensão entre a liberdade das famílias [...] e o desejo de certo controle estatal sobre a educação domiciliar. O que parece não ser percebido é que, atualmente, a ordem jurídica brasileira já tem a solução para o impasse, viabilizando a educação domiciliar e o controle estatal sem a necessidade de restringir a liberdade das famílias e, além disso, criar novas obrigações ao Estado, já assoberbado que está para atender minimamente aos educandos matriculados na rede pública de ensino (2019, p. 68).

O Direito Brasileiro pode ser interpretado de maneira a privilegiar a liberdade dos indivíduos, compreendendo, assim, o *homeschooling* como uma modalidade de ensino constitucional e válida no Sistema Educacional Brasileiro, como já exposto nos itens anteriores.

É o que dispõem os artigos 37 e 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estes artigos consagram a possibilidade de que, com 15 anos, o adolescente obtenha a certificação do Ensino Fundamental, por meio da realização de exame supletivo, e de que, com 18 anos, o jovem obtenha a certificação do Ensino Médio, por meio do mesmo exame, chamado de Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos, o ENCCEJA. E é através desta prova que crianças e adolescentes educados em casa têm obtido a certificação de seus estudos no país (BRASIL, 1996).

O Encceja é um exame destinado a brasileiros residentes no Brasil e no exterior que tem por objetivo avaliar competências e habilidades básicas de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade considerada apropriada. Dessa forma, o participante se submete a uma prova e, alcançando a média mínima exigida, obtém a certificação de conclusão daquela etapa educacional. O exame também se propõe a oferecer às secretarias de Educação uma avaliação que lhes permita aferir os conhecimentos e habilidades dos participantes no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio (IBGE, 2020, *on-line*).

O Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos é uma prova do Instituto Nacional de Ensino e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para obtenção dos certificados do Ensino Fundamental e Médio. Ele foi criado em 2002, instituído pela Portaria de nº 2.270, posteriormente regulada pela Portaria 77 do MEC, e surgiu como uma ferramenta de avaliação de participantes que não estavam frequentando regularmente as escolas e pretendiam obter a certificação no nível de conclusão do Ensino Fundamental e Ensino Médio (BRASIL, 2002).

Seu principal objetivo é:

[...] construir uma referência nacional de educação para jovens e adultos por meio da avaliação de competências, habilidades e saberes adquiridos no processo escolar ou nos processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, entre outros. A participação no Encceja é voluntária e gratuita, destinada aos jovens e adultos residentes no

Brasil e no exterior, inclusive às pessoas privadas de liberdade, que não tiveram oportunidade de concluir seus estudos na idade apropriada (BRASIL, 2020, *on-line*).

As competências exigidas nesta prova, segundo o Ministério de Educação Brasileiro, referem-se ao domínio de linguagens, compreensão de fenômenos, enfrentamento e resolução de situações-problema, capacidade de argumentação e elaboração de propostas. A avaliação ocorre por meio de 30 questões objetivas e pela produção de um texto em prosa do tipo dissertativo-argumentativo, a partir de um tema de ordem social, científica, cultural ou política (BRASIL, 2020).

O guia de certificação do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, disponível gratuitamente pelo MEC, esclarece a forma de validação do conhecimento.

Ao solicitar o Certificado do Ensino Fundamental e do Ensino Médio por meio do Encceja, o jovem ou o adulto encontra oportunidades para o reconhecimento e a validação de conhecimentos e competências que já possui, conforme dispõe a IDB em seu Art. 38, §2º, seção V. Para obter o Certificado do Ensino Médio, não é necessário que o participante apresente Histórico Escolar ou Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental. O Parecer nº 11 da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), aprovado em 10 de maio de 2000, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA (vide Anexo IV), em sua página 32, esclarece que “o ensino fundamental não é condição absoluta de possibilidade de ingresso no ensino médio, dada a flexibilidade posta na LDB, em especial no Art. 24, II, c” (BRASIL, 2019, *on-line*).

Em 2009, o Inep transferiu a certificação do Ensino Médio para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), e o ENCCEJA passou a exercer a função de instrumento de aferição de competência somente para fins de certificação da escolaridade fundamental; e, para os brasileiros residentes no exterior, continuou com a competência de certificação do Ensino Fundamental e Médio (ALMEIDA, 2020).

O ENEM, instituído pela Portaria do MEC de nº 438 de 28 de maio de 1998, visa avaliar as competências e as habilidades desenvolvidas pelos examinandos ao longo do Ensino Fundamental e Médio, imprescindíveis à vida acadêmica, ao mundo do trabalho e ao exercício da cidadania. Consolidou ainda mais sua importância quando, a partir de 2009, passou a ser considerado o principal meio para o ingresso no Ensino Superior no Brasil, à exceção das universidades e instituições que mantiveram processo seletivo próprio (BRASIL, 1998).

Os principais objetivos das provas do ENEM estão dispostos no artigo 1º da Lei, que assim prescreve:

Artigo 1º - Instituir o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, como procedimento de avaliação do desempenho do aluno, tendo por objetivos: I – conferir ao cidadão parâmetro para autoavaliação, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho; II – criar referência nacional para os egressos de qualquer das modalidades do ensino médio; III – fornecer subsídios às diferentes modalidades de acesso à educação superior; IV – constituir-se em modalidade de acesso a cursos profissionalizantes pós-médio (BRASIL, 2020, *on-line*).

Porém, em 2017, o Ministério da Educação do Brasil decidiu adotar novamente o ENCCEJA, para a certificação do Ensino Fundamental e Médio aos alunos que estão fora do sistema regular de ensino (ACOSTA, 2018). E este tem sido o instrumento utilizado para a certificação de crianças e adolescentes educados em casa, uma vez que equilibra a liberdade dos pais de optar pelos diferentes modelos de abordagens educacionais e a segurança de um modelo básico de certificação oferecido pelo Sistema de Ensino brasileiro, tendo como referência os ciclos de aprendizagem.

Segundo Xavier (2019), o progresso dos estudantes *homeschoolers* é algo inerente ao próprio método de ensino escolhido pelas famílias e, na perspectiva da liberdade de ensino e pluralidade de ideias, haverá tantas formas de avaliação quantos forem as famílias educadoras.

Este autor descreve:

Na verdade, esse já tem sido o destino natural dos adolescentes e jovens educados em casa. Reconhece-se esse fato, com alguma mínima adaptação da legislação se for o caso, parece mesmo ser a melhor solução para o impasse entre a liberdade das famílias e o controle estatal: preserva-se o segundo sem se restringir excessivamente a primeira, atendendo-se à preponderância *prima facie* que esta deve ter na técnica de ponderação. Assim, sopesados todos os fatores [...] essa parece ser, efetivamente, a solução ótima para a ponderação em questão (2019, p. 69).

Observa-se ainda que, de modo diferente da forma tradicional, o ensino doméstico não tem como principal preocupação a obtenção de notas e a aprovação em séries, como ocorre no sistema educacional escolar. Este método visa ao acompanhamento da evolução acadêmica, de modo pessoal e personalizado, bem

como ao aprendizado efetivo de cada disciplina e não a uma simples média para aprovação, como já abordado no Capítulo 3 deste trabalho.

De acordo com Zamboni, a educação escolarizada trocou a liberdade de ensino pelo controle estatal, passando a ser um gerenciamento da mentalidade pública. Afirma, ainda, que “a vida intelectual, contudo, não pode se desenvolver sem seriedade e livre iniciativa; é uma atividade complexa, que exige atenção constante, entusiasmo” (2016, p. 124).

A função do Estado, no tocante à educação domiciliar, é garantir o nível adequado de qualidade educacional, mediante não apenas a fixação de padrões mínimos de conhecimento a serem alcançados pelos estudantes, como também a fiscalização, por meio dos órgãos estatais de proteção, como o conselho tutelar e o Ministério Público. Somente em casos excepcionais, e após o devido processo legal, o Estado deveria intervir na escolha dos pais (XAVIER, 2019).

Bem ensina Moreira:

Assim o Estado só deve impor sua vontade quando indivíduos e associações voluntárias não tiverem condições, por si mesmos, de prover bens considerados indispensáveis. Havendo a possibilidade de os indivíduos e associações voluntárias, como a família, de proverem direitos fundamentais, a atuação estatal dependerá do consentimento deles e terá sempre caráter auxiliar e assistencial (2017, p. 161).

Nesse sentido, para Xavier (2019), o papel do Estado, no âmbito da educação domiciliar, deve ser o de certificar o conhecimento, e não de avaliar o processo de aprendizagem, ditando o modo como será realizada a educação intelectual, uma vez que é a única tarefa estatal compatível com o princípio da liberdade educacional.

Por outro lado, Moreira (2017) afirma que caberia ao Estado recomendar expressamente aos pais a adoção da educação domiciliar, atendendo ao princípio da proteção integral, nas situações em que a inserção da criança no ambiente escolar esteja causando problemas psicológicos ou de aprendizagem na criança.

E ainda complementa:

Existem famílias que nadam contra a corrente. Essas famílias assumiram integralmente o primeiro dever dos pais, aquele que justifica a existência da própria família: a educação de seus filhos. Os resultados, repetidos aos milhões, são os mais impressionantes possíveis e mostram a formação de uma nova geração de pessoas, que não apenas têm desempenho acadêmico e profissional acima da

média, mas também são mais felizes e seguros, pois a base moral e intelectual de sua vida foi construída num ambiente de amor, respeito e compreensão (MOREIRA, 2017, p. 217).

Dessa forma, com a educação domiciliar busca-se o reconhecimento da liberdade educacional, com base numa concepção radicada na liberdade, nos tratados de direitos internacionais de direitos humanos, nos princípios constitucionais do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como na autonomia da família.

Observa-se, assim, que o Direito brasileiro já dispõe de mecanismos para a certificação de estudantes domiciliares, as provas do ENCCEJA, não necessitando de aplicação de políticas públicas ou qualquer outra forma de investimento público para a concretização do direito à liberdade das famílias brasileiras que optarem pelo ensino doméstico.

Por fim, a partir do desenvolvimento de cada um dos objetivos específicos, foi possível reconhecer que o *homeschooling*, ou educação domiciliar, é uma alternativa válida à escolarização obrigatória e provida pelo Estado Brasileiro através da aplicação da liberdade educacional, prevista na legislação nacional e internacional. Desse modo, o objetivo geral deste trabalho foi alcançado e o problema de pesquisa devidamente respondido.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os diversos textos analisados neste trabalho deixam claro que o *homeschooling* é um fenômeno social crescente no Brasil, uma opção adequada à pós-modernidade e, em especial, em tempos de crise, como a vivenciada nos dias atuais pela Pandemia de COVID – 19, aos quais famílias de diversas classes sociais e níveis de escolaridade aderem.

Observa-se que a educação domiciliar não é uma atividade recente, que já foi estudada sob diferentes perspectivas e focalizada sob aspectos diversos, conforme o interesse do pesquisador e as perspectivas de cada época.

Desta feita, conclui-se que o *homeschooling*, é uma metodologia perfeitamente cabível no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Estado não deve ser o único provedor de ensino no país. A Constituição Federal de 1988 não afirma que a educação é dever da escola, mas "do Estado e da família", cabendo à família a função de dirigir a educação dos filhos, como decorrência do poder familiar. Estabelece, também a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, ou seja, é norma fundamental à liberdade educacional.

Assim, com a educação domiciliar, o *homeschooling*, busca-se o reconhecimento da liberdade educacional, com base nos tratados internacionais de direitos humanos e na própria Constituição Federal Brasileira de 1988.

Verifica-se, também, que o Direito brasileiro já dispõe de mecanismos para a certificação de estudantes domiciliares, as provas do ENCCEJA, não necessitando de aplicação de políticas públicas ou qualquer outra forma de investimento público para a concretização do direito à liberdade das famílias educadoras brasileiras.

Com as mudanças profundas nos hábitos e nas práticas educacionais, antes consideradas imutáveis – como o fato de a educação intelectual de crianças e adolescentes somente ocorrer nos bancos escolares –, o *homeschooling* se apresenta como alternativa válida no sistema educacional brasileiro, com fundamento no princípio da liberdade educacional, previsto na legislação nacional e internacional.

Como os pesquisadores estão diante de novos desafios, a análise do *homeschooling* como meio alternativo para a educação escolar emerge, na produção acadêmica, como uma área promissora para pesquisa, com aplicações práticas para a educação no Brasil.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G. E. do Nascimento. CASELLA, Paulo Borba. Manual de direito internacional público. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ACOSTA, José Leonel de Azevedo. **Encceja na Evasão Escolar Da EJA: Um Estudo de Caso**. Trabalho de conclusão de curso graduação de Tecnologia em Gestão Pública. Universidade Federal do Pampa – Campus Santana do Livramento, 2018. Disponível em: <http://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riiu/3579/1/TCC%20PRONTO.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

ADLER, Mortimer Jerome. **A proposta Paideia**. Tradução de Paulo Bonafina. 1 ed. Editora Kirion, 2021.

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um Direito da Criança e do Adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação**. 2014. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/pt-br.php>, Acesso em: 20 jul. 2021.

ALEXANDRE, Manoel Moraes de Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. 22p. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema11/2016-14308_quem-tem-medo-de-homeschooling_manoel-morais. Acesso em: 28 jul. 2021.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz; PEREIRA, Maíra Fajardo Linhares. **Revisitando os efeitos da assinatura de um tratado internacional: da obrigação de boa-fé à sujeição internacional do estado**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/dcYMvH7D9RFkTKkRDLYknTR/?lang=pt>. Acesso em: 28 jul. 2021.

ALMEIDA, Markley. **A aplicação do Homeschooling no Brasil: educação é um Direito Fundamental?** Disponível em: <https://markley.jusbrasil.com.br/artigos/534135186/a-aplicacao-do-homeschooling-no-brasil-educacao-e-um-direito-fundamental>. Acesso em: 24 jul. 2021.

ALMEIDA, Vitor Sérgio de; JUSTINO, Rogério. **O Encceja e o Enem: O Exame Nacional do Ensino Médio Como Ferramenta para Certificação do Ensino Médio**. Saberes Interdisciplinares nº 25, p. 11-22. Janeiro – Julho/ 2020. Disponível em: <http://186.194.210.79:8090/revistas/index.php/SaberesInterdisciplinares/article/view/201/322>. Acesso em: 22 out. 2020.

ANDRADE, Tonny de. **Educação domiciliar: Quatro motivos contra a proposta da ministra Damares**. Esquerda *on-line*, 2020. Disponível em:

<https://esquerdaonline.com.br/2019/02/01/educacao-domiciliar-quatro-motivos-contr-a-proposta-da-ministra-damares/>. Acesso em: 30 out. 2020.

ANED, Associação Nacional de Educação Domiciliar. **A Educação Domiciliar Cresceu. Como são os adultos que foram educados em casa.** Disponível em: www.aned.org.br/media/attachments/2019/09/16/7665ff_aae66a963eb84102bc181ef0c93afea2.pdf. Acesso em: 18 jun. 2021.

_ Agradecimento e Urgência de Regulamentação da Educação Domiciliar do Distrito Federal. Disponível em:

https://www.aned.org.br/images/Of%C3%ADcio_PL_GDF_-_Homeschooling_-_Documentos_Google.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

_ As três principais características da Educação Domiciliar. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/27-participe/o-que-e-ed/51-as-tres-principais-caracteristicas-da-educacao-domiciliar?Itemid=137>. Acesso em: 21 abr. 2021.

_ Conheça nossa História. Disponível em:

<https://www.aned.org.br/index.php/sobre-nos/nossa-historia-aned>. Acesso em: 28 jul.2021.

_ Educação Domiciliar no Brasil, 2016. Disponível em:

<https://aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 13 jul. 2021.

_ Educação domiciliar no Brasil: Dados sobre educação domiciliar no Brasil. 2019. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>. Acesso em: 14 mai. 2020.

_ Educação domiciliar no mundo. Dados sobre a educação no mundo.

Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-mundo>. Acesso em: 11 mai. 2021.

_ Legislativo. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/legislativo>. Acesso em: 28 jun. 2021.

_ Nota Pública sobre a Regulamentação da Educação Domiciliar. Disponível em: https://aned.org.br/images/Juridico/Nota_Pblica_sobre_a_Regulamentao_da_Educao_Domiciliar_docx.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

_ Nota Pública de repúdio, em razão da perseguição e abusos contra as famílias educadoras, 2019. Disponível em:

<https://aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/69-nota?Itemid=137>. Acesso em: 13 jul. 2021.

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil.** 1ª ed. (ano 2005), 6ª reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

ARANÃ, J.A; ERRAZURIZ, J.C. **O direito dos pais à educação dos filhos (I)**. Opus Dei. 2011. Disponível em: <http://opusdei.org/pt-br/article/o-direito-dos-pais-a-educacao-dos-filhos-i/>. Acesso em: 18 mar. 2018.

ARAÚJO, Vinicius Augusto Santos. **“Homeschooling”: O Ensino Domiciliar como alternativa se Substituição à Educação Escolar Presencial**. Disponível em: intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7300. Acesso em: 28 jul. 2021.

AVELINO, Wagner Feitosa; Mendes, Jessica Guimarães. **A Realidade da Educação Brasileira a partir da Covid-19**. Boletim de Conjuntura. Ano II, vol. 2, n. 5, Boa Vista, 2020. Disponível em: <https://revista.ufrr.br/boca/article/view/AvelinoMendes>. Acesso em: 14 mai. 2020.

AZEVEDO, J. L. de. **A educação como política pública**. 3ª Ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2004.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: Análise histórica de seus aspectos legais**. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação de São Paulo. São Paulo: USP, 2013a. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013134418/pt-br.php>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KNIHS, Karla Kariny. **O direito à educação domiciliar e os novos desafios ao Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário 888.815/RS, Lacuna legislativa e direito comparado**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional: Constituição, Economia e Desenvolvimento, Curitiba, v. 9, n. 17, p.399-430, 2017. Jul./dez. 2017. Disponível em: direitoEstefania.pdf (abdconst.com.br) Acesso em: 11 mai. 2021.

BARONI, Isabelle. **Homeschooling avança no país, apesar de sufocado no Congresso. O que esperar do seu futuro nos tribunais**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/homeschooling-avanca-no-pais-apesar-de-sufocado-no-congresso-o-que-esperar-do-seu-futuro-nos-tribunais/>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BEÇAK, Rubens. **Homeschooling no Brasil: O novo judiciário e a tradição**. In: Conpedi Law Review. Oñati, Espanha. v 2. n 3. p.136 – 153 JAN/JUN 2016. Espanha: CONPEDI, 2016. Disponível em: http://portaltutor.com/index.php/conpedireview_old/article/view/298/pdf. Acesso em: 28 fev. 2020.

BERNARDES, Cláudio Márcio; TOMAZ, Carlos Alberto Simões. **Homeschooling no Brasil: conformação deôntico-axiológica do sistema jurídico como plus à política pública de educação fundamental**. Revista Brasileira de Políticas Públicas – UNICEUB. 2016. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/4148/pdf_1. Acesso em: 13 jul. 2021.

BERNARDO, Nairim. **Ensino remoto não é EAD, e nem homeschooling**. Nova Escola, 2021. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/20374/ensino-remoto-nao-e-ead-e-nem-homeschooling>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BIANCO, Fernando Silva. **As gerações de direitos fundamentais**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3033/As-geracoes-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev. aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOAZ, David. **Libertarianism: a primer**. Washington, DC: Simon & Schuster, 1998.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. Saraiva: São Paulo, 2013.

BRANCO, Audry. **Homeschooling**. Brasil Escola: Meu Artigo. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/homeschooling.htm>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Agência Senado. **DataSenado: cresce apoio à educação domiciliar**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/26/datasenado-cresce-apoio-a-educacao-domiciliar>. Acesso em: 16 jun. 2021.

_ Câmara dos deputados. **CCJ aprova projeto que permite homeschooling**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/771015-ccj-aprova-projeto-que-permite-homeschooling>. Acesso em: 19 jun. 2021.

_ **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 mai. 2021.

_ Constituição (1937). **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm . Acesso em: 19 jul. 2021.

_ (1946). **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

_ (1967). **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

_ (1988). **Constituição Federal**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.

_ Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3179/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>
Acesso em: 07 jul. 2021.

_ **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

_ **Decreto nº 99.710** de 21/11/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

_ **Decreto nº 501** de 06/07/1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

_ **Decreto nº 502** de 06/07/1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592. Acesso em: 27 jul. 2021.

_ **Decreto Lei nº 678** de 06/11/1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

_ **Decreto nº 3.321** de 30/12/1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

_ **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)**. Guia de certificação: Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Brasília: Inep, 2019. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/avaliacoes_e_exames_da_educacao_basica/guia_de_certificacao_exame_nacional_para_certificacao_de_competencias_de_jovens_e_adultos_encceja.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

_ **Ministério da Educação**. Disponível em: <https://www.mec.gov.br/> Acesso em: 26 març. 2020.

_ Ministério da Educação. **Lançada Cartilha de Educação Domiciliar**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2021/05/lancada-cartilha-de-educacao-domiciliar>. Acesso em: 22 jul. 2021.

_ Ministério da Educação. **Secretaria de Alfabetização. Alfabetização Baseada na Ciência (ABC)**. Disponível em: http://alfabetizacao.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=230:alfabetizacao-baseada-na-ciencia-abc&catid=16. Acesso em: 22 jul. 2021.

_ Ministério da Educação. **Secretaria de Alfabetização. Conta pra Mim: Guia de Literacia Familiar**. - Brasília: MEC, SEALF, 2019. Disponível em: <http://alfabetizacao.mec.gov.br/contapramim>. Acesso em: 22 jul. 2021.

_ Ministério da Educação. **Secretaria de Alfabetização. Guia de Literacia Familiar.** Disponível em: <http://alfabetizacao.mec.gov.br/images/conta-para-mim/conta-para-mim-literacia.pdf>. Acesso em: 22 jul.2021.

_ Ministério da Educação. **Secretaria de Alfabetização. PNA Política Nacional de Alfabetização/Secretaria de Alfabetização.** – Brasília: MEC, SEALF, 2019. Disponível em: http://alfabetizacao.mec.gov.br/images/pdf/caderdo_final_pna.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

_ Ministério da Educação. **Secretaria de Alfabetização. Tempo de aprender.** Disponível em: <http://alfabetizacao.mec.gov.br/tempo-de-aprender>. Acesso em: 22 jul. 2021.

_ **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 14 jun. 2021.

_ Ministério da Educação: **Portaria nº 2.270, de 14 de agosto de 2002.** Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_basica/encceja/legistacao/2002/portaria2270.pdf. Acesso em: 14 jun. 2021.

_ Ministério da Educação. **Portaria do MEC nº 438, de 28 de maio de 1998.** Disponível em: http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/diretrizes_p0178-0181_c.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

_ Ministério da Educação. **MEC autoriza ensino a distância em cursos presenciais.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=86441>. Acesso em: 14 mai. 2020.

_ Ministério da Educação. **O que é educação a distância?** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/escola-de-gestores-da-educacao-basica/355-perguntas-frequentes-911936531/educacao-a-distancia-1651636927/12823-o-que-e-educacao-a-distancia>. Acesso em: 14 jun. 2021.

_ Ministério da Saúde. **Sobre a doença.** Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#como-se-proteger>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_ Ministério da Saúde. **COVID - 19 NO BRASIL.** Disponível em: https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em: 16 jun. 2021.

_ **Portaria do MEC nº 438, de 28 de Maio de 1998.** Disponível em: http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/diretrizes_p0178-0181_c.pdf. Acesso em: 14 jun. 2021.

_ Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº. 7407 DF 2001/0022843-7.** Ensino fundamental. Currículo ministrado pelos pais independente da frequência à escola. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo.

llegalidade e/ou abusividade do ato impugnado. Inocorrência. Lei 1.533/51, art. 1º, CF, arts. 205 e 208, § 3º; lei 9.394/60, art. 24, vi e lei 8.096/90, arts. 5º, 53 e 129. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, data de julgamento: 24/04/2002, s1 - primeira seção, data de publicação: DJ 21.03.2005 p. 203 RSTJ vol. 189 p. 53. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>. Acesso em: 16 out. 2019.

_ Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 888.815 RG/RS, de 04 de junho de 2015**. Direito constitucional. educação. ensino domiciliar. liberdades e deveres do estado e da família. presença de repercussão geral. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Rio Grande do Sul – RS, junho de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>. Acesso em: 15 out. 2019.

_ Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 888.815 RG/RS, de 12 de setembro de 2018**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRITO, Renato et al. **O diálogo e a aprendizagem com Tecnologias da Informação e Comunicação no homeschooling**. Práxis Educativa. Dossiê: Homeschooling: controvérsias e perspectivas. v. 15 (2020). Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14804>. Acesso em: 21 jul. 2021.

CAMARGO, Anamaria. **A falácia do Homeschooling como risco à melhoria da Escola Pública**. *Gazeta do Povo*. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/a-falacia-do-homeschooling-como-risco-a-melhoria-da-escola-publica-dtdjaw6h6c66qpndpdwd4qxid/>. Acesso em: 16 jul. 2021.

_ **A falácia do Homeschooling como risco à tolerância e à diversidade**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/a-falacia-do-homeschooling-como-risco-a-tolerancia-e-a-diversidade-dpughq99o1r1zokte3f7oguud/>. Acesso em: 16 jul. 2021.

_ (org). **Educar é libertar. Uma nova abordagem aos desafios da educação no Brasil**. Goiânia: Instituto Liberdade e Justiça, 2017.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. **Mais de 350 entidades assinam manifesto contra regulamentação da educação domiciliar, 2021**. Disponível em: <https://campanha.org.br/noticias/2021/05/21/mais-de-350-entidades-assinam-manifesto-contraregulamentacao-da-educacao-domiciliar/>. Acesso em: 19 jun. 2021.

CARTA DOS DIREITOS DA FAMÍLIA. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil/CNBB – 1983. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/familia/direitosfamilia.htm>. Acesso em: 06 jul. 2021.

CELETI, Filipe Rangel. **Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado**. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura) –Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1801>. Acesso em: 21 abr. 2021.

COELHO. Jóni Cardoso. **Uma Crítica ao Estado em Murray Rothbard**. Dissertação de Mestrado em Filosofia - Filosofia Contemporânea. Faculdade de Letras da Universidade do Porto. 2014. Disponível em: https://sigarra.up.pt/faup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=33592&pi_pub_r1_id=. Acesso em: 24 fev.2020.

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 jul. 2021.

CORDEIRO, Tiago. Mulheres que mudaram a História: Rosa Parks. **Revista Super Interessante**. São Paulo, 06 de Março de 2018. Disponível em <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/mulheres-que-mudaram-a-historia-rosa-parks/>. Acesso em: 17 fev. 2020.

COSTA, Fabrício V. **Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do projeto de lei 3179/12**. Revista de Pesquisa e Educação Jurídica. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/5>. Acesso em: 20 abr. 2021.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

CHILE. **CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA REPÚBLICA. Texto actualizado a octubre de 2010**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_chile.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

CHRIST, Mara Vicelle Ruviaro. **O ensino domiciliar no Brasil: Estado, escola e família**. Monografia. Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://docplayer.com.br/20327103-Universidade-tuiuti-do-parana-mara-vicelle-ruviarochrist.html>. Acesso em: 09 mai. 2020.

CLAUDINO, Daniel Chaves. **Entendendo o básico sobre o homeschooling - e respondendo às três críticas mais comuns**. Mises Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.mises.org.br/article/2984/entendendo-o-basico-sobre-o-homeschooling--e-respondendo-as-tres-criticas-mais-comuns?fbclid=IwAR1mbrzMUu18eP5-FRnRbq2nhfUd8WUzdO24v8xlqRb25uneSWOwRdSvzlc>. Acesso em: 17 jun. 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação Escolar e Educação no Lar: Espaços de uma Polêmica**. Educ. Soc., Campinas, vol. 27, n. 96 - Especial, p. 667-688, out. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/FCyfntMmxjCXRvBZGwyfFxb/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

Homeschooling: entre dois jusnaturalismos? Dossiê: Homeschooling e o Direito à Educação. Pro. posições. V 28, N. 2(83), Maio/Ago, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/RvWL6bDhV3GsV3Zgc98QHxc/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

DAMASCENO, Victoria. **Pandemia movimenta cidades e estados a aprovar projetos de lei de ensino domiciliar.** 2021. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/pandemia-movimenta-cidades-e-estados-a-aprovar-projetos-de-lei-de/182964/>. Acesso em: 09 jul. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

DETLINGER, Jennifer. **“Os primeiros e mais importantes educadores de uma criança são os pais, não os professores”.** Revista Pais e Filhos, 2019. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/os-primeiros-e-mais-importantes-educadores-de-uma-crianca-sao-os-pais-nao-os-professores/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DUNDER, Karla. **Homeschooling: Jovem aguarda a Justiça para se matricular na USP.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/homeschooling-jovem-aguarda-a-justica-para-se-matricular-na-usp-05052021>. Acesso em: 15 jul. 2021.

ESTEVE, José M. **O Mal-Estar Docente: a sala de aula e a saúde dos professores.** São Paulo: EDUSC, 1999.

FERNANDES, Gide José. **Tratados Internacionais: O que são, Tipos e Como Funcionam.** Disponível em: <https://fia.com.br/blog/tratados-internacionais/>. Acesso em: 28 jul. 2021.

FERREIRA, Amanda. **A importância da participação dos pais na vida escolar dos filhos.** Disponível em: <https://www.escolavillare.com.br/a-importancia-da-participacao-dos-pais-na-vida-escolar-dos-filhos/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

FIGUEIREDO, Patrícia Cobiانchi. **Os tratados internacionais de direitos humanos como parâmetros para o controle da constitucionalidade das leis.** Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica De São Paulo – SP. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp106916.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2021.

FRANCA S.J., Leonel. **A formação da personalidade.** Campinas-SP: Editora Kírion, 2019.

FRANÇA, Rômulo Martins (Org.). **Introdução EAD.** Universidade Federal do Maranhão. UNASUS/UFMA. São Luís, 2013. Disponível em:

<https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/1227/1/Modulo%201%20-%20Completo.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

FREITAS FILHO, Luciano. **Em defesa da escola: reflexões sobre a Educação Domiciliar / homeschooling**. Disponível em:

<https://www.justificando.com/2019/03/25/em-defesa-da-escola-reflexoes-sobre-a-educacao-domiciliar-homeschooling/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

GALILEU, Redação. **Qual é a diferença entre distanciamento, isolamento, quarentena e lockdown?** Revista Galileu, 07 de Maio de 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/05/qual-e-diferenca-entre-distanciamento-isolamento-quarentena-e-lockdown.html>. Acesso em: 13 mai. 2020.

GATTO, John Taylor. **Armas de instrução em massa: A jornada de um professor pelo mundo obscuro da escolarização obrigatória**. Tradução Juliana Amato. 1ª Edição. Campinas – SP: CEDET, 2021.

_Emburrecimento programado: O currículo oculto da escolarização obrigatória. Tradução Leonardo Araújo. 1ª Edição. Campinas – SP: CEDET, 2019.

HSDL, Home School Legal Defense Association. **Pensando em homeschooling? Comece por aqui!** Disponível em Thinking of Homeschooling? Start here! (hslsda.org). Acesso em: 21 abr. 2021.

HOPPE, Hans-Hermann. **Democracia: o Deus que falhou**. Tradução de Marcelo Werlang de Assis. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. 372p. Disponível em: <https://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/arquivos/deus-que-falhou.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, 2020**. Disponível em : <https://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/metadados/inep/exame-nacional-para-certificacao-de-competencias-de-jovens-e-adultos-encceja>. Acesso em: 26 out. 2020.

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 9 ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 2018.

ISHIDA, Valter Kenji. **Direito de família e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. São Paulo: Saraiva, 2003.

KOLLONTAI, Alexandra. **O Comunismo e a Família**. Tradução: Carlos Henrique. The Marxists Internet Archive, 1920. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ma000016.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

LIMA, Alceu Amoroso. **A família no mundo moderno**. Rio de Janeiro: Agir Editora, 1960.

LIMA, Jônatas Dias. **Homeschooling no Brasil. Fatos, dados e mitos**. Florianópolis - SC: ID Editora, 2021.

Por que a pandemia fez o interesse por homeschooling crescer tanto no mundo todo. Jornal Gazeta do Povo. Curitiba – PR, 2020. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/pandemia-interesse-homeschooling-mundo/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

LUCENA, André Augusto Arraes Coêlho de. et al. **Questionário sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/questionario.html#_ftn12. Acesso em: 23 jul. 2021.

LYMAN, Isabel. **O Homeschooling nos EUA (e no Brasil)**. Mises Brasil, 2008. Disponível em: <https://www.mises.org.br/article/153/o-homeschooling-nos-eua-e-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 2021.

LYRA, Aline. **Educação Domiciliar ou “lugar de criança é na escola”? Uma análise sobre a proposta de homeschooling no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Faculdade de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação, 2019. Disponível em: <https://ppge.educacao.ufrj.br/dissertacoes2019/dALINE%20LYRA%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes. Organização: Igor César F. A. Gomes. Distribuição: Clube do Livro Liberal. Disponível em https://www.netmundi.org/home/wp-content/uploads/2018/04/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf. Acesso em: 28 jul. 2020.

MALTA, Deborah Carvalho et al. **A pandemia da COVID-19 e as mudanças no estilo de vida dos brasileiros adultos: um estudo transversal**, 2020. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v. 29, n. 4, e2020407, set. 2020. Disponível em: http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742020000400025&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 mai. 2021.

MAMEDE, Juliana Maria Borges. **A liberdade e a propriedade em John Locke**. Revista de Ciências Jurídicas Pensar. Fortaleza, p. 104-113, abr. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/844>. Acesso em: 02 mai. 2020.

MARQUES, Emanuele Souza; et al. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento**. Cadernos de Saúde Pública 36, nº 04. Rio de Janeiro, Abril 2020. Disponível em: cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1033/a-violencia-

contra-mulheres-crianças-e-adolescentes-em-tempos-de-pandemia-pela-covid-19-panorama-motivaes-e-formas-de-enfrentamento. Acesso em: 13 mai.2020.

MARTINS, Angela Vidal Gandra da Silva. **Educação domiciliar já!** 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/homeschooling-educacao-domiciliar-ja/>. Acesso em: 09 jul. 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Lei Positiva e Lei Natural**. Caderno de Direito Natural -, n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985.

MARTINS, Lilian. **Educação e escolarização: confusão entre conceitos atrapalha aprendizado**. Gazeta do Povo, 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/educacao-e-escolarizacao-confusao-entre-conceitos-atrapalha-aprendizado-70zrdbtyg1wibx3vnzm378zen/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

MAZZILLI, Marcello. **Estado? Não Obrigado**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MEDLIN, Richard G. **Homeschooling and the Question of Socialization Revisited**. Peabody Journal of Education, 88(3), 284-297, 2013. Disponível em <https://www.stetson.edu/artsci/psychology/media/medlin-socialization-2013.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da Educação no Brasil**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4651/Homeschooling-uma-alternativa-constitucional-a-falencia-da-Educacao-no-Brasil>. Acesso em: 19 jul. 2021.

_ **O direito à educação domiciliar**. 1ª ed. Brasília: Monergismo, 2017.

_ **O Direito das Famílias**. E- Book BP. Disponível em: es.cloudinary.com/hvzbb2hdx/image/upload/v1620070316/files/materials/Ebook_O_Direito_das_Familias_mKXcAk.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

MOREIRA, Andréa de Barros Fernandes. **Um estudo sobre a constitucionalidade do homeschooling no Brasil**. 2017. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182460/TCC%20HOMESCHOOLING%20reposito%cc%81rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 19 jun. 2021.

MOREIRA, José António; SCHLEMMER, Eliane. **Por um novo conceito e paradigma de educação digital onlife**. Revista UFG | ISSN: 2179-2925 Revista UFG, 2020, V.20. Disponível em: file:///C:/Users/ma_ce/AppData/Local/Temp/63438-Texto%20do%20artigo-304729-1-10-20201230.pdf. Acesso em: 14 jun. 2021.

MOREIRA, Roberto. **Estrutura e funcionamento da educação básica: leituras**. Capítulo 7 – A estrutura didática da educação básica. In: MENESES, João Gualberto de Carvalho et al. São Paulo: Pioneira, 1998.

MOURA, Andréa Cristina de Almeida. **O abandono intelectual: os pais que propiciam os estudos dos filhos fora do ensino formal cometem abandono intelectual?** 2014. 60 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/MOURA_ANDREACRISTINA_DE_ALMEIDA-20978540.pdf. Acesso em: 19 jun. 2021.

MÜLLER, MERI. **Princípios constitucionais da família**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia>. Acesso em: 30 jun. 2021.

NATIONAL ARCHIVES. **"V. A Declaração de Independência, adotada pelo Congresso, de 11 de junho a 4 de julho de 1776,"** Founders Online, National Archives. Disponível em: <https://founders.archives.gov/documents/Jefferson/01-01-02-0176-0006>. [Fonte original: The Papers of Thomas Jefferson, vol. 1, 1760-1776, ed. Julian P. Boyd. Princeton: Princeton University Press, 1950, pp. 429–433.] Acesso em: 14 abr. 2020.

NAZARETH JÚNIOR, Walter Julio de. **A educação domiciliar (homeschooling) no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4974>. Acesso em: 17 jun. 2021.

NOCK, Albert J. **Nosso inimigo, O Estado**. Tradução de Alessandra Lass. Campinas – SP: Vide editorial, 2018.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito E Evolução Histórica E Sua Importância**. Disponível em: <http://www.pesquisadireito.com/a_familia_conc_evol.htm>. Acesso em: 24 jun. 2021.

NOVAES, Simone. **Homeschooling no Brasil: Um estudo sobre as contribuições do Ensino Domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional**. 2017. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado Profissional em Administração, Fundação Pedro Leopoldo, Pedro Leopoldo, 2017. Disponível em: Acesso em: 13 ago. 2019.

NOVO, Benigno Núñez. **Tratados internacionais**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5539, 31 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68592>. Acesso em: 28 abr. 2021.

OLIVEIRA, Cyntia. **Educação Domiciliar pode estar sendo adotada por 30 mil famílias brasileiras**. *O Tempo*, 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/educacao-domiciliar-pode-estar-sendo-adotada-por-30-mil-familias-brasileiras-1.2511113>. Acesso em: 14 jul. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção do Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 jul. 2021.

OS PRINCÍPIOS DO RIO. **Carta do Rio de Janeiro sobre Direitos Humanos e Educação Domiciliar.** Disponível em: http://ghex.world/wp-content/uploads/2018/08/The-Rio-Principles_POR.pdf. Acesso em: 28 jul. 2021.

PASINI, Carlos Giovani Delevati et al. **A Educação Híbrida Em Tempos De Pandemia: Algumas Considerações.** Universidade Federal de Santa Maria – RS. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/820/2020/06/Textos-para-Discussao-09-Educacao-Hibrida-em-Tempos-de-Pandemia.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

PEREIRA, Ana Lúcia de Araújo; ABREU, Sandra Elaine Aires de. O **Homeschooling: Desafios desta Prática no Brasil.** IX Amostra Científica. Educação em pauta: Pesquisas e Relatos de Experiência para além da Pandemia. Unievangélica, Centro Universitário. Disponível em: <http://anais.unieangelica.edu.br/index.php/pedagogia/article/view/6538>. Acesso em: 16 jun. 2021.

PEREIRA, Jardel Costa. **O Conceito de Liberdade no Pensamento Político de John Locke.** Revista Eletrônica Μετανόια, São João del-Rei, n. 1, p. 7-15, jul. 1998/1999.

PERRIN, Chris. **Introdução à Educação Cristã Clássica.** Tradução Elmer Pires. São Paulo: Editora Trinitas, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos.** Sur, Revista internacional de direitos humanos, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/vv3p3pQXYPv5dhH3sCLN46F/?lang=pt>. Acesso em: 27 jul. 2021.

PORTAL R7. **Estudante que fez homeschooling desiste de estudar na USP.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/estudante-que-fez-homeschooling-desiste-de-estudar-na-usp-17062021>. Acesso em: 16 jul. 2021.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1974. VII REVISÃO CONSTITUCIONAL [2005].** Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art73>. Acesso em: 11 mai. 2021.

RIVEIRA, Carolina. **DF é 1º no Brasil a autorizar ensino domiciliar e abre batalha jurídica.** Exame. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/df-e-1o-no-brasil-a-autorizar-ensino-domiciliar-e-abre-batalha-juridica/>. Acesso em: 07 jul. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 7 ed. Rio de Janeiro: Foronse, 2009.

ROCHA, Márcia Pereira da. **Nota Técnica Nº 002 /2020.** Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/proeduc/Notas_T%C3%A9cnicas/Nota_T%C3%A9cnica_n%C2%BA_002-2020_-_Homeschooling.pdf. Acesso em: 05 fev. 2020.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 30 jun. 2021.

ROTHBARD, Murray N. **A ética da liberdade**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

Anatomia do Estado. Prefácio de Adriano de C. Paranaíba; Tradução de Paulo Polzonoff. São Paulo: LVM Editora, 2018.

Educação Livre e Obrigatória. Tradução de Filipe Rangel Celeti. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013a.

Por uma nova liberdade: o manifesto libertário. Tradução de Rafael de Sales Azevedo. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013b.

RUSHDOONY, Rousas John. **Esquizofrenia intelectual: Cultura, crise e educação**. Tradução Fabrício Tavares de Moraes. Brasília: Editora Monergismo, 2016.

SÁ, Mariana Santiago de. Desobediência civil: um meio de se exercer a cidadania. **Direito Net**, 17 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2465/Desobediencia-civil-um-meio-de-se-exercer-a-cidadania>. Acesso em: 03 ago. 2019.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações**. 10^a ed. Campinas: Autores Associados, 2008. Pdf.

SESTREM, Gabriel. **Justiça concede liminar que autoriza jovem que fez homeschooling a se matricular na USP**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/justica-concede-liminar-autorizando-jovem-que-fez-homeschooling-matricular-usp-elisa-flemer/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SEVERO, Julio. **O Direito de Escolher: A educação escolar em casa no Brasil**. Disponível em: <http://juliosevero.blogspot.com/2005/12/o-direito-de-escolher-educacao-escolar.html>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SILVA, Daniela. **Origem do Ensino Doméstico/HomeSchooling**. Movimento Educação Livre. Disponível em: <https://www.educacaolivre.pt/mel/origem-do-ensino-domesticohomeschooling/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SIMEDUC, Simpósio Online de Educação Domiciliar. **GHEC 2016 – Educação domiciliar: É um direito!** Disponível em: <https://simeduc.com.br/blog/2021/02/07/ghec-2016-educacao-domiciliar-e-um-direito/>. Acesso em: 28 jul. 2021.

SOUTH AFRICAN SCHOOLS ACT NO. 84 OF 1996. Disponível em: <https://www.education.gov.za/LinkClick.aspx?fileticket=alolZ6UsZ5U%3D&tabid=185&>. Acesso em: 13 jul. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acórdão do Recurso Extraordinário 888.815.** Brasília, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Camara_Especial/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20RE%20888.815%20-%20Homeschooling.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

Recurso Extraordinário nº. 888.815 RG/RS, de 04 de junho de 2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>. Acesso em: 29 jul. 2021.

STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>. Acesso em: 07 jul. 2021.

THOREAU, Henri. **Desobediência Civil.** Versão para Ebook. Ebooks Brasil: São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desobedienciacivil.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

TURLEY, Stephen Richard. **Beleza Redimida: Cultivando a estética elevada na educação.** Tradução Elmer Pires. São Paulo: Trinitas, 2019.

Teologia do Deslumbramento: Aprendendo a superar o cinismo na educação. Tradução Elmer Pires. São Paulo: Trinitas, 2019a.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A casa e seus mestres: a educação no Brasil de Oitocentos.** Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.

A educação de crianças e jovens na casa: aspectos da legislação no Brasil e em Portugal. Anais do 8º Congresso Brasileiro de História da Educação, Universidade Estadual de Maringá: Maringá, PR, 2015.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“Escola? Não, obrigado:” Um retrato da homeschooling no Brasil.** Monografia (Graduação). Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Brasília, 2012. Disponível em: [escola.pdf \(rothbardbrasil.com\)](#). Acesso em: 21 abr. 2021.

VILELLA, João B. **Repensando o direito de família.** Disponível em: http://www.jfgontijo.com.br/2008/artigos_pdf/Joao_Baptista_Villela/RepensandoDireito.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

ULIANO, André Borges. **Em decisão histórica, voto condutor no STF reconhece a constitucionalidade do ensino domiciliar (homeschooling).** 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/stf-constitucionalidade-ensino-domiciliar-homeschooling/>. Acesso em: 09 jul. 2021.

_ **Municípios podem (e devem!) regulamentar o ensino domiciliar.** 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/municipios-podem-e-devem-regulamentar-o-ensino-domiciliar/>. Acesso em: 09 jul. 2021

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **A legislação brasileira deve reconhecer o direito natural já existente à educação domiciliar.** Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/legislacao-brasileira-reconhecer-direito-natural-existente-educacao-domiciliar/>. Acesso em: 06 jul. 2021.

_ **Educação Domiciliar: aspectos filosóficos, políticos e jurídicos.** Rio de Janeiro: Instituto Angelicum, 2019.

_ **Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil.** Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 137-167, 2018. Disponível em: http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2018/007PanoramaJuridicoDaEducacaoDomiciliarNoBrasil.pdf> Acesso em: 17 fev. 2020.

_ **Por que mesmo a Educação Domiciliar precisa de uma Lei no Brasil?** Palestra proferida no painel “Educação Domiciliar e Direitos Humanos”, para o simpósio online “Educação Domiciliar em Foco”, em 13.04.2021. Acesso em: 13 jul. 2021.

ZAMBONI, Fausto. **Contra Escola – Ensaio sobre literatura, ensino e Educação Liberal.** Campinas-SP: Vide Editorial, 2016.

_ **A opção pelo homeschooling: guia fácil para entender por que a educação domiciliar se tornou uma necessidade urgente em nossa época.** 1ªed. CEDET: Campinas-SP, 2020.

WILSON, Douglas. **Por que as crianças precisam de educação cristã.** Tradução Davi James Dias. Brasília – DF: Editora Monergismo, 2015.

WISE, Jessie. BAUER, Susan Wise. **A Mente bem treinada: um Guia para a Educação Clássica em casa.** Tradução de Alexei Gonçalves de Oliveira. Curitiba-PR: Klasika Liber, 2019.

